

Coleção

Legislação
Coordenada®

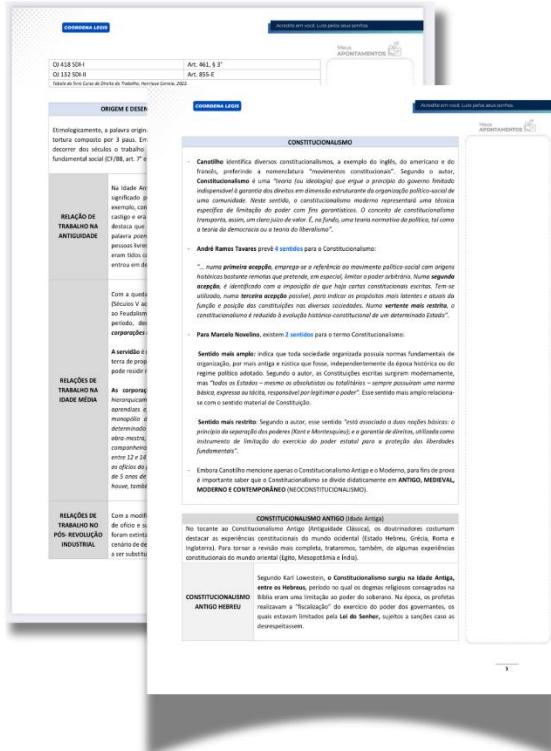
Material demonstrativo

Protegido nos termos da Lei 9610/98 (Direitos Autorais)

 @coordenalegis

 www.coordenalegis.com.br

Estudo otimizado da legislação!



LEI SECA SEMPRE ATUALIZADA E ORGANIZADA

Estudar com um material atualizado e organizado é fundamental para estar sempre atento às novidades legislativas.

JURISPRUDÊNCIAS EMBAIXO DE CADA ARTIGO CORRELATO

Nossa Equipe **não brinca em serviço!**

Sabemos que as bancas têm cobrado muita jurisprudência nos principais concursos do País. Com nossas Legislações Coordenadas, você encontra as decisões mais importantes organizadas embaixo de cada artigo correlato.

TABELAS ESQUEMATIZADAS COM O MELHOR DA DOUTRINA

Nossas tabelas vão além do básico. Com elas, você revisa os pontos mais importantes da doutrina, com adequada profundidade e sempre de forma objetiva.

ESPAÇO LATERAL RESERVADO

Quer fazer anotações no seu material? Utilize o espaço lateral especialmente reservado para você. Complemente sua legislação da maneira que você achar melhor.

6 MESES DE ATUALIZAÇÕES GRATUITAS

Nossos materiais são atualizados periodicamente. É só acessar sua Área do Aluno e baixar a versão mais atualizada do PDF.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL COORDENADA

CONSTITUCIONALISMO

- **Canotilho** identifica diversos constitucionalismos, a exemplo do inglês, do americano e do francês, preferindo a nomenclatura “movimentos constitucionais”. Segundo o autor, Constitucionalismo é uma “*teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo*”.

[CESPE-2009] [Procurador do Estado/PE] Assinale a opção correta a respeito do constitucionalismo e do neoconstitucionalismo: O constitucionalismo pode ser definido como uma teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Nesse sentido, o constitucionalismo moderno representa uma técnica de limitação do poder com fins garantísticos. [CERTO]

- André Ramos Tavares prevê **4 sentidos** para o Constitucionalismo:

“... numa primeira acepção, emprega-se a referência ao movimento político-social, com origens históricas bastante remotas, que pretende, em especial, limitar o poder arbitrário. Numa segunda acepção, é identificado com a imposição de que haja cartas constitucionais escritas. Tem-se utilizado, numa terceira acepção possível, para indicar os propósitos mais latentes e atuais da função e posição das constituições nas diversas sociedades. Numa vertente mais restrita, o constitucionalismo é reduzido à evolução histórico-constitucional de um determinado Estado”.

- Para Marcelo Novelino, existem **2 sentidos** para o termo Constitucionalismo:

Sentido amplo: indica que toda sociedade organizada possuía normas fundamentais de organização, por mais antiga e rústica que fosse, independentemente da época histórica ou do regime político adotado. Segundo o autor, as Constituições escritas surgiram modernamente, mas “*todos os Estados – mesmo os absolutistas ou totalitários – sempre possuíram uma norma básica, expressa ou tácita, responsável por legitimar o poder*”. Esse conceito mais amplo relaciona-se com o sentido material de Constituição.

Sentido restrito: Segundo o autor, esse sentido “*está associado a duas noções básicas: ao princípio da separação dos poderes (Kant e Montesquieu); e à garantia de direitos, utilizada como instrumento de limitação do exercício do poder estatal para a proteção das liberdades fundamentais*”.

- Em relação à divisão histórico-temporal do Constitucionalismo, não há consenso didático na doutrina. Embora Canotilho mencione apenas o Constitucionalismo Antigo e o Moderno, para fins de prova é importante saber que o Constitucionalismo se divide didaticamente em **ANTIGO, MEDIEVAL, MODERNO E CONTEMPORÂNEO (NEOCONSTITUCIONALISMO)**.

CONSTITUCIONALISMO ANTIGO (Idade Antiga)

No tocante ao Constitucionalismo Antigo (Antiguidade Clássica), os doutrinadores costumam destacar as experiências constitucionais do mundo ocidental (Estado Hebreu, Grécia, Roma e Inglaterra). Para tornar a revisão mais completa, trataremos, também, de algumas experiências constitucionais do mundo oriental (Egito, Mesopotâmia e Índia).

CONSTITUCIONALISMO ANTIGO HEBREU	Segundo Karl Lowenstein, o Constitucionalismo surgiu na Idade Antiga, entre os Hebreus , período no qual os dogmas religiosos da Bíblia eram uma limitação ao poder do soberano. Na época, os profetas realizavam a “fiscalização” do exercício do poder do governante, o qual estava limitado pela Lei do Senhor e sujeito a sanções caso a desrespeitasse.
CONSTITUCIONALISMO ANTIGO GREGO	Marcelo Novelino afirma que, na Grécia Antiga, existiu um “Estado político plenamente constitucional” (democracia constitucional). Dentre outras características, o autor aponta que nesse período: não havia Constituição escrita; havia a supremacia do Parlamento e a irresponsabilidade governamental dos detentores de poder. Em Atenas, qualquer cidadão prejudicado podia ajuizar ações (<i>graphés</i>) contra o Estado e, entre essas ações públicas, destacava-se o <i>graphé paranomon</i> , considerado hoje um <u>antecedente remoto do controle de constitucionalidade</u> .
CONSTITUCIONALISMO ANTIGO ROMANO	Na Roma Antiga, o Constitucionalismo desenvolveu-se principalmente no período republicano, merecendo destaque, nessa época, a figura do Senado, a ideia de República (coisa pública) <u>e a previsão de leis escritas</u> , tal como a Lei das XII Tábuas.
CONSTITUCIONALISMO ANTIGO EGÍPCIO	Movimento identificado especialmente pela criação de leis que visavam regular alguns atos dos Faraós. No final do Império Novo, destacou-se a separação entre a <i>maat</i> (princípio divino supremo, de onde deveriam emanar as leis) e o Faraó (que ainda era visto como um deus, mas derivado de outros).
CONSTITUCIONALISMO ANTIGO MESOPOTÂMICO	Também na Mesopotâmia houve um movimento constitucional, especialmente com a previsão de leis escritas, tais como o Código de Ur-Nammu, de Lipit-Ishtar e de Hammurabi. <u>O Código de Hammurabi</u> estabelecia, entre outros, a proteção à honra, à propriedade, à liberdade, à incolumidade física e à inviolabilidade do domicílio. <u>Esse Código baseava-se na Lei do Talião</u> , também conhecida pela expressão “olho por olho, dente por dente”. Esse código legal determinava que a punição seria proporcional ao crime cometido. Ex.: se uma pessoa deixasse outra cega, deveria perder a visão também. Embora pareça algo rudimentar nos dias de hoje, naquela época se mostrou um importante “avanço”, pois antes disso, as penas eram bastante desproporcionais.
CONSTITUCIONALISMO ANTIGO INDIANO	Na sociedade Hindu, é possível verificar movimento constitucional principalmente a partir do Código de Manu, legislação que previa limites ao poder do rei.

Eduardo dos Santos, *Manual de Direito Constitucional*, Coleção Dizer o Direito, 2023

CONSTITUCIONALISMO MEDIEVAL (Idade Média)

Segundo Eduardo dos Santos, “*a Idade Média, dentre outras coisas, é marcada pelas invasões bárbaras, pela ascensão do feudalismo, pelo absolutismo, pelo domínio teológico e ideológico da igreja católica e pelo estabelecimento de um sistema de justiça cruel baseado numa justiça divina (ou católica), sedimentada na figura do tribunal do santo ofício, encarregado de processar e julgar, através da inquisição, qualquer pessoa que, em tese, pudesse ter se afastado dos ditames católicos. Esse conjunto de fatores, aliado a outros, acabaram por impedir a eclosão de movimentos constitucionalistas, vez que contestar o rei ou a igreja era visto como uma contestação a Deus...*”.

Nesse contexto, o autor afirma que o único exemplo de um movimento constitucional, durante o período, no mundo ocidental, ocorreu na Inglaterra, no contexto político que acarretou a assinatura da Magna Carta (1215).

Segundo Lenza (2015, p. 111), na Idade Média, a Magna Carta de 1215 representa o grande marco do constitucionalismo medieval, estabelecendo, mesmo que formalmente, a proteção a importantes direitos individuais.

[VUNESP-2018] [FAPESP/SP – Procurador] Assinale a alternativa correta a respeito do Constitucionalismo: Na Antiguidade Clássica há registros de importantes traços do surgimento do constitucionalismo, todavia, na Idade Média, denominada Idade das Trevas, houve uma regressão histórica do constitucionalismo. **[ERRADO]**

Repare que a banca considerou que a Idade Média não representou regressão histórica do constitucionalismo.

Eduardo dos Santos, Manual de Direito Constitucional, Coleção Dizer o Direito, 2023

CONSTITUCIONALISMO MODERNO (Idade Moderna)

Trata-se de um movimento político-ideológico pautado no ideal de liberdade e inspirado nos pensamentos iluministas, configurando verdadeira oposição aos governos absolutistas. Inicialmente, essa fase contribuiu para a consolidação do constitucionalismo material inglês (aquele iniciado com a Magna Carta) e na sequência contribuiu para o surgimento do movimento constitucional nos Estados Unidos e na França, ambos no final do Século XVIII. O Constitucionalismo Moderno está diretamente ligado ao surgimento das constituições escritas e rígidas.

Pedro Lenza destaca que “*dois são os marcos históricos e formais do constitucionalismo moderno: a Constituição norte-americana de 1787 e a francesa de 1791*”.

CONSTITUIÇÃO AMERICANA (1787)	CONSTITUIÇÃO FRANCESA (1791)
<ul style="list-style-type: none"> • Primeira Constituição escrita e rígida. • Consagrou-se a ideia de supremacia da Constituição sobre normas infraconstitucionais. • Instituição da forma federativa de Estado. • Criação do presidencialismo. • Previsão de um sistema rígido e equilibrado de separação dos poderes. • Declaração de direitos fundamentais (em 1791). 	<ul style="list-style-type: none"> • Foi elaborada em 1789, mas promulgada apenas em 1791. • Seu preâmbulo é a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). • Monarquia Constitucional. • Limitaram-se os poderes do rei. • Adoção de uma forma mais branda da separação dos poderes. • Distinção entre Poder Constituinte Originário e Derivado.

O CONSTITUCIONALISMO MODERNO SE DIVIDE EM 2 PERÍODOS:

CONSTITUCIONALISMO MODERNO LIBERAL	CONSTITUCIONALISMO MODERNO SOCIAL
<ul style="list-style-type: none"> Marco histórico: Revoluções liberais burguesas do final do Século XVIII. Marco jurídico-constitucional: Constituição dos Estados Unidos (1787) e a Constituição da França (1791). Fundado na ideia de um Estado liberal, que deveria abster-se de interferir na esfera dos particulares. Princípio da liberdade. 	<ul style="list-style-type: none"> Marco histórico: Revoluções sociais no início do Século XX. Marco jurídico-constitucional: Constituição Mexicana (1917) e a Constituição de Weimar (1919). Fundado na ideia de um Estado social, que deveria agir para assegurar direitos sociais às pessoas. Princípio da igualdade.

NEOCONSTITUCIONALISMO

Movimento constitucional que surgiu a partir do **Pós-2ª Guerra Mundial**, inspirado na ideia de proteção da dignidade da pessoa humana contra as atrocidades cometidas, principalmente, pelo nazismo. Após o fim da 2ª Guerra, a derrota do nazismo também significou a derrocada do positivismo jurídico legalista e a necessidade de **reaproximação entre o direito e a moral**.

[ESAF-2015] [PGFN] Sobre “neoconstitucionalismo”, é correto afirmar que se trata: de expressão doutrinária, que tem como marco histórico o direito constitucional europeu, com destaque para o alemão e o italiano, após o fim da Segunda Guerra mundial. **[CERTO]**

[FCC-2021] [Defensor Público/BA] Por neoconstitucionalismo entende-se a liberdade de interpretação do texto constitucional, com o objetivo de lhe dar eficácia, afastando-se de sua característica retórica em busca de seu caráter axiológico. **[CERTO]**

Luís Roberto Barroso afirma que o **NEOCONSTITUCIONALISMO** possui **3 marcos fundamentais: a) histórico; b) filosófico; c) teórico**.

MARCO HISTÓRICO	Historicamente, o movimento tem início com o <u>fim da 2ª Guerra Mundial</u> e da barbárie perpetrada contra a Humanidade nesse triste período bélico. A principal referência nesse período é a Lei Fundamental da Alemanha (Lei de Bonn).
MARCO FILOSÓFICO	Derrocada do positivismo jurídico legalista e o surgimento de um movimento filosófico-constitucional intitulado de PÓS-POSITIVISMO , conectado à dignidade da pessoa humana (tão desprezada e violada durante a 2ª GM). <u>Reaproximação do Direito e da moral/ética</u> .
MARCO TEÓRICO	FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO (Konrad Hesse); SUPREMACIA CONSTITUCIONAL (constitucionalização do Direito); EXPANSÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ; Surgimento de uma NOVA DOGMÁTICA DA HERMENÉUTICA CONSTITUCIONAL .

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO NEOCONSTITUCIONALISMO

- Rígidez constitucional;
- Força normativa da Constituição;
- Reformulação da teoria das normas jurídicas, reconhecendo **força normativa aos princípios** (norma = princípios ou regras);
- Foco na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais;
- O Direito reaproxima-se da moral, da ética, em decorrência do pós-positivismo;
- Expansão da jurisdição constitucional (ações de controle concentrado de constitucionalidade, por exemplo);
- Com o maior protagonismo do Poder Judiciário, passa a ocorrer a judicialização da política;
- Desenvolvimento da hermenêutica constitucional, com ênfase na aplicabilidade direta e irradiante dos direitos fundamentais;
- Irradiação das normas constitucionais por todos os ramos do Direito (constitucionalização do Direito).

NEOCONSTITUCIONALISMO E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO

Com a expansão normativa do Direito Constitucional, os demais ramos do Direito passam a ser diretamente influenciados pela eficácia irradiante das normas constitucionais, de modo que a Constituição passa a ser uma norma central de onde partem “os raios” que passam a permear todo o ordenamento jurídico. **Luís Roberto Barroso** explica que a constitucionalização do direito se dá de 2 maneiras:

CONSTITUCIONALIZAÇÃO-INCLUSÃO	CONSTITUCIONALIZAÇÃO-RELEITURA
Conteúdos antes não tratados na Constituição passam a ser <u>incluídos</u> nela. Ocorre a <u>expansão formal</u> da Constituição.	As normas jurídicas infraconstitucionais começam a sofrer uma <u>releitura</u> à luz da Constituição, de modo que o operador do Direito deve sempre buscar um sentido compatível com as normas constitucionais. Fala-se aqui num processo de <u>“filtragem constitucional”</u> .

OUTROS TEMAS RELEVANTES SOBRE CONSTITUCIONALISMO

CONSTITUCIONALISMO DO FUTURO

Conforme Pedro Lenza, “o constitucionalismo do futuro sem dúvida terá de consolidar os chamados direitos humanos de **3ª dimensão**, incorporando à ideia de constitucionalismo social os valores do constitucionalismo fraternal e de solidariedade, avançando e estabelecendo um equilíbrio entre o constitucionalismo moderno e alguns excessos do contemporâneo”. Segundo o autor, trata-se da Constituição do “por vir”, com os seguintes valores:

VERDADE	O constituinte deve ser honesto e ético e só prever na Constituição o que realmente pode ser efetivado. As Constituições não devem trazer normas que na prática não possam ser implementadas (evitar falsas expectativas).
SOLIDARIEDADE	Trata-se de uma nova roupagem à igualdade, com ênfase na solidariedade entre os povos, na justiça social e na dignidade da pessoa humana.
CONSENSO	A Constituição do futuro deve ser produto de um consenso democrático.
CONTINUIDADE	Quando se criar uma Constituição, não podem ser ignorados os avanços já conquistados pela sociedade.
PARTICIPAÇÃO	Deve haver efetiva participação social nas decisões do Poder Público, de modo a se efetivar uma democracia participativa.
INTEGRAÇÃO	Existência de órgãos supranacionais (internacionais) que possam promover a integração entre os povos.
UNIVERSALIZAÇÃO	Os direitos humanos devem ser previstos nas Constituições futuras, devendo prevalecer a dignidade da pessoa humana em detrimento de qualquer forma de desumanização.

Tabela desenvolvida com base no livro Direito Constitucional Esquematizado, Pedro Lenza (2023)

CONSTITUCIONALISMO PLURINACIONAL DA AMÉRICA LATINA

Também intitulado de **CONSTITUCIONALISMO ANDINO, INDÍGENA ou DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO**, significa “*movimentos interculturais e político-ideológicos latino-americanos, estruturados na ideia de Estado plurinacional que reconhece na Constituição o direito à diversidade e à identidade, ampliando os conceitos de legitimidade e participação popular, especialmente em relação às populações historicamente excluídas pelo Direito, como a população indígena. Conforme demonstra Raquel Yrigoyen Fajardo, o constitucionalismo plurinacional propõe rupturas paradigmáticas com os constitucionalismos tradicionais que acabaram por subjuguar, inferiorizar e quase exterminar a cultura indígena originária da região latino-americana, bem como outras culturas que para cá vieram, mas que não eram originárias da cultura ocidental de matriz europeia*”.

[FCC-2019] [Defensor Público/SP] O mais recente Constitucionalismo Latino-Americano propõe o desafio de construir novas teorias a partir do Sul, recuperando saberes, memórias, experiências e identidades, historicamente tornados invisíveis no processo de colonização traduzido pela expropriação, opressão e pelo eurocentrismo na cultura jurídica. Expressa esse Constitucionalismo: a proposta da descolonização epistemológica e o desenvolvimento de uma epistemologia do Sul na qual os sujeitos marginalizados e subalternizados constroem uma nova percepção de si mesmos descolonizadora. **[CERTO]**

CICLOS DO CONSTITUCIONALISMO PLURALISTA LATINO-AMERICANO		
1º (CICLO MULTICULTURAL)	2º (CICLO PLURICULTURAL)	3º (CICLO PLURINACIONAL)
<ul style="list-style-type: none"> - Introdução ao Direito à identidade cultural; - Proteção dos direitos dos povos indígenas e dos povos afrodescendentes. - Exemplo de Constituições: CF/88, Constituição do Canadá (1982), da Guatemala (1985) e da Nicarágua (1987). - Documentos internacionais: Revisão na Convenção 107 da OIT. 	<ul style="list-style-type: none"> - Reconhecimento do Direito à identidade cultural introduzido no Ciclo antecedente. Reconhecimento de novos direitos dos povos indígenas e afrodescendentes. - Constituições: Colômbia (1991), México (1992), Paraguai (1992), Peru (1993), Bolívia (1994), Argentina (1994), Equador (1996/1998) e Venezuela (1999) - Documentos internacionais: Convenção 169 da OIT. 	<ul style="list-style-type: none"> - Reconhecimento dos povos indígenas como nações originárias e sujeitos políticos coletivos, com participação e influência nas decisões do Estado. Previsão de jurisdição indígena e de uma democracia direta. - Constituições: Equador (2008) e Bolívia (2009).

Eduardo dos Santos, Manual de Direito Constitucional, Coleção Manuais Dizer o Direito, 2023

CONSTITUCIONALISMO GLOBALIZADO	
Movimento de criação de um ordenamento jurídico-constitucional único para todos os países, que se sobreponha às normas internas de cada Estado, pautado na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais. Trata-se de um movimento diretamente relacionado a ideia de universalismo cultural , pois visa implantar um “direito único” para as nações.	Sob a perspectiva do multipliculturalismo (relativismo cultural) , esse movimento não é saudável, pois visa impor uma cultura única (dos países ricos ocidentais) aos demais países menos desenvolvidos e, muitas vezes, com questões culturais bem diferentes.
HERMENÊUTICA DIATÓPICA	A hermenêutica diatópica busca superar a tensão entre as teorias universalistas (universalismo cultural) e relativistas (relativismo cultural). Fundamenta-se na ideia de que é possível encontrar um ponto de equilíbrio entre os dois extremos, levando-se em consideração as diferenças culturais e históricas que existem nos diferentes países. Obs.: Diatópica significa “entre lugares”.

TRANSCONSTITUCIONALISMO

Para Bulos, “é fenômeno pelo qual diversas ordens jurídicas de um mesmo Estado, ou de Estados diferentes, se entrelaçam para resolver problemas constitucionais”.

De acordo com Marcelo Neves, o transconstitucionalismo é o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas: estatais, transnacionais, internacionais e supranacionais, na busca de solução para os mesmos problemas de natureza constitucional.

O Transconstitucionalismo pode ocorrer entre sistemas jurídicos da mesma espécie (mesmo problema enfrentado pela Corte Constitucional de dois Estados Soberanos); entre ordens jurídicas distintas (problema enfrentado pela Corte Constitucional de um Estado soberano e por uma Corte Internacional de Direitos Humanos); ou ainda entre uma multiplicidade de ordens jurídicas (a exemplo do direito à alimentação e a fome mundial, problema que envolve diversas Cortes Constitucionais de Estados e Cortes Internacionais).

O Transconstitucionalismo fez surgir a ideia de “**fertilização constitucional cruzada**” (polinização cruzada ou *cross-fertilization*). Esse termo, em síntese, significa as citações textuais recíprocas que as Cortes Constitucionais fazem entre si, não como precedente vinculante, mas sim com intuito persuasivo, o que favorece o aprendizado constitucional entre os diversos Tribunais Constitucionais.

Ex.: quando o STF cita, em uma decisão, um texto retirado da Constituição Portuguesa, é uma forma de polinização cruzada.

CONSTITUCIONALISMO POPULAR

Pedro Lenza (2023) afirma que “*um dos maiores desafios a ser enfrentado é aquele decorrente da dificuldade de se justificar e aceitar o modelo de revisão judicial pelo qual se invalida a vontade do povo materializada no trabalho legislativo fruto da atuação do parlamento*. Nesse contexto, afirma o autor que “*constitucionalismo popular pode ser definido sob a perspectiva de que o povo — e não os juízes — seriam melhores e mais adequados intérpretes da Constituição*”.

Eduardo dos Santos (2023) explica que “*constitucionalismo popular, cujos principais defensores são Larry Kramer e Mark Tushnet*”, é *um movimento de limitação do poder hermenêutico (da amplitude interpretativa, aplicativa, integrativa e construtiva) do Poder Judiciário e, especialmente, do Tribunal Constitucional, de rever a constitucionalidade das leis e consequentemente sua validade, defendendo a abolição do judicial review (revisão judicial de validade das normas jurídicas) e uma intensa participação popular na determinação do significado da Constituição*”.

CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO

Trata-se de movimento que visa aumentar a participação do povo nas decisões político-constitucionais, **sem desconsiderar** o relevante papel desempenhado pelos Tribunais Constitucionais, os quais possuem legitimidade para exercer o papel contramajoritário de defesa dos direitos das minorias. Conforme Robert Post e Reva Siegel, “*diferentemente do constitucionalismo popular, o constitucionalismo democrático reconhece o papel essencial dos direitos constitucionais judicialmente garantidos(...)*”.

O constitucionalismo democrático relaciona-se com o chamado **EEFEITO BACKLASH** (reação social em razão de decisão da corte).

[MPE/GO – Promotor de Justiça 2019 – Banca Própria] Assinale a alternativa cuja proposição corresponde ao chamado constitucionalismo democrático: O engajamento público, segundo o constitucionalismo democrático, desempenha papel relevante na orientação e legitimação dos julgamentos constitucionais, em que as razões técnicas jurídicas adquirem legitimidade democrática se seus motivos estiverem enraizados em valores e ideais populares. Mesmo considerando o papel essencial das Cortes, o constitucionalismo democrático reconhece que a ordem constitucional apresenta um regular intercâmbio entre cidadãos e julgadores sobre questões de significado constitucional. **[CERTO]**

EFEITO BACKLASH	DPE-RJ [Residência Jurídica-2021] O chamado efeito <i>backlash</i> pode ser definido como: uma forte reação, exercida pela sociedade ou por outro Poder, a um ato do poder público (lei, decisão judicial, ato administrativo etc.), podendo ser acompanhada de medidas agressivas para resistir a esse ato e remover sua força legal. [CERTO]
------------------------	--

NÃO CONFUNDA

CONSTITUCIONALISMO POPULAR	CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO
<ul style="list-style-type: none"> • Defende a abolição do judicial review; • O povo é o intérprete mais adequado da Constituição. 	<ul style="list-style-type: none"> • Respeita o judicial review; • Judiciário possui legitimidade para realizar o papel contramajoritário; • Busca aumentar a participação do povo nas decisões político-constitucionais.

CONSTITUCIONALISMO AUTORITÁRIO	CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO
Movimento realizado em Estados totalitaristas, para legitimação de governos ditatoriais “mascarados” de democráticos. Nesses casos, governos autoritários normalmente criam uma Constituição e, visando legitimar a si próprios, utilizam-na para dar roupagem de legítimo e democrático ao rompimento com a ordem constitucional anterior .	Diferentemente do constitucionalismo autoritário, no constitucionalismo abusivo não há o rompimento abrupto da ordem constitucional . O constitucionalismo abusivo é mais sutil, pois ocorre por meio de governantes eleitos democraticamente, os quais realizam alterações político-constitucionais aparentemente mais benéficas para a população, que na verdade vão minando e enfraquecendo as instituições democráticas, retirando e relativizando direitos dos mais pobres e das minorias e diminuindo o poder fiscalizatório da Administração Pública.
<p>[FCC-2022] [Defensor Público de 1ª Classe/MT] Os principais retrocessos democráticos, no mundo atual, decorrem de alterações normativas pontuais, as quais podem ser consideradas constitucionais sob o ponto de vista formal, mas que podem ser questionadas quanto à sua constitucionalidade concreta. Essa definição representa o constitucionalismo: c) abusivo.</p>	

CONSTITUCIONALISMO DIGITAL
Nas palavras de Eduardo dos Santos, trata-se de “movimento político-jurídico de limitação dos poderes das grandes empresas digitais de tecnologia de informação e comunicação, assim como dos poderes do próprio Estado na regulamentação e restrição de direitos no ambiente digital”, com a finalidade de, entre outros, assegurar o respeito aos direitos fundamentais e o reconhecimento de novos direitos decorrentes do advento da era digital.

PATRIOTISMO CONSTITUCIONAL
Teoria que surgiu na Alemanha, após a 2ª Guerra Mundial e foi popularizada por Jurgen Habermas . O que deve unir o povo não é a noção de uma raça superior, a religião, as conquistas históricas, a cultura etc. Essas ideias levaram ao nazismo, ao fascismo e a outros regimes extremistas. No patriotismo constitucional, o povo deve se unir por meio de valores constitucionais e democráticos, numa sociedade plural e multicultural . O patriotismo constitucional visa dar nova roupagem ao conceito de povo, relacionando-o a uma cidadania universal , participativa e afastando-o de uma visão nacionalista e discriminatória . Conforme Jurgen Habermas, “ <i>o patriotismo constitucional propõe um conceito de povo constantemente aberto e desligado da figura do nacional</i> ”.
[CEBRASPE] [AGU 2023 – Advogado da União] O denominado patriotismo constitucional apregoa o abandono de ideias nacionalistas e a busca de uma identidade política coletiva conciliada com uma perspectiva universalista comprometida com os princípios do Estado democrático de direito. [CORRETO]

[...]

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em **assembleia nacional constituinte** para instituir um estado democrático, **destinado a assegurar** o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**.

NATUREZA JURÍDICA DO PREÂMBULO	
TEORIA DA PLENA EFICÁCIA	O preâmbulo possui eficácia jurídica igual à das normas constitucionais.
TEORIA DA IRRELEVÂNCIA JURÍDICA	O preâmbulo insere-se no âmbito da política e não possui relevância jurídica. Nesse sentido, o preâmbulo não pode ser parâmetro para o controle de constitucionalidade e não há obrigatoriedade da sua reprodução nas Constituições estaduais. É a teoria adotada pelo STF (ADI 2076)
TEORIA DA RELEVÂNCIA JURÍDICA INDIRETA ou MEDIATA	Obs.: veremos abaixo que, embora predomine a tese da irrelevância jurídica do preâmbulo, é pacífico na jurisprudência do STF que ele serve de vetor interpretativo das normas constitucionais.

CARACTERÍSTICAS DO PREÂMBULO (STF)	
<ul style="list-style-type: none"> - O preâmbulo não se situa no âmbito do Direito, mas sim no domínio da política [STF, ADI 2076]. - O preâmbulo não possui força normativa, não integra o “bloco de constitucionalidade” e, desse modo, não serve de paradigma para o controle de constitucionalidade das normas. Apesar disso, ele é utilizado como um vetor interpretativo das normas constitucionais [STF, ADI 2076]. - O preâmbulo não constitui norma central da Constituição e não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros. - Os estados federados não são obrigados a reproduzir “sob a proteção de Deus” em suas Constituições. A invocação a Deus presente no preâmbulo da CF/88 reflete um sentimento religioso, mas o Brasil é um Estado laico, isto é, não possui religião oficial e garante a pluralidade de consciência e de crença. <p>É inconstitucional a imposição legal de manutenção de exemplares de Bíblias em escolas e bibliotecas públicas estaduais, por configurar conduta contrária à laicidade estatal e à liberdade religiosa consagrada pela CF/1988. STF. ADI 5258/AM, relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 12/4/2021 (INFO 1012)</p>	

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Os princípios fundamentais são normas que sintetizam as decisões político-jurídicas fundamentais do Estado, estabelecendo as bases do ordenamento jurídico. Na CF/88, estão positivados no Título I (art. 1º ao art. 4º). Dada sua relevância para o sistema jurídico, são considerados limites materiais implícitos ao Poder Constituinte Reformador.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS ESTRUTURANTES (Art. 1º)	
P. REPUBLICANO	"A República"
P. FEDERATIVO	"Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal"
P. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	"constitui-se em Estado Democrático de Direito"

CLASSIFICAÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
FORMA de ESTADO	FEDERAÇÃO
FORMA de GOVERNO	REPÚBLICA
REGIME de GOVERNO	DEMOCRACIA (<i>mista, semidireta ou participativa</i>)
SISTEMA de GOVERNO	PRESIDENCIALISMO (art. 84)

⚡ Art. 1º A **República Federativa do Brasil**, formada pela **união indissolúvel** dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como **fundamentos**: [SO CI DI VA PLU]

- I - a **SOberania**;
- II - a **Cidadania**;
- III - a **Dignidade da pessoa humana**;
- IV - os **VAlores sociais do trabalho e da livre iniciativa**;
- V - o **PLUralismo político**.

Parágrafo único. Todo o poder emana do **povo**, que o exerce por meio de **representantes eleitos** ou **diretamente**, nos termos desta Constituição. [Democracia semidireta]

DIREITO DE RESISTÊNCIA
Norberto Bobbio qualifica o direito de resistência como um direito secundário, que intervém no momento que os direitos primários - liberdade, propriedade e segurança - são violados. Ou seja, é um direito que possui como objeto a defesa de outros direitos. Assim, para ele "nenhum governo pode garantir o direito de resistência, que se manifesta precisamente quando o cidadão já não reconhece a autoridade do governo, e o governo, por seu turno não tem mais nenhuma obrigação para com ele".

(FGV-2023-Defensor Público/RJ) A construção constitucional implícita do direito de resistência tem como fundamento os princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político (Art. 1º, III e V, da CF/88) e a abertura para outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (Art. 5º, §2º, CF/88). **[CERTO]**

DIREITO DE RESISTÊNCIA	DESOBEDIÊNCIA CIVIL
<p>Direito secundário (conduta lícita), que surge no momento que os direitos primários - liberdade, propriedade e segurança - são violados.</p> <p>O direito de resistência supõe o uso da força, numa esfera pública ou privada, para repelir uma agressão a um direito fundamental.</p>	<p>Conduta ilícita, coletiva, consciente, voluntária, pública e pacífica, desenvolvida por um conjunto de pessoas com objetivo de não acatar os atos jurídicos das autoridades públicas, as quais as mesmas pessoas consideram ilegítimos.</p>

JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA)

O Ministério da Saúde, em observância aos direitos à dignidade da pessoa humana, à saúde e à igualdade (CF/1988, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, e 6º, caput), deve garantir atendimento médico a pessoas transexuais e travestis, de acordo com suas necessidades biológicas, e acrescentar termos inclusivos para englobar a população transexual na Declaração de Nascido Vivo (DNV) de seus filhos. STF, ADPF 787/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 17.10.2024 (Info 1155)

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/88), bem como os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade (arts. 1º, III, e 5º, caput, CF/88) — norma municipal que veda expressões relativas a identidade, ideologia ou orientação de gênero nos currículos escolares da rede pública local. STF. Plenário. ADPF 462/SC, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 01/07/2024 (Info 1143)

É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de maneira que se proíbe eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou o modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais. STF, ADPF 1.107/DF, relatora Ministra Cármem Lúcia, julgamento finalizado em 23.05.2024 (Info 1138)

É inconstitucional — por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), da proteção à vida (CF/1988, art. 5º, "caput") e da igualdade de gênero (CF/1988, art. 5º, I) — o uso da tese da "legítima defesa da honra" em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres, seja no curso do processo penal (fase pré-processual ou processual), seja no âmbito de julgamento no Tribunal do Júri. A técnica jurídica não reconhece essa tese como uma das hipóteses excludentes de ilicitude (CP/1940, arts. 23, II, e 25), eis que o ordenamento jurídico prevê que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal (CP/1940, art. 28, I).

No Tribunal do Júri, a referida tese é usualmente suscitada, dada a prevalência da plenitude da defesa (CF/1988, art. 5º, XXXVIII), a qual admite a apresentação de argumentos extrajurídicos. Todavia, a "legítima defesa da honra" configura recurso argumentativo odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulheres para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no País. Logo, independentemente de ser invocado como argumento não jurídico inerente à plenitude da defesa, o uso da referida tese induz à nulidade do respectivo ato e do julgamento, porque representa prática destituída de técnica e incompatível com os objetivos fundamentais da República (CF/1988, art. 3º, I e IV), além de ofensiva à dignidade da pessoa humana, à vedação de discriminação e aos direitos à igualdade e à vida. STF. ADPF 779/DF, julgamento finalizado em 1º.8.2023 (Info 1105)

Art. 2º São Poderes da União, **INDEPENDENTES** e **HARMÔNICOS** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES	
ARISTÓTELES	Lançou as primeiras bases teóricas da teoria , na obra <i>POLÍTICA</i> , durante a Antiguidade Clássica (Grécia Antiga). Na época, o filósofo grego já defendia a existência de três funções estatais, mas elas eram exercidas, de forma concentrada, por um único órgão de poder soberano.
JOHN LOCKE	Na Idade Moderna, precisamente no período pós-revolução Gloriosa (Grã-Bretanha), John Locke defendeu uma separação entre as funções estatais, principalmente entre a Legislativa e a Executiva.
MONTESQUIEU	<p>Inspirado por Locke e pelo modelo inglês, Montesquieu, ao constatar que “<i>todo homem investido no poder é tentado a abusar dele até que encontre limites</i>”, passou a sustentar, na obra <i>O ESPÍRITO DAS LEIS</i>, a necessidade de que um poder limitasse o outro. O pensamento de Montesquieu influenciou decisivamente o constitucionalismo moderno, sendo inspiração para a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte de 1787, a qual previu um sistema de separação e controle entre os poderes (<i>checks and balances</i>).</p> <p>Dada sua relevância, o princípio da separação dos poderes está expressamente previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), segundo a qual: “<i>A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.</i>”</p> <p>Obs.: Embora as primeiras bases teóricas da teoria tenham sido lançadas por Aristóteles, as bancas de concursos atribuem a teoria da tripartição dos poderes a Montesquieu, na obra <i>O ESPÍRITO DAS LEIS</i>.</p> <p>Obs.: Charles de Secondat, barão de La Brède e de Montesquieu, comumente conhecido como Montesquieu, conferiu ao Poder Judiciário um menor relevo no exercício de suas funções, chegando a afirmar que, dos três Poderes, o Poder Judiciário seria, de algum modo, nulo. Montesquieu afirmava que o juiz seria meramente “<i>boca da lei</i>”. Ao Juiz, despido de raciocínio, opinião e espírito, caberia apenas aplicar a lei nua e crua; uma função NULA, portanto.</p>

CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DO PODER PÚBLICO	
DOUTRINA CHENERY (Origem nos EUA)	
<p>Conforme explica Marcio Cavalcante (Dizer o Direito), “o Poder Judiciário não pode anular um ato político adotado pela Administração Pública sob o argumento de que ele não se valeu de metodologia técnica. Isso porque, em temas envolvendo questões técnicas e complexas, os Tribunais não gozam de <i>expertise</i> para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos ou não. Assim, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário.”</p> <p>A interferência judicial, para invalidar a estipulação das tarifas de transporte público urbano, viola a ordem pública, mormente nos casos em que houver, por parte da Fazenda Pública estadual, esclarecimento de que a metodologia adotada para fixação dos preços era técnica.</p> <p>STJ. Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/6/2017 (Info 605)</p>	

DOUTRINA CHEVRON/JUDICIAL DEFERENCE DOCTRINE (Origem nos EUA)	
1ª ETAPA (Análise de legalidade)	O Poder Judiciário analisa se o ato praticado pelo Poder Público está dentro dos limites conferidos pela legislação. Caso o ato esteja fora dos limites dados pela norma, o Judiciário pode invalidá-lo já nessa etapa. Se o ato respeitar os limites, o Judiciário não pode invalidá-lo nesta 01ª fase, e aí se passa para a 02ª etapa.
2ª ETAPA (Análise de razoabilidade)	O ato praticado dentro dos limites legais deve ser dotado de <u>razoabilidade</u> . Ainda que o Judiciário considere que não foi a melhor escolha possível, se o ato for razoável, o Judiciário não poderá invalidá-lo. Somente pode invalidar o ato do Poder Público caso ele não seja razoável. A doutrina Chevron já foi utilizada pelo STF (ADI 4874).

Tabela criada com base nos ensinamentos do Professor Francisco Braga (Revisão PGE).

JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES (SEPARAÇÃO DOS PODERES)

Viola os princípios da separação dos Poderes e da legalidade (CF/1988, arts. 2º e 5º, II) interpretação judicial que estende norma trabalhista para obrigar terceiro que não tem vínculo trabalhista direto com empregadas em fase de amamentação a estabelecer e manter creche em benefício delas. STF, ARE 1.499.584 AgR/PB, 2ª Turma, julgamento em 25.02.2025 (Info 1167)

É constitucional — na medida em que não viola o pacto federativo (CF/1988, arts. 1º e 18) nem o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (CF/1988, art. 2º), em especial, o autogoverno dos tribunais (CF/1988, art. 96, I) — resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que disciplina jornada de trabalho e limites para preenchimento de cargos em comissão, no âmbito do Poder Judiciário. STF, ADI 4.355/DF, julgamento virtual finalizado em 11.03.2025 (Info 1168)

É inconstitucional - por violar o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º), a autonomia dos tribunais (CF/1988, arts. 96, I, "a", e 99), a reserva de lei complementar nacional (CF/1988, art. 93, caput) e a reserva de iniciativa (CF/1988, art. 96, II, "d") — norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que disciplina matéria atinente à eleição dos órgãos diretivos do tribunal de justiça local. STF, ADI 5.303/MT, relator Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 09.08.2024 (Info 1145)

São inconstitucionais — por violarem o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) — normas estaduais que restringem a competência do governador para decidir e deliberar sobre a contratação ou convênio de serviços privados relacionados à saúde. STF, ADI 7.497/MT, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 28.06.2024 (Info 1143)

⚡ Art. 3º Constituem **OBJETIVOS FUNDAMENTAIS** da República Federativa do Brasil: [CON GARA
ERRA Pouco]

- I - **CON**struir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - **GAR**antir o desenvolvimento nacional;
- III - **ERRA**dicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⚡ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas **RELAÇÕES INTERNACIONAIS** pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV – não intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a **integração econômica, política, social e cultural** dos povos da **AMÉRICA LATINA**, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. [P E S C]

[...]

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Tendo em vista que existem diversos incisos no art. 37, e cada um com muitas jurisprudências relacionadas, optamos por reuni-las ao final deste Capítulo VII, dentro de tabelas separadas por assunto.

⚡ Art. 37. A administração pública **DIRETA** e **INDIRETA** de **QUALQUER** dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (EC 19/98) e, também, ao seguinte: L I M P E

I - OS CARGOS, EMPREGOS e FUNÇÕES PÚBLICAS são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como **aos estrangeiros**, na forma da lei;

ATENÇÃO	
PARA OS BRASILEIROS	Norma de eficácia contida.
PARA OS ESTRANGEIROS	Norma de eficácia limitada.

É constitucional, na medida em que configura discrição razoável, lei distrital que estabelece a obrigatoriedade de: (i) serem mantidas, no mínimo, 5% de pessoas com idade acima de quarenta anos, obedecido o princípio do concurso público, nos quadros da Administração Pública direta e indireta; e (ii) ser firmada cláusula, nas licitações para contratação de serviços com fornecimento de mão de obra, que assegure o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com mais de quarenta anos. STF, ADI 4.082/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 30.8.2024 (Info 1148)

Em ação ordinária na qual se objetiva a anulação de questão de prova e reclassificação de candidato, quando eventual inclusão deste implicar na necessária exclusão de terceiros, é necessário o chamamento dos demais candidatos afetados para integarem a lide. REsp 1.831.507-AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024, DJe 9/8/2024 (Info 822)

A reserva legal de percentual de vagas a ser preenchido, exclusivamente, por mulheres, em concursos públicos da área de segurança pública estadual, não pode ser interpretada como autorização para impedir que elas possam concorrer à totalidade das vagas oferecidas. STF, 7480/SE, ADI 7482/RR e ADI 7491/CE, julgamento finalizado em 10.05.24 (Info 1136-STF)

A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame. STF, RE 766.304/RS, julgamento finalizado em 02.05.2024 (Tema 683 RG)

A reserva de vagas para candidatas do sexo feminino para ingresso na carreira da Polícia Militar, disposta em norma estadual, não pode ser compreendida como autorização legal que impeça de concorrer à totalidade das vagas disponíveis em concursos públicos, isto é, com restrição e limitação a determinado percentual fixado nos editais. No caso, ao invés de se fixar uma cota mínima às mulheres na corporação, a reserva de vagas de 10% seria compreendida como limite máximo, configurando desvio da finalidade da lei como política de ação afirmativa. STF, ADI 7.492/AM, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 09.02.2024 (Info 1123)

II - a investidura em **cargo ou emprego público** depende de aprovação prévia em **CONCURSO PÚBLICO** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas** as nomeações para **cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [Princípio do concurso público]

É inconstitucional — por violar os requisitos essenciais para a investidura em cargo público (CF/1988, art. 37, II) — norma estadual que equipara os escreventes judiciais com vínculo trabalhista junto a serventias extrajudiciais, admitidos por meio de concurso público antes do advento da Lei nº 8.935/1994, aos analistas judiciais especiais, ocupantes de cargo efetivo do Poder Judiciário local. STF, ADI 7.602/ES, julgamento virtual finalizado em 11.11.2024 (Info 1158)

É constitucional — e não viola o princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) — norma estadual que, única e exclusivamente, altera a nomenclatura (“nomen juris”) de cargo público. STF, ADI 6.615/MT, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 20.09.2024 (Info 1151)

DIREITO À NOMEAÇÃO

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e
- c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 (repercussão geral) (Info 811)

A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame. STF, RE 766304, julgado em 02.05.2024 (Tema 683 RG)

SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:

- a) Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público;
 - b) Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital;
 - c) Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital;
 - d) Necessidade:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. STF. RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2011, P, DJE de 3-10-2011 (Tema 161)
- Para a recusa à nomeação de aprovados dentro do número de vagas em concurso público devem ficar comprovadas as situações excepcionais elencadas pelo STF no RE 598.099/MS, não sendo suficiente a alegação de estado das coisas - pandemia, crise econômica, limite prudencial atingido para despesas com pessoal -, tampouco o alerta da Corte de Contas acerca do chamado limite prudencial. A recusa à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas deve ser a última das alternativas. STJ, RMS 66.316-SP, 1ª Turma, por unanimidade, julgado em 19/10/2021

III - o prazo de validade do concurso público será de **até 2 anos**, prorrogável **uma vez**, por igual período;

IV - durante o **prazo improrrogável** previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos **será convocado com prioridade sobre novos concursados** para assumir cargo ou emprego, na carreira;

ATENÇÃO

A Lei 8.112/90 estabelece critério mais restritivo para os concursos de âmbito federal: Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado (Art. 12, §2º, Lei 8.112/90).

A convocação fracionada de aprovados em concurso público para o provimento das vagas previstas no edital não pode implicar em restrição artificial da preferência na escolha da lotação segundo a ordem de classificação. RMS 71.656-RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. para acórdão Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por maioria, julgado em 8/8/2024 (Info 823)

V - AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, exercidas **exclusivamente** por servidores ocupantes de **cargo efetivo**, e os **CARGOS EM COMISSÃO**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas** às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**; [Norma de eficácia contida - STF, ADO 44/DF]

FUNÇÕES DE CONFIANÇA	Exercidas exclusivamente por ocupantes de cargo efetivo.
CARGOS EM COMISSÃO	Podem ser preenchidos por “pessoas de fora”, mas a lei deve reservar percentual mínimo para servidores de carreira.

São inconstitucionais — por configurar restrição desproporcional e incompatível com o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988 — as normas que elencam a estabilidade como requisito para que o servidor integre determinada carreira ou ocupe cargos de direção ou funções gratificadas. STF, ADI 6.664/DF, julgamento virtual finalizado em 26.11.2024 (Info 1160)

É constitucional — e não viola o art. 37, caput, II e V, da Constituição Federal —, a alteração do percentual de cargos em comissão a serem providos por servidores públicos de carreira, quando não importar supressão da reserva ou sua redução a patamar simbólico. STF, ADI 5.027/AL, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 25.10.2024 (Info 1156)

As funções de confiança e os cargos em comissão, por expressa disposição constitucional, possuem naturezas e formas de provimento distintas (CF/1988, art. 37, V), o que inviabiliza a transformação de uma em outra sem a devida edição de lei formal e específica. STF. ADI 6.180/SE, julgamento virtual finalizado em 14.8.2023 (Info 1104)

Não há omissão legislativa nem inércia do legislador ordinário quanto à edição de lei nacional que discipline a matéria do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, cabendo a cada ente federado definir as condições e percentuais mínimos para o preenchimento dos cargos em comissão para servidores de carreira, a depender de suas necessidades burocráticas. STF, ADO 44/DF, julgamento em 17.4.2023 (Info 1091)

Em respeito à autonomia federativa, não viola o art. 37, V, da Constituição a lei estadual que considera as promoções entre entrâncias para o escalonamento dos subsídios da carreira da magistratura. STF. ADI 4.216/TO, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023 (Info 1106)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

MILITARES	Não podem sindicalizar-se nem realizar greve. (Forças Armadas, PMs, Bombeiros Militares)
SERVIDORES CIVIS NA SEGURANÇA PÚBLICA	Podem sindicalizar-se, mas não podem realizar greve. (Polícia Civil, Polícia Federal, PRF etc.)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em **lei específica**;

GREVE NA INICIATIVA PRIVADA	Norma de eficácia contida.
GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS	Norma de eficácia limitada.

A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações de direito público. STF. Plenário. RE 846854/SP (Tema 544 RG)

Em caso de greve, decreto estadual pode determinar a contratação temporária excepcional (art. 37, IX, da CF/88), porque o Poder Público tem o dever constitucional de prestar serviços essenciais que não podem ser interrompidos, desde que a contratação seja limitada ao período de duração da greve e apenas para garantir a continuidade dos serviços. STF. Plenário. ADI 1306/BA, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 13/6/2017 (Info 906)

O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria. STF. Plenário. ARE 654432/GO, julgado em 5/4/2017 (Info 860)

A administração pública DEVE proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, sendo permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. STF. Plenário. RE 693456/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2016 (Info 845)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos. É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública. STF. Plenário. ADI 6476/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/9/2021 (Info 1028)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por **tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

É inconstitucional — pois viola o princípio da simetria e o princípio democrático — norma de Constituição estadual que exige a edição de lei complementar para a regulamentação dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Ao tratar do instituto da contratação temporária, a Constituição Federal não determinou que sua regulamentação fosse realizada por meio de lei complementar. STF, ADI 7.057/CE, julgamento em 06.12.2024 (Info 1162)

É vedada a extensão, por decisão judicial, de direitos e vantagens dos servidores públicos efetivos aos contratados temporários, salvo expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário ou comprovado desvirtuamento da contratação temporária, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações pela Administração Pública. Fixou-se a seguinte Tese: “O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, **observado o Tema 551/RG**”. STF, RE 1.500.990/AM, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 25.10.2024 (Info 1157)

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. (STF, Tema 551 RG)

É inconstitucional norma estadual que, de maneira genérica e abrangente, permite a convocação temporária de profissionais da área da educação sem prévio vínculo com a Administração Pública para suprir vacância de cargo público efetivo. STF. ADPF 915/MG, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20.5.2022

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. STF, RE 658026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9/4/2014 (Tema 612 RG)

A norma de edital que impede a participação de candidato em processo seletivo simplificado em razão de anterior rescisão de contrato por conveniência administrativa fere o princípio da razoabilidade. STJ. 2ª Turma. RMS 67.040-ES, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/11/2021 (Info 719)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **REVISÃO GERAL ANUAL**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

REVISÃO GERAL ANUAL x REAJUSTE

A definição da iniciativa para a deflagração do processo legislativo de aumento remuneratório concedido a servidores estaduais depende de a natureza jurídica ser de revisão ou de reajuste. Se o propósito da ampliação for o de recompor a perda do poder aquisitivo da moeda, trata-se do instituto da “revisão geral” e a iniciativa será privativa do chefe do Poder Executivo. Se a finalidade for a de conferir um ganho real, ou seja, um valor além da perda do poder aquisitivo, trata-se de reajuste e a competência será de cada um dos Poderes e dos órgãos com autonomia administrativa, financeira e orçamentária. São inconstitucionais, por vício de iniciativa (CF/1988, art. 37, X, c/c o art. 61, § 1º, II, “a”), leis estaduais deflagradas pelos Poderes e órgãos respectivos que preveem recomposição linear nos vencimentos e nas funções gratificadas de seus servidores públicos, extensiva a aposentados e pensionistas, com o intuito de recuperar a perda do poder aquisitivo da moeda. STF, ADI 5.562/RS, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 28.06.2024 (Info 1143)

ADI POR OMISSÃO x REVISÃO GERAL ANUAL

Nas ações diretas de inconstitucionalidade por omissão, a ausência de indicação do Presidente da República no polo passivo da demanda não permite depreender a exata dimensão da ofensa ao dever de legislar, a desautorizar o conhecimento da ação. É do Presidente da República a iniciativa legislativa para a lei que disponha sobre a revisão geral anual. STF. ADO 42, julgado em 29/5/2020, publicado em 17/8/2020

No âmbito dos Estados/DF e Municípios, a iniciativa legislativa para a lei de revisão geral anual é, respectivamente, dos Governadores e Prefeitos.

O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/88, não gera direito subjetivo à indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão. STF. Plenário. RE 565089 /SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/9/2019 (Tema 19 RG) (Info 953)

É possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público, sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão geral anual. STF. 2ª Turma. ARE 1101936 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/04/2018

A simples revogação de norma que congelava verbas de servidores públicos não implica aumento automático de remuneração, salvo se a norma assim dispuser expressamente. STF. ADI 345, rel. min. Roberto Barroso, j. 8-9-2020, P, DJE de 5-11-2020

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO AGENTE PÚBLICO

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. STJ. 1ª Seção. REsp 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021 (Tema 1009 RR) (Info 688)

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. STJ. 1ª Seção. REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012 (Tema 531 RR)

Quando os valores recebidos pelo servidor decorrem de uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração Pública, em momento nenhum, gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. Não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento. STJ. AREsp 1.711.065-RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, por unanimidade, julgado em 03/05/2022, DJe 05/05/2022 (Info 735)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos **cumulativamente ou não**, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder** o subsídio mensal, em espécie, dos **MINISTROS DO STF**, aplicando-se como limite, **nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal**, o subsídio mensal do **Governador no âmbito do Poder Executivo**, o subsídio dos **Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo** e o subsidio dos **Desembargadores do Tribunal de Justiça**, limitado a **90,25%** do subsídio mensal, em espécie, dos **Ministros do Supremo Tribunal Federal**, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do **Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos**; [Teto remuneratório]

TETO REMUNERATÓRIO DO SERVIÇO PÚBLICO

Subsídio dos Ministros do STF. Além disso, no âmbito dos Municípios, dos Estado e do DF, há subtetos próprios. Vejamos:

ESTADOS/DF	EXECUTIVO	Subsídio do Governador
	LEGISLATIVO	Subsídio dos Deputados Estaduais ou Distritais.
	JUDICIÁRIO*	Art.37, §12. Fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único , o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.
	EXECUTIVO	Subsídio dos Desembargadores do TJ. Aplicável aos Procuradores, Defensores Públicos e Membros do MP.
MUNICÍPIOS	EXCEÇÕES	Subsídio do Prefeito. <ul style="list-style-type: none"> • O teto dos Procuradores Municipais é o subsídio dos Desembargadores do TJ. • O subsídio dos Vereadores não pode ultrapassar um percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, variando conforme a população do município (CF, art. 29, VI).

*ATENÇÃO

A CF/88 dá a entender que o subsídio dos **Desembargadores e dos juízes estaduais** não poderia ser maior que 90,25% do subsídio do Ministro do STF. Entretanto, o STF declarou inconstitucional essa interpretação (STF ADI 3.854). Assim, o teto para os **Desembargadores e juízes estaduais é 100% do subsídio dos Ministros do STF**. Veja a decisão:

Não é possível o estabelecimento de subteto remuneratório para a magistratura estadual inferior ao teto remuneratório da magistratura federal. Dessa forma, o subteto de 90,25% do subsídio dos Desembargadores do TJ não se aplica aos juízes estaduais. STF. Plenário. ADI 3854/DF e ADI 4014/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 4/12/2020 (Info 1001)

Não é possível o estabelecimento de subteto remuneratório para a magistratura estadual inferior ao teto remuneratório da magistratura federal. A correta interpretação do art. 37, XI e § 12, da Constituição Federal exclui a submissão dos membros da magistratura estadual ao subteto de remuneração. STF. Plenário. ADI 3854/DF e ADI 4014/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 4/12/2020 (Info 1001)

Vale ressaltar, no entanto, que o limite de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF aplica-se sim para os servidores do Poder Judiciário estadual e para os servidores dos três Poderes estaduais.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus.

JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES

Desde que respeitado o teto constitucional (CF/1988, art. 37, XI), o regime remuneratório de subsídios (CF/1988, art. 39, § 4º) é compatível com o pagamento de gratificações pelo exercício de cargos em comissão ou funções de confiança (CF/1988, art. 37, V). Contudo, veda-se a incorporação dessas gratificações a subsídio ou vencimentos. STF, ADI 3.228/ES, julgamento finalizado em 19.02.2025 (Info 1166)

A instituição de subtetos remuneratórios com previsão de limites distintos para as entidades políticas, bem como para os Poderes, no âmbito dos estados, municípios e do Distrito Federal não ofende o princípio da isonomia. Essa permissão, na verdade, prestigia a autonomia dos entes federados e a separação de poderes, na medida em que poderão solucionar – conforme a peculiaridade de cada um – os limites máximos de remuneração do seu pessoal. STF. Plenário. ADI 3855/DF e ADI 3872/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 26/11/2021 (Info 1039)

O teto remuneratório aplicável aos servidores municipais, excetuados os vereadores, é o subsídio do prefeito municipal. Assim, é inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que fixa o subsídio dos membros do TJ local como teto remuneratório aplicável aos servidores municipais. STF. Plenário. ADI 6811/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/8/2021 (Info 1026)

A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os procuradores municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF. Assim, o teto remuneratório de Procuradores Municipais é o subsídio de Desembargador de TJ. STF. Plenário. RE 663696/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/2/2019 (Info 932)

O teto constitucional remuneratório não incide sobre os salários pagos por empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não recebam recursos da Fazenda Pública. STF. Plenário. ADI 6584/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/5/2021 (Info 1018)

É constitucional a percepção de honorários de sucumbência por procuradores de estados-membros, observado o teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, no somatório total às demais

verbas remuneratórias recebidas mensalmente. STF. Plenário. ADI 6135/GO, ADI 6160/AP, ADI 6161/AC, ADI 6169/MS, ADI 6177/PR e ADI 6182/RO, julgados em 19/10/2020 (Info 995)

Ocorrida a morte do instituidor da pensão, em momento posterior ao da Emenda Constitucional 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor. STF. Plenário. RE 602584/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 6/8/2020 (Tema 359 RG) (Info 985)

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. STF. Plenário. RE 612975/MT e RE 602043/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 26 e 27/4/2017 (Temas 337 e 384 RG) (Info 862)

Incide o teto remuneratório constitucional aos substitutos interinos de serventias extrajudiciais. STF. 2ª Turma. MS 29039/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2018 (Info 923)

Subtraído o montante que exceder o teto e o subteto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição, tem-se o valor para base de cálculo para a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária. STF. RE 675978 (Tema 639 RG)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Súmula Vinculante 42: É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Súmula 378 STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

É inconstitucional — a teor do disposto no art. 37, caput e inciso XIII, da Constituição Federal — norma estadual que institui gratificação em benefício de seguimento do serviço de segurança pública com base em atividade sem pertinência com as atribuições do respectivo cargo público ou que vincule a referida gratificação ao vencimento-base de categoria profissional diversa. Ou seja, norma estadual não pode instituir gratificação em benefício dos investigadores e agentes vinculados à polícia civil pelo exercício da atividade própria dos policiais penais, pela guarda de pessoas privadas de liberdade nas cadeias públicas e nos estabelecimentos que compõem o sistema penitenciário. STF, ADI 3.581/ES, julgamento virtual finalizado em 26.11.2024 (Info 1160)

É inconstitucional, por representar modalidade de reajustamento automático e, desse modo, violar o princípio da reserva legal (CF/1988, art. 27, § 2º), o pacto federativo e a vedação à equiparação entre espécies remuneratórias (CF/1988, art. 37, XIII), lei estadual que vincula a remuneração dos deputados estaduais à dos deputados federais. ADI 6.545/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 12.4.2023 (Info 1090 STF)

A teor do disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal, é vedada a vinculação remuneratória de seguimentos do serviço público. STF. ADPF 328/MA, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 13.11.2020. (INF 999)

É vedada a equiparação remuneratória entre militares das Forças Armadas e policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, visto que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XIII, coíbe (proíbe) a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias no âmbito do serviço público. STF. ARE 665632 (Tema 806 RG)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. STF. 596663, julgado em 24/09/2014 (Tema 494 RG)

O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. STF. RE 662406 (Tema 664 RG)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são IRREDUTÍVEIS, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A majoração da alíquota para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social de servidores públicos estaduais de 10% para 13,50% e, posteriormente, para 14%, revela-se razoável e proporcional, de modo que não produz efeito confiscatório nem atenta contra o princípio da irredutibilidade remuneratória. STF. ADI 2.521/PE, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023 (Info 1109)

Servidores que tiveram relação jurídica regida pela CLT, modificada considerado regime jurídico único, têm direito à diferença remuneratória decorrente do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS. STF. RE 1.023.750, DJE 17-9-2020 (Tema 951 RG)

XVI - É VEDADA a ACUMULAÇÃO REMUNERADA de cargos públicos, exceto, QUANDO HOUVER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, observado em qualquer caso o disposto no inciso X:

- a) a de **02 cargos** de professor;
- b) a de **01 cargo** de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de **02 cargos** ou empregos privativos de profissionais de saúde, **com profissões regulamentadas;**

[...]

CPC COORDENADO

CONCEITO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embora exista discussão doutrinária a respeito, para fins de concurso público, pode-se conceituar o **Direito Processual Civil** como ramo do **direito público**, integrado pelo conjunto de normas (regras e princípios) destinadas a regular a função jurisdicional, o exercício da ação e o processo, com o objetivo de prestar a devida tutela em face de uma pretensão civil.

OBJETO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1ª CORRENTE	<ul style="list-style-type: none"> • Encampada por Dinamarco e Marcus Vinicius Gonçalves; • O objeto seria: 1. A JURISDIÇÃO; 2. A AÇÃO; 3. A DEFESA; e 4. O PROCESSO (conjunto de técnicas que permite o exercício da jurisdição pelo juiz, da ação pelo autor e da defesa pelo réu).
2ª CORRENTE	<ul style="list-style-type: none"> • É a corrente majoritária. • O objeto forma-se pelo tripé jurisdição, ação e processo; • Para esta corrente, a “defesa” não é um elemento próprio, mas sim um desdobramento da “ação”.
3ª CORRENTE	<ul style="list-style-type: none"> • Fala-se que o foco do Processo Civil é a efetividade do processo, ou seja, a efetiva prestação da tutela jurisdicional; • O objeto forma-se pelo quadripé jurisdição, ação, processo e tutela.

Base: PDF's do Professor Rodrigo Vaslim (Juiz Federal)

FASES DO PROCESSO CIVIL

1ª FASE: PRAXISMO/CIVILISMO/IMANENTISMO/SINCRETISMO

2ª FASE: PROCESSUALISMO

3ª FASE: INSTRUMENTALISMO

4ª FASE: NEOPROCESSUALISMO

1ª FASE: PRAXISMO

Também chamada de Civilismo/Imanentismo/Sincretismo, perdurou desde o Direito Romano até o século XIX, mais precisamente até 1868. O processo era tido como mero procedimento a serviço do Direito Material. Não existia distinção teórica entre Direito Processual e Direito Material. O processo era visto como parte do Direito material (não existia autonomia do Processo Civil).

2ª FASE: PROCESSUALISMO

Também chamada de Autonomismo/Fase Científica, iniciou-se em 1868, com a publicação da obra “Teoria das Exceções Processuais e Pressupostos Processuais”, de Oskar Von Bülow. Esse autor e sua obra são um verdadeiro marco para o processo.

O Direito Processual Civil deixou de ser parte do Direito Material e passou a ter autonomia. Nesta fase, o Processo era visto como uma relação triangular (Autor / Estado-Juiz / Réu). O CPC/1939 e o CPC/1973 foram criados nesta fase. Contudo, as reformas implementadas no CPC/73, nas décadas posteriores, enquadraram-se na 3ª fase (Instrumentalismo Processual).

3ª FASE: INSTRUMENTALISMO

Com o pós-Segunda Guerra Mundial, ocorreu uma reaproximação do Direito Material com o Direito Processual (mas este manteve sua autonomia). Além disso, nessa fase o Direito Processual passou a ser visto como um instrumento para a realização do Direito Material. Neste contexto, fala-se que o DM e o DPC mantêm uma relação circular e complementar entre si.

RELAÇÃO CIRCULAR ENTRE DIREITO MATERIAL E DIREITO PROCESSUAL	<p>O Direito Processual e o Direito Material se servem entre si, logo <u>não existe processo oco</u> (o plano de fundo de um processo é justamente o direito material discutido pelas partes).</p> <p>Não existe relação de subordinação entre Direito Material e Processual, mas sim de <u>complementaridade</u>.</p> <p>Carnelutti intitulou essa relação de TEORIA CIRCULAR DOS PLANOS DO DIREITO MATERIAL E DO DIREITO PROCESSUAL.</p> <p>Nesse período, destacou-se a obra “Acesso à Justiça”, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Nela, os autores propõem um redesenho do Processo, por meio da adoção de 3 ondas renovatórias:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1) Luta pela assistência judiciária (justiça aos pobres); 2) Representação dos interesses difusos (coletivização do processo); 3) Novo enfoque de acesso à justiça (efetividade do processo). <p>No livro Princípios Institucionais da Defensoria Pública (2017), Franklyn Roger e Diogo Esteves apontam mais 02 ondas: Dimensão ética e política do direito (4ª onda); e a Internacionalização da proteção dos Direitos Humanos (5ª onda).</p>
---	---

Base: PDF's do Professor Rodrigo Vaslim (Juiz Federal)

4ª FASE: NEOPROCESSUALISMO

Também consagra que o processo é um instrumento para efetivação do direito material, acrescentando os avanços conquistados com o Neoconstitucionalismo. A 04ª fase pode ser sintetizada como um **instrumentalismo revisitado pelas influências do Neoconstitucionalismo e do pós-positivismo**. Nesse sentido, o processo passa a ser interpretado de acordo com as normas constitucionais, valorizando-se a boa-fé processual, atuação ética dos sujeitos processuais, num verdadeiro **formalismo valorativo** (Carlos Alberto Alvaro de Oliveira).

Base: PDF's do Professor Rodrigo Vaslim (Juiz Federal) e livro Manual de Direito Processual Civil, Jaylton Lopes, 2024

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Como regra, cabe à **União Federal** legislar privativamente sobre Processo Civil (CF/88, art. 22). Contudo, é possível que uma lei complementar (editada pela União) autorize os E/DF a legislarem sobre questões específicas (CF/88, art. 22, parágrafo único).

(CF/88, Art. 22) Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

ATENÇÃO: Antes da EC 32/2001, era possível que uma medida provisória versasse sobre Processo Civil. Inclusive, o art. 16 da LACP, em 1997, foi alterado por uma MP. Entretanto, **atualmente é vedada a edição de medida provisória sobre Direito Processual Civil.**

(CF/88, Art. 62) Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC 32/2001)

Além da competência privativa da União, para legislar sobre **Processo Civil**, deve-se lembrar do art. 24, IV, X e XI, da CF/88:

(CF/88, Art. 24) Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IV - custas dos serviços forenses;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

Quanto à distinção entre os conceitos de “procedimento” e “processo” (inciso XI), você deve saber as principais jurisprudências do STF a respeito. Nesse sentido:

É constitucional a norma estadual que indica o Procurador Geral do Estado como destinatário de citação e comunicação nos processos em que a respectiva Advocacia Pública estadual atua, pois se trata de norma procedural complementar à sistemática processual civil, decorrente da autonomia dos entes federados em estruturar-se administrativamente. STF. Plenário. ADI 5773, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Relatora p/ Acórdão: Cármem Lúcia, julgado em 08/03/2021

É inconstitucional norma estadual que institui sanções processuais diversas da legislação federal para litigantes que abusem do seu direito à prestação jurisdicional e um procedimento mais restritivo para requerer o benefício da gratuidade de justiça. Isso porque compete à União legislar sobre direito processual (CF/1988, art. 22, I) e já existe, no Código de Processo Civil, expressão legislativa exaustiva sobre a matéria. STF. ADI 7063/RJ, relator Min. Edson Fachin, julgamento em 3.6.2022 (Info 1057)

A legislação que disciplina o inquérito policial não se inclui no âmbito estrito do processo penal, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, CF), pois o inquérito é procedimento subsumido nos limites da competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, XI, da CF de

1988, tal como já decidido reiteradamente pelo STF. ADI 2.886, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 3-4-2014, P, DJE de 5-8-2014

Os Estados-membros podem dispor, mediante lei, sobre protocolo e distribuição de processos, no âmbito de sua competência para editar normas específicas sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI, da CRFB). STF. ADI 4.414, rel. min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013

O inquérito civil é procedimento pré-processual que se insere na esfera do direito processual civil como procedimento, à semelhança do que sucede com relação ao inquérito policial em face do direito processual penal. Daí, a competência concorrente prevista no art. 24, XI, da CF. STF. ADI 1.285 MC, rel. min. Moreira Alves, j. 25-10-1995, P, DJ de 23-3-2001

Os Estados não têm competência para a criação de recurso, por se tratar de matéria eminentemente processual, de competência privativa da União. STF. AI 253.518 AgR, rel. min. Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ de 18-8-2000

Além disso, note que a CF/88 confere aos Estados a competência para organizar sua própria justiça, editando leis de organização judiciária (art. 125, § 1º), dispondo sobre a competência dos Tribunais de Justiça e sobre o processo de declaração de constitucionalidade de leis estaduais e municipais (art. 125, § 2º).

(CF/88, Art. 125) Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimidade para agir a um único órgão.

ATENÇÃO: O art. 125 refere-se aos ESTADOS (e não ao DF). No tocante ao Ente Distrital, lembre-se de que é a **UNIÃO**, mediante lei federal, que legisla sobre a organização judiciária do Distrito Federal.

FONTES DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

A doutrina não é unânime quanto ao conceito de fontes do Direito Processual. Adotaremos, nesta obra, as duas classificações que mais aparecem em concursos públicos.

DOUTRINA CLÁSSICA

FONTES FORMAIS	IMEDIATAS	Lei em sentido amplo (<i>lato sensu</i>): CF/88, CPC, Lei dos Regimentos Internos dos Tribunais etc. OBS.: Normas heterotópicas são as normas processuais contidas em diploma material). Exemplo: normas processuais contidas no Código Civil (art. 788, CC/02). OBS.: Medida provisória não é fonte, por expressa vedação constitucional (CF/88, art. § 2º, I, b).
	MEDIATAS ou ACESSÓRIAS	Analogia, costumes, princípios gerais do direito (LINDB, art.º) e equidade.
FONTES NÃO FORMAIS	Doutrina e jurisprudência.	

Base: PDF's do Professor Rodrigo Vaslim (Juiz Federal)

DOUTRINA MODERNA

FONTES FORMAIS	IMEDIATA ou DIRETA	Lei em sentido amplo (<i>lato sensu</i>): CF/88, CPC, Lei dos Regimentos Internos dos Tribunais, princípios, Jurisprudência (especificamente os precedentes vinculantes). OBS.: Normas heterotópicas são as normas processuais contidas em diploma material). Exemplo: normas processuais contidas no Código Civil (art. 788, CC/02). OBS.: Medida provisória não é fonte, por expressa vedação constitucional (CF/88, art. § 2º, I, b).
	MEDIATA ou INDIRETA	Analogia, costumes, equidade.
FONTES NÃO FORMAIS ou MATERIAIS	Doutrina.	

Base: PDF's do Professor Rodrigo Vaslim (Juiz Federal)

QUESTÕES RELEVANTES DE CONCURSO

[CEBRASPE-2023/AGU/Adaptada] São consideradas fontes da norma processual, entre outras, os negócios jurídicos processuais. **[Certo]**

[VUNESP-2018/Procurador Jurídico/Adaptada] As fontes do Direito Processual Civil podem ser classificadas como formais, que são vinculantes, sendo o próprio direito positivado, e as fontes materiais que não apresentam um caráter obrigatório e nem possuem força vinculante. **[Certo]**

INTERPRETAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL

As formas de interpretação são classificadas quanto aos sujeitos, aos meios e aos resultados.

SUJEITO	MODO	RESULTADO
Autêntica	Literal	Declarativa
Doutrinária	Teleológica	Restritiva
Jurisprudencial	Sistemática	Extensiva
-----	Histórica	-----
-----	Progressiva ou Adaptativa	-----

QUANTO AOS SUJEITOS

AUTÊNTICA	É conferida pelo órgão competente para a edição do ato normativo.
DOUTRINÁRIA	É o conjunto de estudos realizados pelos estudiosos do Direito.
JURISPRUDENCIAL	É aquela que advém das decisões prolatadas pelos órgãos jurisdicionais.

QUANTO AO MODO

GRAMATICAL ou LITERAL	Interpretação focada no sentido literal das palavras/textos.
TELEOLÓGICA	Interpretação focada na finalidade da norma jurídica. Ex.: CPC/15, Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum , resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.
HISTÓRICA	Interpretação focada na evolução histórica de determinado assunto (leva em consideração normas anteriores sobre o assunto, o texto do anteprojeto e do projeto da lei objeto de interpretação)
SISTEMÁTICA ou LÓGICO-SISTEMÁTICA	A lei deve ser interpretada de acordo com o sistema em que está inserida, o qual não admite contradições.
PROGRESSIVA ou ADAPTATIVA	A interpretação conferida à lei deve se adaptar à evolução da sociedade. Ex.: critério de miserabilidade conferido ao art. 20, §3º, da Lei Orgânica da Assistência Social.

QUANTO AO RESULTADO

DECLARATIVA	O texto da lei é exatamente a intenção do legislador. Ex.: Da sentença, caberá apelação (CPC/15, art. 1.009).
RESTRITIVA	Busca reduzir o alcance da norma, pois seu texto diz "mais do que deveria". Ex.: dispositivos que preveem penalidades devem ser interpretados restritivamente.
EXTENSIVA	Busca ampliar o alcance da norma, pois seu texto diz "menos do que deveria". Ex.: No art. 10 do CPC/73, falava-se apenas em "cônjugue", mas utilizava-se a interpretação extensiva para incluir a união estável.

INTEGRAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL

Como se sabe, ao juiz não é permitido alegar lacuna no ordenamento jurídico para eximir-se de julgamento (proibição do *non liquet*). Desse modo, ao verificar a existência de lacuna na legislação, o magistrado deve valer-se dos meios de **integração da lei** para decidir.

Atualmente, o regramento se encontra no art. 140 do CPC/15:

(CPC, Art. 140) O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

ATENÇÃO

Não confunda a **interpretação** com os meios de **integração** da lei. Interpretar significa extrair o sentido de uma lei existente. Integrar significa encontrar uma solução para colmatar uma lacuna existente no ordenamento jurídico.

APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO ESPAÇO

No tocante à aplicação da lei processual no espaço, o CPC de 2015 manteve o **princípio da territorialidade**, o qual, embora não tivesse previsão expressa, já era aplicado sob a vigência do CPC/73. Em suma, aos processos tramitados no Brasil, aplica-se a legislação processual brasileira. Nesse sentido, os arts. 13 e 16 do CPC/15 estabelece:

CPC, Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

CPC, Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

A título de curiosidade, pode-se dizer que o art. 13 do CPC/15 é um exemplo da **constitucionalização-releitura**, uma vez que o dispositivo passou a prever expressamente um comando constitucional previsto no art. 5º, §2º, da CF/88:

CF/88, Art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Além disso, quanto às “disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte” (parte final do art. 13), existem **02 correntes doutrinárias**:

01ª CORRENTE	Considera que a norma internacional sobre processo civil possui <i>status supralegal</i> . Assim, em caso de conflito, deve prevalecer sobre a lei brasileira.
02ª CORRENTE (Majoritária)	Considera que a norma internacional sobre processo civil possui <i>status de lei ordinária</i> . Assim, em caso de conflito, deve prevalecer sobre a lei brasileira não por causa da hierarquia, mas em virtude da especialidade . Tal entendimento, inclusive, vai ao encontro do art. 85-A da Lei n. 8.212/1991: Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial . (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)

Base: PDF's professor Rodrigo Vaslim (Juiz Federal)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**PARTE GERAL****LIVRO I****DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS****TÍTULO ÚNICO****DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS****CAPÍTULO I****DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL**

O Capítulo dedicado às normas fundamentais do Processo Civil é uma novidade em relação ao CPC/73, mas não se trata de uma criação brasileira, pois o legislador pátrio inspirou-se no CPC/13 de Portugal. As normas fundamentais (ou direito processual geral) representam rol meramente exemplificativo. Além disso, elas podem ser normas-regras ou normas-princípios. Nesse sentido:

FPPC-369: O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo.

FPPC-370: Norma processual fundamental pode ser regra ou princípio.

Para o STJ, os princípios não podem ser utilizados de forma genérica, sem a devida densificação (demonstração de aplicação no caso concreto) para acolher ou rejeitar pretensão (STJ. 2ª Turma. REsp 1999967-AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2022 (Info 745)

Em relação à força impositiva, importante destacar que nem todas as normas processuais civis são cogentes, pois há algumas apenas dispositivas (conferem uma possibilidade e não uma imposição).

Exemplo: foro de eleição e negócios jurídicos processuais.

⚠ Art. 1º O processo civil será *ordenado, disciplinado e interpretado* conforme **os valores e as normas fundamentais** estabelecidos na **Constituição da República Federativa do Brasil**, observando-se as disposições deste Código. [Constitucionalização do Processo Civil]

A edição da Lei 13.105/2015 (CPC/2015) consagrou o entendimento de que o processo não deve ser um fim em si mesmo, devendo-se buscar uma adequada mediação entre o direito nele previsto e a sua realização prática, a fim de torná-lo efetivo, exigindo-se postura interpretativa orientada a reafirmar e reforçar esse objetivo. STF. ADI 5.492/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento finalizado em 24.4.2023; ADI 5.737/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento finalizado em 24.4.2023 (Info 1092)

⚠ Art. 2º O processo começa por **iniciativa da parte** e se desenvolve por **impulso oficial, salvo** as exceções **previstas em lei**.

⚠ Art. 3º **Não se excluirá** da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [Princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional]

§ 1º É permitida a **arbitragem**, na forma da lei.

Mesmo antes do advento da Lei n. 13.129/2015, a instauração de procedimento arbitral constitui causa de interrupção do prazo prescricional. STJ, [REsp 1.981.715-GO](#), 3ª Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024 (Info 826)

Súmula 485-STJ: A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição.

§ 2º O Estado promoverá, **sempre que possível**, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e **outros métodos** de solução consensual de conflitos **DEVERÃO SER** estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, **inclusive** no curso do processo judicial.

É constitucional a disposição do CNJ que prevê a facultatividade de representação por advogado ou defensor público nos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). STF. ADI 6.324/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 21.8.2023

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Esse dispositivo consagra os princípios da *duração razoável do processo, da primazia das decisões de mérito, e da efetividade/executividade* dos provimentos jurisdicionais.

EFETIVIDADE	Relaciona-se à satisfação ou não do direito postulado.
EFICIÊNCIA	Relaciona-se à Administração Judiciária e à gestão dos processos, a fim de torná-los menos dispendiosos, menos custosos etc.

ENUNCIADOS

FPPC-372: O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção.

FPPC-373: As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.

FPPC-371: Os métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados também nas instâncias recursais.

FPPC-485: É cabível conciliação ou mediação no processo de execução, no cumprimento de sentença e na liquidação de sentença, em que será admissível a apresentação de plano de cumprimento da prestação.

FPPC-573: As Fazendas Públicas devem dar publicidade às hipóteses em que seus órgãos de Advocacia Pública estão autorizados a aceitar autocomposição.

FPPC-574: A identificação de vício processual, após a entrada em vigor do CPC/2015, gera para o juiz o dever de oportunizar a regularização do vício, ainda que ele seja anterior.

FPPC-618: A conciliação e a mediação são compatíveis com o processo de recuperação judicial.

FPPC-666: O processo coletivo não deve ser extinto por falta de legitimidade quando um legitimado adequado assumir o polo ativo ou passivo da demanda.

FPPC-707: A atuação das serventias extrajudiciais e dos comitês de resolução de disputas (*dispute boards*) também integra o sistema brasileiro de justiça multiportas.

FPPC-708: As práticas restaurativas são aplicáveis ao processo civil.

⚠ Art. 5º Aquele que de **qualquer forma** participa do processo **deve comportar-se** de acordo com a **BOA-FÉ**. [Princípio da boa-fé processual]

COROLÁRIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA

SUPPRESSIO <i>(verwirkung)</i>	<p>É a supressão de uma posição jurídica pelo não exercício de um direito durante certo tempo.</p> <p>CC/02, Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.</p> <p>No Direito Processual, acarreta a perda de uma faculdade processual, em razão da inércia da parte.</p> <p>Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplica o disposto no <i>caput</i> às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.</p>
SURRECTIO <i>(erwirkung)</i>	<p>É o surgimento de uma faculdade jurídica em decorrência do comportamento da parte contrária. A parte que sofre com a <i>suppressio</i> gera para a parte contrária uma <i>surrectio</i> (2 lados da mesma moeda).</p>
VENIRE CONTRA <i>FACTUM</i> <i>PROPRIUM</i>	<p>É a proibição de atitude contraditória a um comportamento anteriormente adotado. Está relacionado com a legítima confiança de manutenção da conduta anterior.</p> <p>Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.</p> <p>Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.</p> <p>FPPC-376: A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional.</p>
TU QUOQUE	<p>Significa que a parte não pode dolosamente criar uma situação processual para, na sequência, alegar a nulidade dela decorrente.</p> <p>Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.</p>
EXCEPTIO DOLI	<p>Não age com boa-fé objetiva quem busca dolosamente prejudicar a parte contrária. Ex.: assédio processual. Nesse caso, a exceção do dolo é uma defesa processual da parte contra aquele que o tenta prejudicar (a boa-fé vista como defesa).</p>
DUTY TO <i>MITIGATE THE</i> <i>LOSS</i>	<p>Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que os prejuízos da outra parte não sejam agravados.</p> <p>Enunciado nº 169 - III JDC: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.</p>

ASSÉDIO JUDICIAL

Constitui *assédio judicial* comprometedor da liberdade de expressão o ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa. Caracterizado o assédio judicial, a parte demandada poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio. STF, ADI 6.792/DF e ADI 7.055/DF, julgamento finalizado em 22.05.2024 (Info 1138)

NULIDADE DE ALGIBEIRA (“NULIDADE DE BOLSO”)

A “nulidade de algibeira” ou “nulidade de bolso” ocorre quando a parte se vale da “estratégia” de não alegar a nulidade logo depois de ela ter ocorrido, mas apenas em um momento posterior, se as suas outras teses não forem exitosas. Dessa forma, a parte fica com um trunfo escondido, com uma “carta na manga” para ser utilizada mais a frente, como um último artifício. Esse nome foi cunhado pelo falecido Ministro do STJ, Humberto Gomes de Barros.

Assim, a “nulidade de algibeira” é aquela que a parte guarda no bolso (na algibeira) para ser utilizada quando quiser. Tal postura viola claramente a boa-fé processual e a lealdade, que são deveres das partes e de todos aqueles que participam do processo. Por essa razão, a “nulidade de algibeira” é rechaçada pela jurisprudência do STJ. REsp 1372802-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/3/2014 (Info 539)

ENUNCIADOS

Enunciado 374-FPPC: O art. 5º prevê a boa-fé objetiva.

Enunciado 375-FPPC: O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva.

Enunciado 376-FPPC: A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional.

Enunciado 377-FPPC: A boa-fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos.

Enunciado 378-FPPC: A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios.

Enunciado 1-JDPC: A verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do *animus* do sujeito processual.

Enunciado 2-JDPC: As disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente às Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, desde que não sejam incompatíveis com as regras e princípios dessas Leis.

⚠ Art. 6º Todos os **sujeitos do processo** devem **cooperar entre si** para que se obtenha, em tempo razoável, **decisão de mérito** justa e efetiva. [Princípio da cooperação]

Quando comprovado o empenho da parte e o insucesso das medidas adotadas, o juiz tem o dever de auxiliá-la a fim de que encontre as informações que, à disposição do Juízo, condicionem o eficaz desempenho de suas atribuições. STJ, REsp 2.142.350-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 1º/10/2024, DJe 4/10/2024 (Info 828)

DEVERES DAS PARTES	
ESCLARECIMENTO	Dever de atuar com clareza, notadamente na redação das peças processuais.
LEALDADE	Dever de respeitar a boa-fé objetiva (art. 5º), os deveres processuais (arts. 77 e 78) e não litigar de má-fé (arts. 79 a 81).
PROTEÇÃO	Dever de não ocasionar danos desnecessários ao adversário, sob pena de reconhecimento ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, VI) e responsabilidade objetiva do exequente na execução injusta (art. 520, I, e 776).

Base: ZANETI JR., Hermes. O Princípio da Cooperação e o Código de Processo Civil: cooperação para o processo e PDF do Professor Rodrigo Vaslin (Juiz Federal)

DEVERES DE COOPERAÇÃO DO JUIZ		
PREVENÇÃO	O juiz deve apontar defeito capazes de prejudicar o processo, bem como indicar o modo de correção. Enunciado 95 da I JDPC do CJF: O juiz, antes de rejeitar liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 5º, do CPC), deve intimar o impugnante para sanar eventual vício, em observância ao dever processual de cooperação (art. 6º do CPC).	
ESCLARECIMENTO	02 DIMENSÕES:	O juiz deve esclarecer seus posicionamentos e atitudes processuais (art. 489, §1º).
		O juiz deve pedir esclarecimento para as partes, quando “não entender” o que elas estão pleiteando. Ex.: saneamento compartilhado (art. 357, § 3º).
CONSULTA/DIÁLOGO	O juiz não pode decidir com base em questão a respeito da qual as partes não foram intimadas a se manifestar. Ex.: art. 9º e art. 10 (proibição das decisões surpresas)	

AUXÍLIO/ADEQUAÇÃO/ASSISTÊNCIA	Alguns autores também incluem o dever de auxílio.
	O juiz deve auxiliar as partes quando for necessário, de modo a adequar o procedimento às exigências do processo. Ex.: ampliação dos prazos, quando for difícil cumprir o prazo legal (art. 139, VI, e art. 437, § 2º).

⚠ Art. 7º É assegurada às partes **paridade de tratamento** em relação ao **exercício de direitos e faculdades processuais**, aos **meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais**, competindo ao juiz zelar pelo **efetivo contraditório**. [Princípio da isonomia ou da paridade de armas]

ENUNCIADOS

FPPC-107: O juiz pode, de ofício, dilatar o prazo para a parte se manifestar sobre a prova documental produzida.

FPPC-235: Aplicam-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 7º, 9º e 10 do CPC.

FPPC-379: O exercício dos poderes de direção do processo pelo juiz deve observar a paridade de armas das partes.

⚠ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos **fins sociais e às exigências do bem comum, RESGUARDANDO e PROMOVENDO a dignidade da pessoa humana** e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

ENUNCIADOS

FPPC-380: A expressão “ordenamento jurídico”, empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes.

FPPC-620: O ajuizamento e o julgamento de ações coletivas serão objeto da mais ampla e específica divulgação e publicidade.

⚠ Art. 9º Não se proferirá **decisão contra** uma das partes **sem que** ela seja **previamente ouvida**. [Princípio do contraditório (substancial)]

Parágrafo único. O disposto no *caput* **não se aplica**: [Contraditório diferido]

I - à **tutela provisória de urgência**;

II - às hipóteses de **tutela da evidência** previstas no art. 311, incisos II (*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*) e III (*pedido reipersecatório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*);

III - à decisão prevista no [art. 701](#) (*sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios decíncio por cento do valor atribuído in causa*).

São constitucionais os dispositivos legais (CPC/2015, arts. 9º, parágrafo único, III; e 311, parágrafo único) que, sem prévia citação do réu, admitem a concessão de tutela de evidência quando os fatos alegados possam ser demonstrados documentalmente e a tese jurídica estiver consolidada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. STF. **ADI 5492/DF** e **ADI 5737/DF**, julgamento virtual finalizado em 24/4/2023

Não ofende o art. 10 do CPC/2015 o provimento jurisdicional que dá classificação jurídica à questão controvertida apreciada em sede de embargos de divergência. STJ. EDcl nos EREsp 1.213.143-RS, 1ª Seção, julgado em 8/2/2023 (Info 763)

⚠ Art. 10. O juiz **não pode** decidir, **em grau algum de jurisdição**, com base em **fundamento** a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, **ainda que** se trate de matéria sobre a qual deva **decidir de ofício**. [Princípio da não surpresa ou da vedação de decisões-surpresa]

FUNDAMENTO LEGAL	FUNDAMENTO JURÍDICO
Citar dispositivo legal.	Enquadramento dos fatos a situações previstas no ordenamento jurídico. Para o STJ, o termo “fundamento” se refere aos fundamentos jurídicos .
O descumprimento da norma contida no art. 10 gera a nulidade por desrespeito ao princípio do contraditório .	

JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES

O ‘fundamento’ ao qual se refere o artigo 10 do CPC/15 é fundamento jurídico — circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação — não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais (fundamento legal) passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure* (art. 3º da LINDB). STJ, 4ª T, EmbDcl no REsp n. 1.280.825, Rel. Min. Gallotti, d.j. 27/06/2017

Em respeito ao princípio da não surpresa, é vedado ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos não submetidos ao contraditório no decorrer do processo. STJ, REsp 2.049.725-PE, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, por unanimidade, julgado em 25/4/2023 (Info 772 STJ)

Não ofende o art. 10 do CPC/2015 o provimento jurisdicional que dá classificação jurídica à questão controvertida apreciada em sede de embargos de divergência. Não há ofensa ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação. Esse princípio não é absoluto e sua aplicação não é automática e irrestrita. Desse modo, não há ofensa ao art. 10 do CPC/2015 se o Tribunal dá classificação jurídica aos fatos controvertidos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos. STJ, 1ª Seção. EDcl nos EREsp 1213143-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 8/2/2023 (Info 763)

O entendimento se aplica da mesma forma quando há um argumento novo, ainda que de fato superveniente, deduzido em sustentação oral, não sendo possível que o Tribunal o pleite com base nessa argumentação sem que se oportunize à parte contrária o direito de manifestação (STJ, 2ª Turma. REsp 2.049.725-PE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/4/2023 (Info 772)

Não há violação do dispositivo quando o juiz, respeitando os limites da causa de pedir, do pedido, e do substrato fático delineado nos autos, realiza subsunção do fato a norma não tratada nas discussões, adotando uma terceira tese jurídica, mesmo sem oitiva prévia, não sendo o princípio absoluto, tampouco com aplicação automática e irrestrita. STJ, 1ª Seção. EDcl nos EREsp 1.213.143-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 8.2.2023 (Info 763)

ENUNCIADOS

FPPC-281: A indicação do dispositivo legal não é requisito da petição inicial e, uma vez existente, não vincula o órgão julgador.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de **segredo de justiça**, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

FPPC-709: A oposição da parte ao julgamento virtual é suficiente para que seja determinada a inclusão do processo em pauta presencial, física ou por videoconferência, independentemente do cabimento de sustentação oral, garantida a participação do advogado.

⚡ Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, **PREFERENCIALMENTE, à ordem cronológica** de conclusão para proferir **sentença** ou **acórdão**. [Ordem cronológica para julgamento]

§ 1º A lista de processos *aptos a julgamento* **deverá** estar **permanentemente** à disposição para **consulta pública** em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão **excluídos** da regra do *caput*:

I - as *sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido*;

II - o *julgamento de processos em bloco* para aplicação de **tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos**;

III - o *julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas* (IRDR);

IV - as decisões proferidas com base nos [arts. 485](#) e 932; [*decisões sem resolução do mérito e decisões monocráticas de relator*]

V - o *julgamento de embargos de declaração*;

VI - o *julgamento de agravo interno*;

VII - as *preferências legais* e as *metas* estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; [*Existem órgãos com competência penal e cível, a exemplo dos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei Maria da Penha*]

IX - a causa que exija *urgência no julgamento*, assim reconhecida por decisão fundamentada. [*O rol desse artigo 12 é exemplificativo*]

§ 3º Após elaboração de **lista própria**, respeitar-se-á a **ordem cronológica** das conclusões entre **as preferências legais**. [*Preferências legais também seguem ordem cronológica, mas dentro de uma lista própria*]

EXCLUÍDOS DA ORDEM CRONOLÓGICA	
I	as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido
II	julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos
III	julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR);
IV	decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932; [decisões sem resolução do mérito e decisões monocráticas de relator]
V	julgamento de embargos de declaração
VI	julgamento de agravo interno;
VII	preferências legais** e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça
VIII	processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; [existem órgãos com competência penal e cível]
IX	causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada . [o rol desse artigo é exemplificativo]

**As preferências legais seguem uma ordem cronológica própria (§ 3º).

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º [*ordem cronológica de julgamento*], **o requerimento** formulado pela parte **não altera a ordem cronológica** para a decisão, **exceto** quando implicar a **reabertura da instrução** ou a **conversão do julgamento em diligência**.

REGRA	Peticionamento não altera a ordem cronológica do processo que já está na fila;
EXCEÇÃO	Se a manifestação da parte acarretar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º [requerimento da parte], o processo **retornará à mesma posição** em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o **PRIMEIRO LUGAR** na lista prevista no § 1º [*lista cronológica geral*] ou, conforme o caso, no § 3º [*lista cronológica das preferências legais*], o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, **salvo** quando houver necessidade de **realização de diligência** ou de **complementação da instrução**;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II [*publicado o acórdão paradigmático que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior*].

JURISPRUDÊNCIA EM TESES DO STJ nº 122 (ARBITRAGEM)

1. A convenção de arbitragem, tanto na modalidade de compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e de caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal.
2. Uma vez expressada a vontade de estatuir, em contrato, cláusula compromissória ampla, a sua destituição deve vir através de igual declaração expressa das partes, não servindo, para tanto, mera alusão a atos ou a acordos que não tenham o condão de afastar a convenção das partes.
3. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre Poder Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.
4. O Poder Judiciário pode, em situações excepcionais, declarar a nulidade de cláusula compromissória arbitral, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral, quando aposte em compromisso claramente ilegal.
5. A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição. (Súmula n. 485/STJ).
6. O prévio ajuizamento de medida de urgência perante o Poder Judiciário não afasta a eficácia da cláusula compromissória arbitral.
7. O árbitro não possui poder coercitivo direto, sendo-lhe vedada a prática de atos executivos, cabendo ao Poder Judiciário a execução forçada do direito reconhecido na sentença arbitral.
8. No âmbito do cumprimento de sentença arbitral condenatória de prestação pecuniária, a multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC deverá incidir se o executado não proceder ao pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos (em caso de título executivo contendo quantia líquida) ou da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial (em havendo prévia liquidação da obrigação certificada pelo juízo arbitral). (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 893)
9. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional, o que torna possível a existência de conflito de competência entre os juízos estatal e arbitral, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça - STJ o seu julgamento.
10. Não configura óbice à homologação de sentença estrangeira arbitral a citação por qualquer meio de comunicação cuja veracidade possa ser atestada, desde que haja prova inequívoca do recebimento da informação atinente à existência do processo arbitral.
11. A legislação consumerista impede a adoção prévia e compulsória da arbitragem no momento da celebração do contrato, mas não proíbe que, posteriormente, em face de eventual litígio, havendo consenso entre as partes, seja instaurado o procedimento arbitral.
12. Diante da força coercitiva de convenção condominal com cláusula arbitral, qualquer condômino que ingressar no agrupamento condominal está obrigado a obedecer às normas ali constantes, de modo que eventuais conflitos condominais deverão ser resolvidos por meio de arbitragem, excluindo-se a participação do Poder Judiciário.

13. Não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de economia mista, para a resolução de conflitos relacionados a direitos disponíveis.

14. A legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.

ENUNCIADOS

FPPC-382: No juízo onde houver cumulação de competência de processos dos juizados especiais com outros procedimentos diversos, o juiz poderá organizar duas listas cronológicas autônomas, uma para os processos dos juizados especiais e outra para os demais processos.

FPPC-486: A inobservância da ordem cronológica dos julgamentos não implica, por si, a invalidade do ato decisório.

[...]

CÓDIGO PENAL COORDENADO

EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL

O Direito Penal tem suas origens remotas vinculadas à organização do homem em sociedade. Nessa época, não existia sistematização de leis penais, prevalecendo a vingança contra quem se comportasse de forma inadequada ao grupo. Fala-se, então, na fase da Vingança Penal, subdividida em: vingança divina, vingança privada e vingança pública.

VINGANÇA DIVINA	A sociedade, ainda primitiva, pautava-se em crenças sobrenaturais. Assim, acreditava-se que, a depender do comportamento social, as pessoas poderiam ser premiadas ou castigadas pelos Deuses (Totens), os quais enviam as "recompensas" na forma de eventos naturais (chuvas, secas, trovões, raios etc.). Com medo de sofrer castigos divinos, o próprio grupo punia quem violasse as regras (as penas eram cruéis e desumanas).
VINGANÇA PRIVADA	Aqui, as penas não estavam relacionadas com as divindades. A punição partia da própria vítima ou de pessoas do seu grupo. Como não existia regulamentação, as penas privadas eram desproporcionais e podiam ultrapassar a esfera do agressor e atingir pessoas a ele ligadas. Na Babilônia, o Código de Hamurabi previa que a punição fosse igual à ofensa (regra de Talíão). Essa previsão, contudo, não era suficiente para evitar penas cruéis e violentas.
VINGANÇA PÚBLICA	Nessa fase, a sociedade está mais estruturada e há a presença do Estado, o qual passa a ter legitimidade para intervir nos conflitos sociais e aplicar penas públicas (para proteger o Soberano e a existência do próprio Estado). Principais delitos da época: lesa-majestade, homicídio, lesões corporais, crimes contra a propriedade, dentre outros. Mesmo nessa fase, as penas não perderam o caráter cruel/violento (ex.: morte na força, decapitação), e podiam transcender a figura do agressor e ser aplicadas a seus descendentes.

Tabela com base no livro Manual de Direito Penal Volume Único (Parte Geral), de Rogério Sanches Cunha

BREVE HISTÓRICO DO DIREITO PENAL NO BRASIL

BRASIL COLÔNIA	<p>Antes da chegada dos portugueses, adotava-se a vingança privada, com a utilização de punições corporais, por meio de regras costumeiras. Com a chegada dos Lusitanos, começou a vigorar o direito português (Ordenações Afonsinas; a partir de 1521, Ordenações Manuelinas; e após surgiu a Compilação de Duarte Nunes de Leão, de 1569).</p> <p>Não ocorria a eficácia plena da legislação portuguesa, pois não existia critério e sistematização para as punições. Na prática, considerando a grande distância entre as Colônias e o Poder Central, os colonos aplicavam suas próprias regras dentro de suas propriedades, de modo que ainda eram impostas punições severas.</p>
BRASIL IMPÉRIO	<p>Com a independência do Brasil em relação a Portugal, foi outorgada a CF/1824 e elaborado o Código Criminal de 1830. Referido Código estabeleceu o sistema de dias-multa, o que é apontado ser um pioneirismo brasileiro.</p>
BRASIL REPUBLICANO	<p>Com a Proclamação da República, veio o Código Penal da República (1890), de inspiração clássica. Esse diploma recebeu críticas porque foi elaborado às pressas, sem muita técnica, e era considerado atrasado quanto ao desenvolvimento da Ciência Penal.</p> <p>Posteriormente, as leis penais extravagantes foram reunidas na Consolidação das Leis Penais, promulgada em 1932 (projeto de Vicente Piragibe).</p> <p>Durante o Estado Novo (Era Vargas), criou-se o atual Código Penal (1940), elaborado por José de Alcântara Machado, que passou a viger em 1942. Houve a aprovação do Projeto Nelson Hungria, de 1963, que teve sua vigência postergada para 1969, até ser revogado em 1978, o qual nunca chegou a ter eficácia.</p> <p>O CP, então, passou por uma ampla reforma em 1984 (Lei n. 7.209/84), tornando-o compatível com o finalismo.</p> <p>Também houve outras importantes reformas, a exemplo da Lei n. 12.015/2009; da Lei n. 13.654/2018, que reformulou os dispositivos sobre os crimes patrimoniais; e da Lei n. 13.964/2019, denominada de Pacote Anticrime.</p> <p>Também existe um conjunto de leis penais extravagantes, tais como a Lei 11.343/06, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; Lei Maria da Penha; Lei dos Crimes Hediondos etc.</p> <p>Atualmente, há discussão a respeito de um novo Código Penal, cujo projeto foi elaborado por uma comissão de juristas, sob a liderança do Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça.</p>

PRIVATIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

A “privatização do direito penal” é um termo utilizado para destacar a **figura da vítima** no âmbito criminal. Nesse sentido, diversos institutos foram criados para defender os interesses da vítima e não apenas o interesse punitivo estatal. Ex.: A extinção da punibilidade na suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) ou *sursis* (art. 81 do CP) depende da reparação do dano causado à vítima.

Esse cenário jurídico-penal vem contribuindo para a Justiça Penal Consensual, em que os personagens envolvidos no crime passam a ter mais poder acerca das decisões a serem tomadas, o que até então era tão-somente atribuído ao Estado. Exemplos: transação penal (Lei 9.099/95), colaboração premiada (Lei 12.850/13, arts. 4º e ss). Nesse sentido, fala-se na quebra da dualidade da função da pena (retribuição e prevenção) e no surgimento de uma terceira via (reparação).

Segundo Rogério Greco, “recentemente, a introdução da relação autor-vítima-reparação no sistema de sanções penais nos conduz a um modelo de ‘três vias’, onde a reparação surge como uma terceira função da pena conjuntamente com a retribuição e prevenção”.

Tabela com base no livro Manual de Direito Penal Volume Único (Parte Geral), de Rogério Sanches Cunha

DEFINIÇÃO DE DIREITO PENAL

Parte da doutrina critica a nomenclatura “Direito Penal”, alegando que o mais adequado é adotar o termo “Direito Criminal”, por ser mais abrangente e englobar, também, as medidas de segurança.

Apesar da ressalva, no Direito brasileiro prevalece o termo “Direito Penal”, que inclusive foi adotado pelo Legislador Constituinte (CF/88). Conforme ensinado por Rogério Sanches, o Direito Penal pode ser definido sob **03 aspectos**:

FORMAL ou ESTÁTICO	Conjunto de normas jurídicas que estabelece as infrações penais (crimes ou contravenções) e fixa as respectivas sanções penais (pena ou medida de segurança).
MATERIAL	Aqui, o Direito Penal estuda os comportamentos altamente reprováveis à vida em sociedade.
SOCIOLOGICO ou DINÂMICO	O Direito Penal é visto como um instrumento de controle social dos comportamentos reprováveis.

DIREITO PENAL X CIÊNCIAS PENAIS

O Direito Penal é o conjunto de normas que definem as infrações penais e comina sanções a quem praticá-las.

A Ciência do Direito Penal é mais ampla, pois também se preocupa com aspectos sociais da conduta criminosa e aspectos pessoais do infrator.

Rogério Sanches Cunha explica que “ao lado do **Direito Penal** e da **Ciência do Direito Penal**, encontra-se o gênero ‘**ciências penais**’”, o qual, mediante o emprego de técnicas de observação e experimentação, busca apontar as **causas da delinquência**. A **Criminologia** e a **Política Criminal** integram esse grupo (ciências penais).

DIREITO PENAL	Conjunto de normas jurídicas que define as infrações penais e comina as sanções a quem cometê-las.	
	Ciência	Ciência jurídico-normativa que se preocupa em estabelecer normas de conduta (dever ser).
	Objeto	Seu objeto é analisar o crime/contravenção como norma jurídica . Justamente por isso, os fatos com potencialidade lesiva são tipificados, na lei, como crime ou contravenção.
	Resultado	Estabelecer normas jurídicas (lei) tipificando as infrações penais e fixando as respectivas sanções.
	Método	Dedutivo.

CRIMINOLOGIA	É uma ciência empírica que analisa as infrações penais enquanto fatos sociais. Ou seja, estuda o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento da sociedade. Rogério Sanches destaca que “não se trata de uma ciência teleológica, que analisa as raízes do crime (...), mas de uma ciência causal-explicativa, que retrata o delito enquanto fato, perquirindo suas origens, razões da sua existência, os seus contornos e forma de exteriorização”.	
	Ciência	Empírica valorativa (ser)
	Objeto	Analisa o crime enquanto FATO social
	Resultado	Dados científicos
	Método	Empírico-indutivo

POLÍTICA CRIMINAL	Ocupa-se com as estratégias e os meios de controle da criminalidade .	
	Ciência	Natureza política
	Objeto	Analisa as infrações penais enquanto VALOR
	Resultado	Criar ações político-criminais para o enfrentamento da criminalidade

FUNCIONALISMO

Movimento doutrinário que busca analisar a verdadeira função do Direito Penal. Destacam-se 02 teorias: funcionalismo teleológico e funcionalismo sistêmico.

TELEOLÓGICO ou MODERADO	<p>Capitaneado por Claus Roxin, afirma que a função do Direito Penal é assegurar bens jurídicos, ou seja, proteger os valores indispesáveis à vida em sociedade.</p>
SISTÊMICO ou RADICAL	<p>Capitaneado por Gunther Jakobs, a função do Direito Penal é assegurar o império da norma, isto é, proteger o sistema normativo (o direito positivo existe e deve ser respeitado).</p> <p>Quando o Direito Penal necessita ser aplicado, é porque o bem jurídico já foi violado, por isso sua função não é assegurar bens jurídicos, mas sim garantir a validade/respeito ao sistema normativo. Para Jakobs, quem viola a norma penal não deve ser visto como cidadão, mas ser tratado como inimigo.</p> <p>Rogério Sanches destaca que o Direito Penal do Inimigo surgiu justamente do Funcionalismo Sistêmico/Radical.</p>
<p>Para a doutrina brasileira, a função imediata do Direito Penal é assegurar bens jurídicos, e as funções mediatas (ou indiretas) são: exercer o controle social e limitar o poder punitivo do Estado.</p>	

CATEGORIAS DO DIREITO PENAL

Para a Doutrina, o Direito Penal é dividido nas seguintes categorias:

DIREITO PENAL SUBSTANTIVO	É o direito material, isto é, aquele que define as infrações penais (crimes/contravenções).
DIREITO PENAL ADJETIVO	É o direito processual, ou seja, aquele destinado a instrumentalizar a atuação do Estado na persecução penal.
Rogério Sanches destaca que atualmente essa diferença não tem razão prática, pois o Direito Processual Penal é ramo autônomo, com regras e princípios próprios.	

DIREITO PENAL OBJETIVO <i>(jus poenale)</i>	Trata-se do conjunto de normas penais positivadas pelo Estado.
---	--

DIREITO PENAL SUBJETIVO

É o direito que o Estado possui de realizar a persecução penal e punir o infrator das leis penais.

O Direito Penal subjetivo/*jus puniendi* divide-se em:

- a) Positivo: possibilidade de criar as normas penais e executar as decisões condenatórias; e
- b) Negativo: possibilidade de anular preceitos penais ou restringir o alcance das normas penais. Essa tarefa cabe, de forma preponderante, ao STF, mediante as ações de controle concentrado de constitucionalidade.

O *jus puniendi* do Estado não é ilimitado, encontrando os seguintes limites:

QUANTO ao MODO:	A persecução penal deve respeitar os direitos fundamentais;
QUANTO ao TEMPO:	O direito de punir limita-se no tempo, ou seja, está sujeito à prescrição (causa de extinção da punibilidade – CP, art. 107).
QUANTO ao ESPAÇO:	A lei penal, em regra, aplica-se aos fatos ocorridos no território nacional.

O *jus puniendi* é exercido exclusivamente pelo Estado brasileiro. Segundo Flávio Monteiro de Barros, na legítima defesa, é o Estado que confere ao particular a possibilidade de se defender, e não o direito de punir.

Nos crimes de ação privada, o particular tem o direito de exercer apenas o *jus persequendi*, e não o *jus puniendi*, pois este é indelegável.

Na legislação pátria, existe uma importante exceção à regra de que o *jus puniendi* é exclusivo do Estado. Trata-se do art. 57 da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio):

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

Em relação ao Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma), não se trata de exceção à regra da exclusividade do direito de punir do Estado, pois o TPI só intervém se a justiça interna for omissa/insuficiente (Art. 1º do Estatuto de Roma).

DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA	Significa o enrijecimento das normas penais, criando-se tipos penais, aumentando-se penas ou diminuindo-se garantias, com o objetivo de atender ao clamor social/opinião pública contra a alta criminalidade. Essa categoria assume caráter emergencial, punitivista e afasta-se do caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal.
DIREITO PENAL PROMOCIONAL (Político ou demagogo)	O Estado utiliza o Direito Penal como instrumento para <u>consecução de seus objetivos políticos</u> . Ex.: Por razões políticas, a mendicância era crime até 2009. Essa instrumentalização viola o princípio da intervenção mínima. No caso da mendicância, por exemplo, em vez de criminalizar os mendigos, devem-se realizar políticas públicas para dar abrigo, reduzir a pobreza etc.
DIREITO PENAL SIMBÓLICO	Utiliza-se o Direito Penal para gerar sensação de segurança e a falsa impressão de que a criminalidade está sob controle. O Estado aumenta o rigor das leis penais, mas estas acabam não sendo respeitadas na prática (não têm eficácia material). Com isso, ocorre uma intervenção estatal de cunho formal, simbólico, aparente, mas sem eficácia material.
DIREITO PENAL DE INTERVENÇÃO	Capitaneado por Winfried Hassemer (Escola de Frankfurt), considera que o Direito Penal deve se preocupar com a proteção de bens jurídicos individuais e que causem perigo concreto. As infrações de cunho difuso/coletivo e as de perigo abstrato devem ficar com a Administração Pública, que aplicaria um sistema jurídico mais flexível. Para o autor, essa “administrativização do Direito Penal” imprimiria mais eficiência no tratamento de delitos que precisam de tratamento mais célere. O Direito de Intervenção está “posicionado” <u>entre o Direito Penal e o Direito Administrativo</u> . Há críticas a esse pensamento.
DIREITO PENAL SUBTERRÂNEO/ PARALELO	A criminalização primária é o conjunto das leis penais, as quais devem ser cumpridas pelas agências de criminalização secundária (Polícia, MP, Justiça e Polícia Penal). Como o Estado não consegue efetivar parte de seu poder punitivo, outras agências se apropriam desse vácuo e exercem ilicitamente o poder punitivo, de forma paralela ao Estado (sistemas penais paralelos). Ex.: idosos abandonados por suas famílias, médicos maltratando pessoas com deficiência mental etc.
Essa classificação (Direito Penal Subterrâneo/Paralelo) foi retirada do livro Direito Penal, Parte Geral (Coleção Sinopses Jurídicas), Juspodivm (2023)	
DIREITO PENAL MÍNIMO	Em síntese, significa que a privação da liberdade deve ocorrer somente nos casos de infrações penais mais graves. Além disso, preocupa-se com os direitos e as garantias dos sujeitos.

DIREITO PENAL MÁXIMO	Não tolera atos criminosos, favorável à pena de morte, a regime inicial fechado para todos os delitos etc.
	TICKING BOMB SCENARIO (TEORIA DO CENÁRIO DA BOMBA-RELÓGIO) Uma vertente do Direito Penal Máximo, busca relativizar a proibição da tortura em casos de atos terroristas. Para Rogério Sanches, é a “situação extrema e emergencial na qual um agente estatal, com o propósito de obter informações específicas e essenciais, tortura suspeitos de conhecer ou integrar planos de ataques terroristas iminentes – que, portanto, expõem a perigo a vida de um grande número de pessoas –, a fim de que se possa prevenir a ocorrência de tais ataques”.
Imagine que uma pessoa implantou uma bomba num local público, cuja detonação ocorrerá em breve. Essa pessoa foi capturada pelas autoridades, mas se recusa a dizer onde está o artefato explosivo. Ele deve ser torturado?”	
DIREITO PENAL COMO PROTEÇÃO DE CONTEXTOS DA VIDA EM SOCIEDADE	Capitaneada por Gunther Stratenwerth, essa doutrina se opõe ao pensamento de W. Hassemer (tabela sobre direito de penal de intervenção). Para Gunter, deve-se priorizar ao máximo a proteção dos interesses da coletividade e relegar ao segundo plano a proteção de interesses individuais. A ideia de “bem jurídico” é suplantada pela tutela direta de relações/contextos de vida. Há críticas a esse pensamento.
DIREITO PENAL GARANTISTA/GARANTISMO PENAL	As normas infraconstitucionais, inclusive as leis penais, devem respeitar os direitos e as garantias previstas nas normas constitucionais. Desse modo, o garantismo é uma forma de limitar a atuação penal do Estado, para evitar que as normas penais se sobreponham irracional e desproporcionalmente aos direitos fundamentais.
	Atenção: o garantismo vincula-se à ideia de Direito Penal Mínimo (diminuição da intervenção estatal), e não aoabolicionismo (total exclusão do controle estatal).
	Na tabela a seguir, transcrevemos os 10 axiomas/implicações deônticas propostos por Luigi Ferragioli. Lembre-se de que tais proposições não enunciam o que ocorre, mas sim o que devia ocorrer (o ideal).

AXIOMA	PRINCÍPIO PENAL CORRESPONDENTE
NULLA POENA SINE CRIMINE	Princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito
NULLUM CRIMEN SINE LEGE	Princípio da legalidade
NULLA LEX (POENALIS) SINE NECESSITATE	Princípio da necessidade/da economia do Direito Penal
NULLA NECESSITAS SINE INJURIA	Princípio da lesividade/da ofensividade do evento
NULLA INJURIS SINE ACIONE	Princípio da materialidade ou da exterioridade da ação
NULLA ACTIO SINE CULPA	Princípio da culpabilidade
NULLA CULPA SINE JUDICIO	Princípio da jurisdicionariedade
NULLUM JUDICIO SINE ACCUSATIONE	Princípio acusatório
NULLUM ACCUSATIO SINE PROBATIONE	Princípio do ônus da prova/ da verificação
NLLA PROBATIO SINE DEFENSIONE	Princípio da defesa/ da falseabilidade

Tabela baseada no livro Manual de Direito Penal Volume Único (Rogério Sanches Cunha) (2023)

VELOCIDADES DO DIREITO PENAL	
Idealizada por JESÚS-MARÍA SILVA SÁNCHEZ, preocupa-se em analisar a velocidade com que o Estado pune quem pratica uma infração penal.	
1ª VELOCIDADE	Refere-se a penais mais graves (privativas de liberdade, por exemplo). Por isso, exige-se a aplicação de procedimento mais demorado, que observe as garantias penais e processuais penais.
2ª VELOCIDADE	Prevê a relativização/flexibilização de direitos e garantias penais, o que possibilita uma punição mais rápida. Como consequência, as sanções penais devem ser “mais leves”, não privativas de liberdade.
3ª VELOCIDADE	Combina as duas velocidades anteriores, para prever a punição com pena privativa de liberdade, mediante flexibilização (ou a própria eliminação) de direitos e garantias penais, de modo a possibilitar a rápida punição do ofensor. Exemplo: legislação sobre terrorismo). A 3ª velocidade se relaciona com o Direito Penal do Inimigo (Gunter Jakobs).
4ª VELOCIDADE/ NEOPUNITIVISMO	Rogério Sanches Cunha destaca que já existe “doutrina anunciando a 4ª velocidade do Direito Penal, ligada ao Direito Penal Internacional, mirando suas normas contra aqueles que exercem (ou exerceram) chefia de Estados e, nessa condição, violam (ou violaram) de forma grave tratados internacionais de tutela de direitos humanos”. Relacionado a essa velocidade, destaca-se o Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma.

[...]

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

⚠ Art. 1º - **Não há crime** sem lei anterior que o defina. **Não há pena** sem prévia cominação legal.

(CF/88, art. 5º, XXXIX) Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Lei penal no tempo

⚠ Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que **LEI POSTERIOR** deixa de considerar crime, cessando em virtude dela **a execução e os efeitos penais** da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de **qualquer modo favorecer** o agente, aplica-se aos fatos anteriores, **ainda que** decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (*Novatio legis in mellius*)

ABOLITIO CRIMINIS

A *abolitio criminis* extingue a execução e os efeitos penais (primários e secundários) da sentença condenatória. **Contudo, permanecem os efeitos de natureza civil.**

ABOLITIO CRIMINIS	CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA
O tipo penal é excluído tanto formal quanto materialmente. Com isso, deixa de ser delito.	O tipo penal é excluído apenas formalmente. Ocorre o “transporte” para outro artigo da legislação penal.
Extingue-se a punibilidade Art. 107, III, do CP	O fato continua sendo delito, mas sua definição é deslocada para outro tipo penal.
Ex.: Revogação do crime de adultério (Art. 240, CP)	Ex.: A Lei 12.015/09 passou a tipificar o crime de atentado violento ao pudor no art. 213 do CP, junto com o crime de estupro.

EXTRA-ATIVIDADE DA LEI PENAL

Em virtude do princípio da legalidade, deve-se aplicar a lei penal vigente ao tempo da ocorrência do delito. Excepcionalmente, permite-se a retroatividade da lei penal, assim como sua ultra-atividade. A esse fenômeno, dá-se o nome de extra-atividade, que se subdivide em 02 espécies:

RETROATIVIDADE	Possibilidade de a lei penal retroagir e ser aplicada a fatos praticados antes de sua vigência (apenas para beneficiar o réu). Ex.: Lei X (pena de 4 a 8 anos) é revogada pela Lei Y (pena de 1 a 4 anos). Nesse caso, a Lei Y vai retroagir e ser aplicada a quem cometeu o crime na vigência da Lei X.
ULTRA-ATIVIDADE	A lei continua gerando efeitos mesmo após revogada. Ex.: João praticou o crime na vigência da lei X (mais benéfica). Posteriormente, essa lei foi revogada pela Lei B (prejudicial). Nesse caso, a lei A continuará produzindo efeitos jurídicos em relação a João, mesmo estando vigente a Lei Y.

SUCESSÃO DAS LEIS PENais NO TEMPO		
SE AO TEMPO DO DELITO	E A LEI POSTERIOR	O QUE OCORRE?
Não existe tipificação	Cria o tipo penal	Não retroage (Lei incriminadora)
Existe tipificação	Enrijece o tipo penal (aumenta a pena, por exemplo)	Não retroage (<i>Novatio legis in pejus</i>)
Existe tipificação	Revoga o tipo penal	Retroage (<i>Abolitio criminis</i>)
Existe tipificação	“Enfraquece” o tipo penal (diminui a pena, por exemplo)	Retroage (<i>Novatio legis in mellius</i>)
Existe tipificação	O fato delituoso é transportado para outro tipo penal	<i>A retroatividade vai depender de como ficou o novo tipo</i> (Continuidade normativo-típica)

APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA (antes do trânsito em julgado)	
ANTES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA	Juízo competente para o processo penal
APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA (ainda recorrível)	Instância recursal

APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA (após trânsito em julgado)		
---	SE EXIGIR MERA APLICAÇÃO ARITMÉTICA	SE EXIGIR JUÍZO DE VALOR
JUÍZO COMPETENTE	Juízo da execução penal	Juízo da revisão criminal
EXEMPLO	Lei cria uma causa de diminuição de pena quando o dano for menor que 01 salário-mínimo (basta fazer conta).	Lei cria causa de diminuição de pena para um crime quando o dano for de pequeno valor (exige valoração, o que é “pequeno valor”?).

EFEITOS DA ALTERAÇÃO DO COMPLEMENTO DA NORMA PENAL EM BRANCO		
Embora esse tema gere debates, Rogério Sanches destaca que a corrente seguida pelo STF (HC 73168 e HC 68904) é capitaneada por ALBERTO SILVA FRANCO, a qual esquematizamos a seguir:		
NORMA PENAL EM BRANCO HOMOGÊNEA	A alteração do seu complemento sempre retroage, pois também decorre de uma lei.	
NORMA PENAL EM BRANCO HETEROGÊNEA	COMPLEMENTO SEM EXCEPCIONALIDADE	Retroage em benefício. Ex.: Portarias sanitárias.
	COMPLEMENTO COM EXCEPCIONALIDADE	Não retroage. Ex.: Portarias de ordem econômica (tabelamento de preços).

Com base no livro Manual de Direito Penal, Rogério Sanches (2023)

APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA DURANTE O VACATIO LEGIS	
01ª CORRENTE	Capitaneada por ALBERTO SILVA FRANCO, entende que se aplica.
02ª CORRENTE	Defendida por Paulo Queiroz, Damásio de Jesus e Nucci, entende que não se aplica, pois a lei (ainda que mais benéfica) não possui eficácia jurídica durante o <i>vacatio legis</i> . É A CORRENTE PREDOMINANTE.
Com base no livro Manual de Direito Penal, Rogério Sanches (2023)	

VACATIO LEGIS E ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA
Súmula 513 do STJ: A <i>abolitio criminis</i> temporária prevista na Lei n. 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado somente até 23/10/2005.
A Súmula 513 consolidou na corte superior o entendimento de que, mesmo após a alteração promovida no Estatuto do Desarmamento por meio da Lei 11.706/2008, permanece válida até 23 de outubro de 2005 a suspensão da vigência da norma incriminadora da conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado (Jurisprudências em Teses do STJ – Edição 102)

JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES
Súmula 471 do STJ: Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.
Súmula 501 do STJ: É cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.
Súmula 611 do STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.
Súmula 711-STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Lei excepcional ou temporária

⚠ Art. 3º - A **lei excepcional** ou **temporária**, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, **aplica-se** ao fato praticado **durante sua vigência**.

LEIS PENais TEMPORÁRIAS (SENTIDO AMPLO)	
LEI TEMPORÁRIA (SENTIDO ESTRITO)	Possui prazo determinado . Ex.: Na Lei 13.284/16, as infrações penais tinham prazo certo de vigência (até 31/12/2016).
LEI EXCEPCIONAL	Criada em virtude de algum estado fático transitório , a exemplo do estado de guerra. A vigência da lei perdura enquanto durar o estado emergencial. Ex.: Arts. 355 a 408 do CPM (crimes militares em tempo de guerra).

CARACTERÍSTICAS DAS LEIS TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL	
AUTORREVOGABILIDADE	As leis temporária e excepcional são autorrevogáveis , isto é, são revogadas quando encerrado o prazo fixado (lei temporária) ou cessado o estado de urgência (lei excepcional).
ULTRA-ATIVIDADE	Mesmo após cessado o prazo (lei temporária) ou encerrado o estado de urgência (lei excepcional), continuam regendo os fatos que ocorreram durante sua vigência.

Tempo do crime

⚠ Art. 4º - Considera-se praticado o crime no **momento** da **ação** ou **omissão**, **ainda que** outro seja o momento do resultado.

LEI PENAL NO TEMPO		
TEORIA DA ATIVIDADE/AÇÃO	TEORIA DO RESULTADO	TEORIA DA UBIQUIDADE
Considera-se praticado o crime no momento da conduta . Teoria adotada pelo CP para o TEMPO DO CRIME (Art. 4º).	O crime é praticado no momento do resultado, não importando quando foi praticada a ação/omissão. Adotada pelo CP para a prescrição (CP, art. 111, I).	Considera-se praticado o crime no momento da ação/omissão ou no da produção do resultado. Teoria adotada pelo CP em relação ao LUGAR DO CRIME (art. 6º).

Territorialidade

⚠ Art. 5º - Aplica-se a **lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional**, ao **crime cometido no território nacional**. (Território físico)

TERRITORIALIDADE

- Por força do art. 5º, aplica-se a lei penal brasileira aos fatos praticados no território brasileiro, sem prejuízo das normas internacionais. Assim, a **territorialidade não é absoluta**, mas sim temperada (Territorialidade temperada).
- A territorialidade temperada permite a aplicação da lei estrangeira a fato praticado no território brasileiro (**intraterritorialidade**), como exemplo dos casos de imunidade diplomática prevista em normas internacionais.
- **EXTRAterritorialidade não se confunde com INTRAterritorialidade.**

TERRITORIALIDADE	Local do crime no Brasil e se aplica a lei brasileira.
EXTRATERRITORIALIDADE	Local do crime no estrangeiro e se aplica a lei brasileira.
INTRATERRITORIALIDADE	Local do crime no Brasil e se aplica a lei estrangeira. Nesse caso, é o JUÍZO ESTRANGEIRO que aplicará a lei estrangeira ao fato praticado no Brasil, pois, diferentemente do Direito Civil, no Direito Penal um juiz brasileiro não pode aplicar lei estrangeira.

Fonte de consulta: Manual de Direito Penal, Rogério Sanches (2023)

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como **extensão do território nacional** as embarcações e aeronaves **brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem**, bem como as **aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem**, respectivamente, **no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar**. (Território jurídico)

§ 2º - É também aplicável a **lei brasileira** aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações **estrangeiras de propriedade privada**, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

TERRITÓRIO NACIONAL

TERRITÓRIO FÍSICO	É o espaço físico/geográfico, ou seja, espaço terrestre, marítimo ou aéreo sujeitos à soberania brasileira.
TERRITÓRIO JURÍDICO	É o território brasileiro por ficção ou por equiparação (também chamado de flutuante). Ex.: Art. 5º, §1º, CP.

ATENÇÃO

Art. 5º, caput, CP	Fixa o território brasileiro físico. Logo, aplica-se a lei brasileira por força do princípio da territorialidade .
Art. 5º, §1º, CP	Estabelece o território brasileiro jurídico/por extensão. Aplica-se a lei brasileira por força do princípio da territorialidade .
Art. 5º, §2º, CP	Às aeronaves/embarcações estrangeiras privadas , quando no território brasileiro, aplica-se a lei brasileira com base no princípio da territorialidade .

ZEE

A Zona Econômica Exclusiva (ZEE) foi criada pela Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (1982). Trata-se de localidade em que o **Brasil tem direito de exploração/aproveitamento dos recursos naturais, mas não é território brasileiro**. Desse modo, não se aplica a lei penal com base no princípio da territorialidade. É possível, por outro lado, com base no **princípio da extraterritorialidade**, aplicar a lei penal brasileiro aos fatos lá ocorridos.

Fonte de consulta: Manual de Direito Penal, Rogério Sanches (2023)

TEMAS IMPORTANTES	
EMBAIXADAS	Possuem inviolabilidade, contudo não são extensão do território nacional estrangeiro.
MAR TERRITORIAL	É território brasileiro. Segundo o art. 1º da Lei 8.617/93, “o mar territorial brasileiro compreende uma faixa de 12 milhas marítimas de largura (...”).
ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA (ZEE)	Foi criada pela Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (1982). Inicia-se após o mar territorial brasileiro. Trata-se de localidade em que o Brasil tem direito de exploração/aproveitamento dos recursos naturais, mas não é território brasileiro . Desse modo, não se aplica a lei penal com base no princípio da territorialidade. É possível, por outro lado, com base no princípio da extraterritorialidade , aplicar a lei penal brasileiro aos fatos lá ocorridos.
DIREITO DE PASSAGEM INOCENTE	A passagem inocente originou-se na Corte Internacional de Justiça, no ano de 1947 com o caso Inglaterra X Albânia. Trata-se do direito de navios estrangeiros passarem por nosso mar territorial, de maneira contínua e rápida, sem prejudicar a paz, a boa ordem ou a segurança do Brasil. Está previsto no art. 3º da Lei 8.617/39.

Lugar do crime

⚡ Art. 6º - Considera-se **praticado** o crime **no lugar** em que ocorreu a **ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como** onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

LEI PENAL NO TEMPO		
TEORIA DA ATIVIDADE/AÇÃO	TEORIA DO RESULTADO	TEORIA DA UBIQUIDADE
Considera-se praticado o crime no momento da conduta . Teoria adotada pelo CP para o TEMPO DO CRIME (Art. 4º).	O crime é praticado no momento do resultado, não importando quando foi praticada a ação/omissão. Adotada pelo CP para a prescrição (CP, art. 111, I).	Considera-se praticado o crime no momento da ação/omissão ou no da produção do resultado. Teoria adotada pelo CP em relação ao LUGAR DO CRIME (art. 6º).

HIPÓTESES DE NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA UBIQUIDADE	
CRIMES CONEXOS	Crimes conexos são aqueles que estão conectados entre si, mas não compõem o mesmo crime, ou seja, não constituem uma unidade jurídica. Por isso, a eles não se aplica a teoria da ubiquidade. Cada um dos crimes deve ser processado no lugar em que foi cometido.
CRIMES PLURILOCAIS	Percorre 02 ou mais espaços do mesmo país (ex.: SP e RJ). Aplica-se o art. 70 do CPP. Crimes dolosos contra a vida: aplica-se a teoria da atividade, por conveniência jurídica para o julgamento do caso.
INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	Aplica-se a Teoria da Atividade (Art. 63 da Lei 9.099/95).
CRIMES FALIMENTARES	A competência é do foro do local em que decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial (Art. 183 da Lei 11.101/05)
ATOS INFRACIONAIS	É competente a autoridade do local da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção. (Art. 147, § 1º, do ECA)

Com base no livro *Direito Penal Esquematizado – Parte geral – vol.1 / Cleber Masson. MÉTODO, 2023*

O crime de injúria praticado pela internet, por mensagens privadas, as quais somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, consumase no local em que a vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo. STJ. 3ª Seção. CC 184.269-PB, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 09/02/2022 (Info 724)

Extraterritorialidade

⚠ Art. 7º - Ficam sujeitos à LEI BRASILEIRA, embora cometidos no ESTRANGEIRO:

I - OS CRIMES: [Extraterritorialidade incondicionada]

- contra a VIDA ou a LIBERDADE do Presidente da República; *[Princípio da Defesa]*
- contra o PATRIMÔNIO ou a FÉ PÚBLICA da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; *[Princípio da Defesa]*
- contra a administração pública, por quem está a seu serviço; *[Princípio da Defesa]*
- de genocídio, quando o agente for brasileiro OU domiciliado no Brasil; *[Princípio da Justiça Universal]*

II - OS CRIMES: [Extraterritorialidade condicionada]

- que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; *[Princípio da Justiça Universal]*
- praticados por brasileiro; *[Princípio da nacionalidade ativa]*
- praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. *[Princípio da representação]*

ATENÇÃO

- Em relação ao art. 7º, I, a, as bancas escrevem “honra” para tentar confundir você. Além disso, o latrocínio é crime contra o patrimônio, portanto não se insere no rol do inciso I.
- Quanto ao art. 7º, I, d, Rogério Sanches (2023) explica que prevalece, nessa alínea, o princípio da Justiça Universal. Contudo, destaca que há doutrina que considera se referir ao *princípio da defesa/real*; e doutrina apontando se tratar do princípio da *personalidade/nacionalidade ativa*.

§ 1º - Nos casos do **inciso I** [Extraterritorialidade incondicionada], o agente é punido segundo a lei brasileira, **ainda que** absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do **inciso II** [Extraterritorialidade condicionada], a aplicação da lei brasileira depende do **concurso das seguintes condições (cumulativas)**:

- entrar o agente no território nacional;
- ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao **crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil** [Princípio da Nacionalidade Passiva], se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: **[Extraterritorialidade hipercondicionada]**

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

EXTRATERRITORIALIDADE HIPERCONDICIONADA

Entrar o agente no território nacional;

Ser o fato punível também no país em que foi praticado;

Estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

Não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

Não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável;

Não foi pedida ou foi negada a extradição;

Houve requisição do ministro da justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro **atenua** a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, **ou nela é computada**, quando idênticas.

PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO *BIS IN IDEM*

Segundo esse princípio, é vedada a dupla punição pelo mesmo fato. Rogério Sanches ensina que “o princípio não está expressamente previsto na Constituição”, mas sim no art. 20 do Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI). Também destaca que o entendimento majoritário é que o princípio não é absoluto. Nesse sentido:

O STJ entende que é possível a instauração de processo penal no Brasil enquanto tramita processo pelo mesmo fato no exterior. STJ, RHC 104.123/SP, J. 17.09.2019

Ocorre que o STF (2ª Turma), em 2019, entendeu que o art. 8º do CP deve ser interpretado à luz dos Direitos Fundamentais, admitindo-se a instauração de ação penal no Brasil apenas se o julgamento no exterior for considerado ilegítimo. STF, HC 171.118/SP, J. 12.11.2019

Para fins de prova, preste muita atenção ao comando da questão objetiva.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º - A **sentença estrangeira**, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser **homologada** no Brasil para:

- I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
- II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de **pedido da parte interessada**;
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do **Ministro da Justiça**.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA		
COMPETÊNCIA	STJ (Art. 105, I, i, da CF/88). A Corte Cidadã não adentra no mérito da sentença estrangeira, limitando-se a análise de pressupostos formais do art. 788 do CPP.	
REQUISITOS	Art. 787 do CPP. As sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas pelo Supremo Tribunal Federal (STJ) para que produzam os efeitos do art. 7º do Código Penal. Art. 788 do CPP. A sentença penal estrangeira será homologada, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências e concorrem os seguintes requisitos: I - estar revestida das formalidades externas necessárias, segundo a legislação do país de origem; II - haver sido proferida por juiz competente, mediante citação regular, segundo a mesma legislação; III - ter passado em julgado; IV - estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro; V - estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público. Súmula 420-STF: Não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado.	
HIPÓTESES	Reparação do dano, restituições e outros efeitos civis	Depende de pedido da parte interessada (particular/MP).
	Medida de segurança	Tratado de extradição com o país de onde emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Nem todos os efeitos da sentença estrangeira são condicionados à homologação para produzir efeitos no Brasil. Por exemplo, para efeitos de reincidência, *sursis* e livramento condicional, a sentença estrangeira produz efeitos independentemente de homologação.

CASO ENVOLVENDO O JOGADOR ROBINHO

A transferência da execução de pena de brasileiro nato para ser cumprida no Brasil, imposta em outro país, não viola o núcleo do direito fundamental contido no art. 5º, inciso LI, da Constituição Federal. (...) Com a edição do art. 100 da Lei n. 13.445/2017, não há mais dúvida acerca da possibilidade da transferência da execução da pena, pois houve mitigação do princípio da territorialidade das penas previsto no art. 9º do Código Penal. Como o novo instituto veda a propositura de nova ação penal sobre o mesmo fato no território nacional, assegurou-se maior efetividade da jurisdição criminal. Reconhece-se, assim, o princípio do non bis in idem no plano internacional. Por fim, não é possível declarar a nulidade da ação penal que tramitou na Itália por inobservância de normas da legislação penal e processual brasileira. Nos tratados internacionais celebrados entre o Brasil e a Itália, não há norma que imponha o dever de o Poder Judiciário italiano aplicar as normas procedimentais brasileiras em processo que apura responsabilidade criminal de brasileiro. Sendo assim, a homologação da transferência de execução da pena ao efetivar a cooperação internacional, tem o condão de, secundariamente, resguardar os direitos humanos das vítimas. A homologação da sentença não é um fim em si mesmo, mas um instrumento efetivação dos direitos fundamentais tanto do condenado como da vítima. STJ, HDE 7.986-EX, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, por maioria, julgado em 20/3/2024 (Info 805)

Contagem de prazo

Art. 10 - O dia do começo **inclui-se** no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo **calendário comum**. [Calendário gregoriano]

Frações não computáveis da pena

Art. 11 - **Desprezam-se**, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, **as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro (real)**.

CONTAGEM DE PRAZO

PRAZOS PENais (CP, Art. 10)	Segue o calendário comum (gregoriano). Aplica-se a todas as normas materiais, a exemplo da prescrição, decadência, livramento condicional, sursis etc. Podem ter início/fim em dia não útil e são fatais/improrrogáveis.
PRAZOS PROCESSUAIS PENais (CPP, Art. 798, § 1º)	Não se computa o dia do começo, e inclui-se o do vencimento. São prorrogáveis (art. 798, §3º, CPP). Não podem iniciar nem acabar em dia não útil.

Legislação especial

Art. 12 - As **regras gerais** deste Código **aplicam-se** aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

PRINCÍPIOS UTILIZADOS NO CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENais	
ESPECIALIDADE	Lei especial prevalece sobre lei geral (<i>lex specialis derogat generali</i>). Exemplos: - O crime de infanticídio (art. 123) é um homicídio (art. 121) com elementos especializantes; - O crime de introduzir munição em território nacional, sem autorização, possui tipificação específica (Lei 10.826/06, art. 18). Por ser lei especial, prevalece sobre o Código Penal (contrabando, art. 334-A do CP).
SUBSIDIARIEDADE	Lei primária prevalece sobre lei subsidiária (<i>lex primaria derogat legi subsidiarie</i>). Exemplo: Crime de perigo para vida/saúde de outrem (CP, art. 132) é subsidiário (“ soldado reserva ”), pois incide apenas “se o fato não constituir crime mais grave”.
ALTERNATIVIDADE	Quem pratica mais de um núcleo do mesmo tipo penal, no mesmo contexto, responde por crime único (crimes de ação múltipla). Exemplo: Praticar estupro e outro ato libidinoso contra a mesma pessoa, no mesmo contexto, pratica crime de estupro (CP, art. 213). Observação: não existe conflito aparente de normas, embora a doutrina elenque esse princípio no conflito de normas.
CONSUNÇÃO	Crime menos grave é meio necessário/fase de preparação ou de execução do delito mais amplo, de modo que o agente responde apenas por esse último, desde que se constate relação de dependência entre as condutas praticadas. A lei consuntiva absorve a lei consumida (<i>lex consumens derogat legi consumptae</i>). O princípio da consunção aplica-se nos crimes progressivos, progressão criminosa ou crime-meio absorvido por crime-fim .

Com base no livro Direito Penal em Tabelas, Martina Correia, Editora Juspodivm, 2023

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COORDENADO

PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO	
CONCEITO	A pretensão punitiva é o direito do Estado de punir um agente que cometeu uma infração, ou seja, a possibilidade de aplicar uma sanção penal ao infrator (<i>jus puniendi</i>). A pretensão punitiva não pode ser satisfeita sem um devido processo legal, isto é, o Estado não pode aplicar sanção penal diretamente, nem o infrator pode voluntariamente cumpri-la, sem ser condenado. Por exemplo, o artigo 121 do Código Penal estipula uma pena de 6 a 20 anos para homicídio, com o objetivo de desencorajar o crime. A pena prevista no tipo penal representa o direito de punir em tese.
	Quando o crime ocorre, esse direito se concretiza, e o Estado tem o dever de impor a pena ao autor, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa.
Persecução penal (persecutio criminis)	A persecução penal envolve toda a fase de investigação e todo o processo, inclusive nas suas fases recursais. Sendo assim, o processo penal é uma das etapas da persecução.
	Fase pré-processual (inquérito policial)
	Fase processual (processo judicial penal)

ATENÇÃO

O processo penal se inicia com o recebimento da denúncia ou da queixa e completa sua formação com a citação do acusado, nos exatos termos do art. 363 do CPP.

Art. 363. O processo terá **completada a sua formação** quando realizada a citação do acusado.

A partir desse momento podemos falar em *réu*, em acusado; antes disso o que se tinha era somente um *investigado*, *indiciado* (veremos mais para frente o preciso significado desse termo) ou *suspeito*. Em resumo, a **persecução penal** começa com a suposta ocorrência do crime e se desenvolve até o momento da decisão final, não mais passível de recursos. Após disso, surge a fase de **execução penal**. A partir de então, o Estado passa a ter uma *pretensão executória* (*fazer o sujeito cumprir a pena definitivamente estabelecida*).

DIREITO PROCESSUAL PENAL CONSTITUCIONAL

A constitucionalização do direito é um fenômeno cujos efeitos irradia por todos os ramos jurídicos. Com a constitucionalização-inclusão, assuntos antes tratados apenas por leis infraconstitucionais passaram a ter previsão expressa na Lei Maior. Por seu turno, a constitucionalização-releitura impõe que as diversas leis sejam “relidas” à luz dos direitos e garantias previstos na CF/88.

Nessa linha de raciocínio, surge o chamado “direito processual penal constitucional”, ou seja, a ideia de que o processo penal não é um fim em si mesmo, mas verdadeiro instrumento estatal para que a sanção penal seja aplicada de forma justa, com observância dos valores assegurados na Constituição Federal, notadamente o contraditório e a ampla defesa.

Diz-se que o direito processual penal, por estar diretamente relacionado ao direito à liberdade, não deve ser visto apenas como um nicho do direito processual, mas sim como verdadeira ferramenta de concretização das normas previstas na própria Constituição Federal de 1988. Sendo assim, seria mais adequado utilizar a nomenclatura “**processo penal constitucional**”.

Feita essa breve explicação, destaco dois pontos: 1. o termo “direito processual penal” continua sendo amplamente utilizado; 2. O CPP é um decreto-lei de 1941, portanto muitos de seus dispositivos devem ser relidos à luz da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL PENAL	
CONCEITO	<p>De acordo com José Frederico Marques, o Direito Processual Penal é “<i>o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares</i>”.</p> <p>Em síntese, o Direito Processual Penal é o conjunto de regras e princípios que fundamenta a atividade investigativa, processual e de execução penal, com objetivo de que o infrator das leis penais cumpra a sanção penal adequadamente imposta a ele.</p>

CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL	
Em síntese, esse ramo jurídico possui 3 características notáveis:	
Autonomia	Ramo do Direito autônomo, com regras e princípios próprios.
Normatividade	Ciência jurídica com normatividade própria, inclusive codificadas em um diploma específico (CPP).
Instrumentalidade	É verdadeiro instrumento estatal para aplicação do Direito Penal.

FONTES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL	
É o local de onde se origina o Direito Processual Penal. Dividem-se em:	
a) Fontes materiais (ou fontes de produção); e b) Fontes formais (ou fontes de cognição).	

FONTES MATERIAIS (ou de produção)	<p>Aqui, não se analisa o conteúdo da norma, nem mesmo a sua forma, mas sim “de onde ela veio”. Ou seja, refere-se ao ente federativo com competência para editar normas de processo penal. No caso do Brasil, esse ente é a União Federal (art. 22, I, CF/88).</p> <ul style="list-style-type: none"> • É possível que os Estados/DF legislem sobre questões específicas de direito processual penal, mediante delegação da União por meio de lei complementar (art. 22, parágrafo único, CF/88). • De acordo com o art. 24 da CF/88, compete aos Estados/DF legislar concorrentemente sobre direito penitenciário (inciso I) e sobre procedimentos em matéria processual (inciso II). • Direito penitenciário não se confunde com direito penal, processual penal, nem com normas de execução penal. Refere-se ao modo de funcionamento e organização dos estabelecimentos penais estaduais. • O Presidente da República, via decreto, pode legislar sobre indulto (art. 84, XII CF/88). • É vedada a edição de medida provisória em direito processual penal.
-----------------------------------	---

FONTE FORMAL (ou de cognição)	<p>É a forma pela qual as regras e os princípios de Direito Processual Penal se revelam no ordenamento jurídico. Dividem-se em:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) fontes primárias (imediatas ou diretas); e (b) fontes secundárias (mediatas, indiretas ou supletivas). 	
	Fontes primárias (imediatas ou diretas);	São as normas constitucionais e os atos normativos primários, ou seja, leis em sentido estrito. Ex.: Constituição Federal, leis em sentido estrito editadas pela União e tratados e convenções internacionais relacionados ao Processo Penal.
	Fontes secundárias (mediatas, indiretas ou supletivas)	<p>Provenientes do estudo, da interpretação, e da concepção das fontes imediatas e diretas, além de fenômenos sociais que se reiteram no tempo.</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Costumes: padrões de conduta praticados de modo geral, constante e uniforme. Costumes não revogam leis. b) Princípios gerais do direito: mandamentos gerais extraídos do ordenamento jurídico. (CPP, Art. 3º) <i>A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.</i> c) Analogia: método de integração da lei. Havendo lacuna involuntária na legislação, aplica-se um dispositivo que disciplina hipótese semelhante. (CPP, Art. 3º) <i>A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.</i> d) Doutrina: ensinamentos realizados pelos estudiosos do Direito.

ANALOGIA (ou aplicação analógica)	INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA
Forma de integração da norma processual penal	Forma de interpretação da norma processual penal.
Divide-se em analogia <i>legis</i> e analogia <i>juris</i> . Analogia legis: utiliza-se situação semelhante prevista em lei. Analogia juris: utiliza-se situação decorrente dos princípios jurídicos extraídos.	A própria lei prevê uma cláusula genérica, para possibilitar a incidência da norma em outras situações não expressas nos exemplos que o texto legal traz. Exemplo: Art. 121. Matar alguém Pena - reclusão, de 6 a 20 anos. § 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
No Direito Penal: só admite analogia <i>in bonan partem</i> (benéfica ao réu); No Processo Penal: admite analogia <i>in bonan partem</i> (benéfica ao réu) e <i>in malan partem</i> (prejudicial ao réu).	Direito Penal e Direito Processual Penal: Pode ser feita <i>in malam partem</i> .

INTERPRETAÇÃO DA PROCESSUAL PENAL

Interpretar é delimitar a compreensão, avaliar o alcance, estabelecer o sentido da norma jurídica. Renato Brasileiro destaca que “É procurar descobrir aquilo que ela tem a nos dizer com a maior precisão possível”. O que se busca com a interpretação é o conteúdo, “a inteligência e a vontade da lei (*mens legis*), não a intenção do legislador (*mens legislatoris*), embora esta última constitua um dos critérios de interpretação, porquanto, uma vez em vigor, a lei passa gozar de existência autônoma.”

Os critérios de interpretação das normas de processo penal são os mesmos, basicamente, dos métodos de interpretação de leis de outras naturezas. Pode ser quanto ao sujeito, ao modo ou ao resultado. Vejamos:

SUJEITO (ou quanto à ORIGEM)	a. Legislativa/Autêntica; b. Doutrinária/Científica; c. Jurisprudencial.
MODO	a. Gramatical/Filológica/Literal; b. Teleológica; c. Histórica; d. Sistemática; e. Progressiva/Evolutiva; f. Lógica.
RESULTADO	a. Declaratória/Declarativa; b. Restritiva (<i>lex plus dixit quam voluit</i>); c. Extensiva (<i>lex minus dixit quam voluit</i>)

QUANTO AO SUJEITO (ou QUANTO À ORIGEM)

AUTÊNTICA /LEGISLATIVA	Feita pelo próprio legislador ao elaborar a lei. Ex.: Art. 327 do CP (conceito de funcionário público).	
	CONTEXTUAL	O conceito interpretativo é trazido na própria lei em que está o termo.
	POSTERIOR	Lei diferente e posterior traz o conceito.

DOUTRINÁRIA/ CIENTÍFICA <i>Communis opinio doctorum</i>	Interpretação feita pelos estudiosos do Direito. Não é de observância obrigatória.
--	--

JURISPRUDENCIAL	Interpretação dada pelos tribunais, ao aplicar a lei processual penal para decidir os casos concretos. Atualmente, as Súmulas Vinculantes e alguns precedentes qualificados possuem força obrigatória.
------------------------	--

QUANTO AO MODO

GRAMATICAL ou FIOLÓGICA ou LITERAL	Sentido literal das palavras.
HISTÓRICA	Considera os fundamentos históricos do momento em que a lei foi criada.
TELEOLÓGICA	Interpretação que busca a finalidade da norma. Está expresso no art. 5º da LINDB.
SISTEMÁTICA	Interpreta a lei considerando as demais normas que fazem parte do mesmo sistema.

ATENÇÃO

Há quem afirma que a interpretação sistemática decorre de um confronto lógico entre os dispositivos da lei.

Exemplo: o parágrafo único da norma somente deve ser entendido de acordo com o seu *caput*.

Nesse sentido, a interpretação teleológico-sistêmica busca “compor o sentido de determinada norma em comparação com as demais que compõem o sistema jurídico no qual está inserida” (Guilherme Nucci).

PROGRESSIVA/ EVOLUTIVA	Considera a evolução/progresso da ciência para interpretação da lei. Ex.: conceito de “documento” mudou com o passar dos anos. Antes era apenas papel, mas atualmente também é digital. Obs.: Renato Brasileiro classifica a interpretação progressiva “quanto ao resultado”, e não “quanto ao modo”.
LÓGICA	Utiliza-se da lógica dedutiva para encontrar o sentido da lei.

QUANTO AO RESULTADO

DECLARATÓRIA/ DECLARATIVA	O resultado da interpretação corresponde ao próprio texto da lei. Apenas declara o que está escrito, sem suprimir ou adicionar sentidos.
RESTRITIVA <i>(lex plus dixit quam voluit)</i>	Restringe a amplitude da lei, pois considera seu texto diz mais do que o razoável. Ex.: Art. 27 c/c art. 28 do CP.
EXTENSIVA <i>(lex minus dixit quam voluit)</i>	Aumenta a amplitude da lei, pois considera que seu texto diz menos do que o razoável. É expressamente admitida no Processo Penal (CPP, art. 3º).

PECULIARIDADE SOBRE A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

Na doutrina e jurisprudência, existe controvérsia sobre a possibilidade (ou não) de utilizar a interpretação extensiva contra o réu. Para fins de prova objetiva, sugerimos que você memorize isto:

- Para beneficiar o réu: pode (corrente majoritária).
- Em desfavor do réu: há vozes no sentido de que pode, desde que a interpretação extensiva seja razoável e não gere uma situação irracional. Exemplo: o STJ e o STF interpretam extensivamente o art. 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), considerando que a palavra “crime” deve ser lida como “infração penal”.

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA	INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA	ANALOGIA
Método de interpretação	Método de interpretação. Também denominada de (<i>intra legem</i>).	Método de integração
Existe lei para o caso.	Existe lei para o caso.	Não existe lei para o caso.
Ampliação do alcance do texto legal. A lei diz menos do que pretendia o legislador (<i>lex minus dixit quam voluit</i>). Não ocorre criação de nova norma.	A lei prevê alguns exemplos e na sequência menciona um termo genérico.	Cria-se uma norma a partir de outra lei (analogia legis) ou a partir de princípios gerais do Direito (analogia juris).
Exemplos: art. 254 CPP – suspeição: fala-se em juiz, mas deve ser interpretada ampliando ao jurado, que é o julgador do tribunal do júri.	Ex.: o art. 80 do CPP menciona que o juiz pode determinar a separação de processos quando as infrações forem cometidas em tempo e local diversos, para não prolongar a prisão de um dos acusados, pelo excessivo número de réus ou por outro motivo relevante. Esta parte final do dispositivo permite ao juiz a interpretação analógica.	Ex.: Exceção de suspeição contra o juiz - não há número de testemunhas previsto no CPP. Aplica-se o artigo 407, CPC - três testemunhas para cada fato

DIREITO PENAL	DIREITO PROCESSUAL PENAL
<ul style="list-style-type: none"> • Não admite interpretação extensiva em prejuízo do sujeito; • Não admite analogia prejudicial ao réu (<i>in malam partem</i>) • Admite a analogia benéfica ao réu (<i>bonum partem</i>) • Admite interpretação analógica. 	<ul style="list-style-type: none"> • Admite interpretação extensiva; • Admite interpretação analógica; • Admite analogia.

JURISPRUDÊNCIAS SOBRE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

O STJ possui entendimento de ser taxativo o rol de faltas graves previsto no art. 50 da LEP, não sendo cabível interpretação extensiva ou complementar a fim de ampliar o alcance das condutas ali previstas. STJ, 6ª Turma, HC 481699/RS, julgado em 12.03.19

Não é permitida a interpretação extensiva das restrições previstas no decreto que concede comutação da pena/indulto. Em outros termos, não se podem criar demais restrições à concessão da benesse que não sejam aquelas versadas expressamente na norma presidencial. STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 587663/SP, julgado em 08.09.2020

Conforme interpretação extensiva dada pelo STJ ao julgado do STF no HC coletivo nº 143.641/SP, autoriza-se a prisão domiciliar de mulheres gestantes ou de mães de crianças menores de 12 anos, conforme prevê o art. 318-A do CPP para a hipótese de prisão preventiva, também quando se trate de execução de condenação definitiva, desde que peculiaridade concreta do caso demonstre sua impescindibilidade. STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 637269/SP, julgado em 18.05.2021

É cediço (é sabido) que a lei processual penal admite a interpretação e aplicação analógica para aquilo que o legislador previu em situação semelhante e em igualdade de condições, sempre em obediência aos direitos fundamentais e à segurança jurídica, para que não se traduza em uma analogia *in malam partem*, conforme se extrai do art. 3º do CPP. [...] (REsp 1657576/PR, 5ª TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

As hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito, trazidas no art. 581 do Código de Processo Penal e em legislação especial, são exaustivas, admitindo a interpretação extensiva, mas não a analógica. 2. O ato de revogar prisão preventiva, previsto expressamente no inciso V, é similar ao ato de revogar medida cautelar diversa da prisão, o que permite a interpretação extensiva do artigo e, consequentemente, o manejo do recurso em sentido estrito [...]. (REsp 1628262/RS, 6ª TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

As Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte têm entendido que "a imposição de *astreintes* à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil", cujas normas são aplicáveis subsidiariamente no Processo Penal, por força do disposto no art. 3º do CPP. Nesse sentido, "a solução do impasse gerado pela renitência da empresa controladora passa pela imposição de medida coercitiva pecuniária pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, a teor dos arts. 461, § 5º, 461-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal" STJ, RMS 55.109/PR, 5ª TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017

LEI PROCESSUAL NO TEMPO	LEI PROCESSUAL NO ESPAÇO
A lei processual penal, de regra, tem aplicação imediata, atingindo inclusive os processos que já estão em curso (<i>tempus regit actum</i>).	A lei processual penal é informada pelo princípio da territorialidade absoluta. Tem aplicação a todos os processos em trâmite no território nacional (<i>locus regit actum</i>).
Normas HETEROTÓPICAS	Normas MISTAS/HÍBRIDAS/ MATERIAIS
São normas que possuem uma determinada natureza (material ou processual), em que pesem estar incorporadas em diploma de caráter diverso. - Única natureza; - Incorporada em diploma diverso.	São normas que possuem dupla natureza, ou seja, material em determinada parte e processual em outra. - Dupla natureza; - Não está incorporada em diploma diverso.
Aplicação: - Se de direito penal em diploma processual: retroage; - Se de direito processual em diploma penal: aplicação imediata.	Aplicação: - Não pode haver cisão. Prevalece o aspecto material: - se for benéfico: a lei retroage por completo; - se for maléfico: a lei não retroage.
Ex.: norma de direito material incorporada no CPP, e vice-versa.	Ex.: norma que apresenta metade direito material e metade direito processual.
Ex: direito ao silêncio assegurado ao acusado em seu interrogatório, o qual, apesar de previsto no CPP (art. 186), possui caráter nitidamente assecuratório de direitos (material); Ex: normas gerais que trataram da competência da Justiça Federal, que, quanto previstas no art. 109 da Carta Magna, que é um diploma material, são dotadas de natureza evidentemente processual.	Ex: art. 366 do CPP: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312."
	Sua composição é híbrida, pois o dispositivo contempla regras de direito processual (suspensão do processo) e de direito material (suspensão da prescrição). Depois de muita discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade de retrair do dispositivo, firmou-se entendimento de ser mais grave a norma que manda suspender a prescrição (<i>novatio legis in pejus</i>), não poderia retroagir, e, por isso, o artigo não poderia incidir sobre fatos anteriores.

SISTEMAS PROCESSUAIS

No decorrer da persecução criminal (investigação, processamento e condenação), o Estado pode atuar, basicamente, de acordo com 3 sistemas diferentes: **a) sistema inquisitivo; b) sistema acusatório; e c) sistema misto (ou francês).**

Em resumo, o estudo desses sistemas processuais analisa o nível de interação entre acusação, defesa e juiz; os direitos fundamentais estendidos ao acusado, notadamente o contraditório e a ampla defesa; e o papel do juiz em relação à produção de provas.

INQUISITIVO	ACUSATÓRIO (Adotado)	MISTO
<ul style="list-style-type: none"> Originou-se na Roma Antiga e destaque-se na Idade Média (Século XIII), ao ser adotado pelo Direito Canônico, principalmente no Tribunal da Santa Inquisição. Concentração das funções de acusar, defender e julgar nas mãos do órgão julgador. Próprio de regimes ditatoriais/antidemocráticos Prejuízo à imparcialidade Produção de provas concentrada nas mãos do juiz Busca pela verdade real (conceito já ultrapassado atualmente) O réu não é sujeito de direitos, mas mero objeto do processo e das provas Procedimento sigiloso Ausência de contraditório. Ampla defesa apenas “decorativa” A confissão do réu é a rainha das provas (para obtê-la, permite-se até a tortura) Procedimentos escritos. Não há debates orais. O juiz não se sujeita à recusa São comuns a incomunicabilidade e a prisão preventiva do réu 	<ul style="list-style-type: none"> Originou-se na Idade Antiga (Roma e Grécia). As funções de acusar, defender e julgar são distribuídas entre órgãos distintos. Partes antagônicas (acusação e defesa), dialogam em igualdade (material) de condições e não se confundem com o juiz (que deve julgar com imparcialidade e equidistância em relação àquelas). O órgão julgador é imparcial e equidistante das partes. O réu é sujeito de direitos; Os atos processuais são públicos, salvo exceções legais. As partes são as gestoras das provas. O juiz atua quando provocado. Excepcionalmente, pode atuar de ofício, nos casos previstos em lei. Sistema probatório do livre convencimento motivado do juiz (persuasão racional). Presume-se a inocência do réu. Existência de garantias constitucionais relacionadas ao processo. 	<ul style="list-style-type: none"> Sistema caracterizado por duas fases distintas: uma primeira de caráter inquisitivo e a segunda de natureza acusatória. <ul style="list-style-type: none"> a) Primeira fase: natureza inquisitiva. Ocorre uma instrução preliminar, escrita e secreta, a cargo do juiz, com poderes inquisitivos, para colheita de provas. Visa apurar a autoria e a materialidade. b) Segunda fase: natureza acusatória. O órgão acusador apresenta acusação, o réu pode se defender, e o juiz julga. Há exercício do contraditório e da ampla defesa.

PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EXPLÍCITOS

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ou da não culpabilidade)	<p>Art. 8º, 2, CADH: <i>Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.</i> [Presunção de inocência]</p> <p>Art. 5º, LVII, CF/88: <i>ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.</i> [Presunção de não culpabilidade]</p> <p>Apesar de a doutrina apontar diferenças entre eles, é comum a utilização de ambos como sinônimos.</p>	
	Presunção de inocência	Para a CADH (<i>status supralegal</i>), a pessoa é considerada inocente até comprovação de sua culpa (esta seria comprovada após o exercício do duplo grau de jurisdição). Foi com base nessa Convenção que o STF (HC 126.292), durante certo tempo, considerou constitucional a execução provisória da pena, quando existissem recursos com mero efeito devolutivo (chamada prisão em 2ª instância).
	Presunção de não culpabilidade	A CF/88 é expressa ao dizer que “ <u>ninguém será considerado culpado</u> até o trânsito em julgado (...”). Ou seja, pela literalidade do texto, não é possível que o réu comece a cumprir a pena antes de esgotarem as possibilidades de recurso.

Atualmente prevalece no STF o seguinte:

a) Regra: é proibida a chamada “execução provisória da pena”. Desse modo, se não houve ainda trânsito em julgado, não se pode determinar que o réu inicie o cumprimento provisório da pena. Não importa que os recursos pendentes possuam efeito meramente devolutivo (sem efeito suspensivo). Não existe cumprimento provisório da pena no Brasil, porque ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado (art. 5º, LVII, da CF/88). O art. 283 do CPP, que exige o trânsito em julgado da condenação para que se inicie o cumprimento da pena, é constitucional, sendo compatível com o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88. STF. Plenário. ADC 43/DF, ADC 44/DF e ADC 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 7/11/2019 (Info 958)

b) Tribunal do Júri: A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. STF, RE 1235340, 13.09.2024 (Tema 1068 RG)

DIMENSÃO INTERNA x DIMENSÃO EXTERNA		
DIMENSÃO INTERNA		DIMENSÃO EXTERNA
É a incidência do princípio dentro do próprio processo. Da dimensão interna, derivam duas regras importantes:		Renato Brasileiro explica que a presunção de inocência não se restringe ao processo em si, mas também possui repercussão externa, perante a sociedade. Desse modo, o acusado de uma infração penal não pode ser taxado como culpado, seja pela imprensa ou pela população, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Essa dimensão busca resguardar as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade contra a publicidade abusiva e a estigmatização do acusado. Com a Operação Lava-Jato, essa dimensão ganhou destaque no Direito brasileiro.
Regra probatória	A parte que acusa tem o ônus de comprovar a culpabilidade do acusado, e não este de provar sua inocência.	
Regra de tratamento	<p>Como regra, o acusado deve responder ao processo penal em liberdade, sendo sua prisão ato excepcional. Com isso, a privação cautelar da liberdade só se justifica em hipóteses específicas.</p> <p>Exemplos desta regra de tratamento: vedação de prisões processuais automáticas e a impossibilidade de execução provisória ou antecipada da sanção penal (“prisão em 2ª instância”).</p>	

Art. 5º, LV, CF: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A ampla defesa divide-se em: **defesa técnica e autodefesa.**

a) Defesa técnica: realizada por um profissional. É obrigatória, indisponível e irrenunciável. Nesse sentido:

Súmula 523-STF: No processo penal, a falta da defesa técnica constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Além disso, o acusado possui o direito de escolha do profissional que o representará. Nesse sentido:

Súmula 707-STF: Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo.

A escolha de defensor, de fato, é um direito inafastável do réu, porquanto deve haver uma relação de confiança entre ele e o seu patrono. Assim, é de rigor que uma vez verificada a ausência de defesa técnica a amparar o acusado, por qualquer motivo que se tenha dado, deve-se conceder prazo para que o réu indique outro profissional de sua confiança, ainda que revel, para só então, caso permaneça inerte, nomear-lhe-á defensor dativo (...). STJ, 5ª Turma, HC 162.785/AC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/04/2010, DJe 03/05/2010). Na mesma linha: STJ, 5ª Turma, HC 132.108/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/12/2010, DJe 07/02/2011

b) Autodefesa: promovida pelo próprio imputado e depende da sua conveniência. A autodefesa se manifesta de muitas formas: direito de audiência, direito de presença e capacidade postulatória do acusado.

b.1) Direito de audiência: acusado possui o direito de, pessoalmente, apresentar sua defesa ao juiz da causa. Materializa-se por meio do interrogatório judicial.

O interrogatório judicial como meio de defesa do réu. Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial, notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003, qualifica-se como ato de defesa do réu, (...)" (STF, 2ª Turma, HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008, DJe 38 26/02/2009).

b.2) Direito de presença: o acusado e seu defensor têm o direito de acompanhar os atos de instrução.

b.3) Capacidade postulatória autônoma do acusado: em momentos específicos do processo penal, o acusado pode postular sem necessidade de advogado. Ex.: interposição de recurso (art. 577, CPP), impetração de habeas corpus (art. 654, CPP), ajuizar revisão criminal (art. 623, CPP).

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

ATENÇÃO:

A Súmula Vinculante 5 é aplicável em procedimentos administrativos de natureza cível.

SV 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.

Entretanto, no âmbito da Execução Penal, referido verbete não é aplicável, mas sim a Súmula 533 do STJ:

SUM 533-STJ: Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento

prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Além disso, você precisa conhecer a seguinte peculiaridade:

A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. STF. Plenário. RE 972598, Rel. Roberto Barroso, julgado em 04/05/2020 (Repercussão Geral – Tema 941) (Info 985)

Por fim, guarde esta Súmula:

SUM 639-STJ: Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO (bilateralidade de audiência)	<p>Art. 5º, LV, CF: <i>aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.</i></p> <p>Elementos do contraditório:</p> <p>a) Direito à informação: a parte tem o direito de tomar ciência da propositura da demanda, bem como do conteúdo dos atos praticados pela parte adversa. Esse direito é instrumentalizado pelos atos processuais: citação, intimação e notificação.</p> <p>b) Direito de participação: é a possibilidade de a parte apresentar reação, manifestação ou contrariedade à pretensão da parte contrária.</p>	
	Contraditório para a prova (ou real)	Acusação e defesa devem participar da formação dos elementos de prova. Esta deve ser produzida na presença do órgão julgador e das partes.
	Contraditório sobre a prova (diferido ou postergado)	Quando o contraditório é exercido após a produção da prova. Ex.: na interceptação telefônica no curso de inquérito policial (mediante autorização judicial), o acusado só se manifesta posteriormente.

PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA	<p>Art. 5º, XXXVIII, “a”, CF/88: é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa;</p> <p>Sabemos que o princípio da ampla defesa se estende aos acusados em geral. Especificamente no âmbito do Tribunal do Júri, esse mandamento é reforçado pelo princípio da plenitude de defesa, que possibilita ao réu a utilização de todos os meios lícitos de defesa, mesmo que não previstos expressamente.</p> <p>Ao apreciar medida cautelar em ADPF, o STF decidiu que: a) a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, da CF/88); b) deve ser conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 23, II e art. 25, do CP e ao art. 65 do CPP, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e c) a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo são proibidos de utilizar, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. STF. Plenário. ADPF 779 MC-Ref/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/3/2021 (Info 1009)</p> <p>No dia 1º/8/2023, o Plenário do STF, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na ADPF 779 para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade. Por fim, julgou procedente também o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra.</p>
---	---

PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL (paridade de armas)	<p>Art. 5º, CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>No processo, também ganha destaque a igualdade material (substancial). Além disso, na ação penal pública, esse princípio é atenuado pelo princípio da oficialidade, tendo em vista que o MP exerce dupla função (atua como acusador e como fiscal da lei).</p> <p>Já na ação penal privada, a paridade de armas se torna mais perceptível, pois há dois particulares litigando entre si (o querelante e o querelado, ou seja, vítima e ofensor), com o MP exercendo atribuições de fiscal da ordem da lei.</p>
--	--

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	<p>Art. 5º, LX, CF: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.”</p> <p>Art. 93, IX, CF: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”</p> <p>Art. 8º, item 5, da CADH: “O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.”</p> <p>A publicidade dos atos processuais é a regra. Publicidade é a permissibilidade de acesso aos autos processuais conferida a todos os interessados. Os limites à publicidade devem, por exceção, estar formalmente delimitados por fonte formal de direito (Constituição ou lei).</p> <p>O sigilo é admissível, notadamente quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX, CF/1988). Ex.: art. 792, § 1º, do CPP.</p> <p>Em relação ao inquérito policial, por se tratar de fase pré-processual, é regido pelo princípio da sigilação. Contudo, assegura-se ao advogado a consulta aos autos correspondentes (Súmula Vinculante nº 14, STF).</p> <p>Deve-se distinguir a publicidade relativa às partes, ou seja, a chamada publicidade interna ou específica, e a relativa ao público em geral, ou publicidade externa ou geral. Essa última é que encontra mitigação pelas exceções postas no texto constitucional.</p>
PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO	<p>Art. 93, IX, CF: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”</p> <p>Obs.: É possível a motivação <i>per relationem</i> na decretação da prisão preventiva e da interceptação telefônica.</p>

PRINCÍPIO DA INADMISSIBILIDADE OU DA VEDAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS	<p>Art. 5º, LVI, CF: “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”</p> <p>Se determinada prova é considerada ilícita, ela deverá ser desentranhada do processo. Por outro lado, as peças do processo que fazem referência a essa prova (exs: denúncia, pronúncia etc.) não devem ser desentranhadas e substituídas. A denúncia, a sentença de pronúncia e as demais peças judiciais não são “provas” do crime e, por essa razão, estão fora da regra que determina a exclusão das provas obtidas por meios ilícitos prevista art. 157 do CPP. Assim, a legislação, ao tratar das provas ilícitas e derivadas, não determina a exclusão de “peças processuais” que a elas façam referência. STF. 2ª Turma. RHC 137368/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/11/2016 (Info 849)</p> <p>As provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário não podem ser utilizadas, valoradas ou aproveitadas em processos administrativos de qualquer espécie. Caso concreto: o CADE, em processo administrativo, condenou uma empresa pela prática de cartel. Essa condenação se baseou em provas obtidas a partir de interceptação telefônica decretada em investigação criminal. Ocorre que essa interceptação foi declarada ilegal porque autorizada unicamente com base em denúncia anônima. Logo, o processo administrativo também deve ser declarado nulo porque fundamentado em prova ilícita. STF. Plenário. ARE 1316369/DF, julgado em 9/12/2022 (Tema 1238 RG)</p>
---	---

PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL	<p>Art. 5º, LIII, CF: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.”</p> <p>Consagra o direito de ser processado pelo magistrado competente (art. 5º, LIII da CF) e a vedação constitucional à criação de juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII da CF).</p> <p>O princípio do juiz natural não é violado com a previsão de órgão colegiado, em 1º grau de jurisdição, para o processo e julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas, nem com a convocação de juízes de 1º grau para compor órgão julgador do respectivo Tribunal, na apreciação de recursos em segundo grau de jurisdição.</p> <p>Julgamento por órgão colegiado formado por maioria de juízes convocados não viola o juiz natural. Não viola o princípio do juiz natural o julgamento de apelação por órgão colegiado presidido por desembargador, sendo os demais integrantes juízes convocados. STF. 1ª Turma. HC 101473/SP, julgado em 16/2/2016 (Info 814)</p>
----------------------------------	---

PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	<p>Art. 5º, LXXVIII, CF: “<i>a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.</i>”</p> <p>A prestação da jurisdição envolve a tensão entre necessidade de segurança e de prestação célere. A partir da EC nº 45/2004, a CF/1988 passou a dispor que a todos, no âmbito judicial e administrativo, devem ser assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII). O direito à celeridade pertence tanto à vítima como ao réu.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Teoria do não prazo: não existe um prazo específico para que o processo penal seja concluído. Ou seja, existem muitos prazos no CPP, mas completamente despidos de sanção processual, o que equivale a não ter prazo algum. É a teoria que prevalece. - Teoria do prazo fixo: a duração razoável do processo deve ser definida pelo legislador, inclusive em atenção ao princípio da legalidade.
PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	<p>Art. 5º, LIV, CF: “<i>ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.</i>”</p> <p>O devido processo legal é o estabelecido em lei, devendo traduzir-se em sinônimo de garantia, atendendo assim aos ditames constitucionais. Com isso, consagra-se a necessidade do processo tipificado, sem a supressão e/ou desvirtuamento de atos essenciais.</p> <p>Deve ser analisado em duas perspectivas: processual e material.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Processual (procedural due process): que assegura a tutela de bens jurídicos por meios do devido procedimento; - Material ou substancial (substantive due process of law): exige uma atuação substancialmente razoável e proporcional.
PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REU, FAVOR RÉU OU FAVOR REI	<p>A dúvida sempre milita em favor do acusado (<i>in dubio pro reo</i>). Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o <i>status libertatis</i> do imputado, esse último deve prevalecer.</p>

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPLÍCITOS

PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO	<p>Esse princípio encontra-se implantado no Brasil por meio do brocardo: <i>nemo tenetur se detegere</i>.</p> <p>O denominado <i>nemo tenetur se detegere</i> (ninguém pode ser constrangido a prejudicar-se) conclui-se como o “direito de não ser obrigado a se auto-incriminar”, implicando “a proibição de qualquer ato estatal que impeça, condicione ou perturbe a vontade do indivíduo de não contribuir para o processo sancionatório contra ele dirigido” (Cunha, et al., 2009).</p> <p>Sua base normativa (não explícita) encontra-se na Constituição Federal, art. 5º: LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado;</p> <p>Previsão em dois tratados incorporados no Brasil:</p> <p>Na CADH (<i>status supralegal</i>, segundo o STF):</p> <p>Art. 8º. 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada;</p> <p>No Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:</p> <p>Art. 14. 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: [...] g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.</p> <p>Jurisprudência e doutrina identificam relação do <i>nemo tenetur se detegere</i> com o princípio do devido processo legal, da presunção de inocência, da ampla defesa e, até mesmo, com o direito à intimidade e a garantia da dignidade humana.</p> <p>Renato Brasileiro destaca que, “Em síntese, pode-se dizer que o direito de não produzir prova contra si mesmo, que tem lugar na fase investigatória e no curso da instrução processual, abrange: a) o direito ao silêncio ou direito de ficar calado [...]; b) direito de não ser constrangido a confessar a prática de ilícito penal [...]; c) inexigibilidade de dizer a verdade [...]; d) direito de não praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo [...]; e) direito de não produzir nenhuma prova incriminadora invasiva [...].”</p> <p>Jurisprudência:</p> <p>Súmula 522-STJ: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.</p> <p>O direito ao silêncio é um consectário do <i>nemo tenetur se detegere</i>, sendo este uma garantia da não autoincriminação, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, ou seja, ninguém pode ser forçado, por qualquer autoridade ou particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração que o incrimine, direta ou indiretamente. Trata-se de princípio de caráter processual penal, já que intimamente ligado à produção de provas incriminadoras. STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 157.153/PE, julgado em 16/08/2022</p>
--	---

O exercício do direito ao silêncio não pode servir de fundamento para descredibilizar o acusado nem para presumir a veracidade das versões sustentadas por policiais, sendo imprescindível a superação do standard probatório próprio do processo penal a respaldá-las. STJ. 6ª Turma. Resp 2.037.491-SP, julgado em 6/6/2023 (Info 780)

É assegurado o direito ao silêncio, total ou parcial, no procedimento do Tribunal do Júri. Consequentemente, admite-se o fenômeno do direito ao silêncio seletivo pelo acusado. STJ. 6ª Turma (decisão monocrática). HC 703.978, data da publicação 08/11/2021

Eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da alegação em tempo oportuno e da comprovação do prejuízo. O simples fato de o réu ter sido condenado não pode ser considerado como o prejuízo. É o caso, por exemplo, da sentença que condena o réu fundamentando essa condenação não na confissão, mas sim no depoimento das testemunhas, da vítima e no termo de apreensão do bem. STJ. 5ª Turma. RHC 61754/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/10/2016

PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	<p>Significa, em resumo, o direito de ser julgado por um órgão superior àquele que proferiu a decisão.</p> <p>Apesar de não estar expressamente previsto na CF/88, esse princípio está consagrado expressamente na CADH (art. 8º, item 2, alínea h).</p> <p>Art. 8º, 2, h, CADH: “2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.”</p>
--	--

[...]

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

LEI PROCESSUAL PENAL NO ESPAÇO

Por força do art. 1º do CPP, o Brasil adotou o princípio da territorialidade, segundo o qual seus dispositivos aplicam-se a todas as ações penais que tramitem no território brasileiro. Essa norma, contudo, admite temperamentos previstos no próprio dispositivo acima. Além disso, para que fosse possível se falar em extraterritorialidade das regras processuais nacionais, seria preciso que o Código de Processo Brasileiro fosse aplicado em ação em tramitação no exterior, o que não existe.

Base: Direito Processual Penal Esquematizado, pág. 9 (2024)

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados: [Princípio da territorialidade ou *lex fori*]

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

Os tratados, convenções e regras de direito internacional incorporados ao ordenamento brasileiro afastam a jurisdição brasileira, ainda que o fato tenha ocorrido no território nacional. Desse modo, o infrator será julgado em seu país de origem. Exemplos:

- infrações penais praticadas por agentes diplomáticos (ver Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas, art. 37);
- infrações penais praticadas por agentes consulares no exercício da função consular (ver Convenção de Viena sobre Relações Consulares, art. 43, tópico 1).

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do STF, nos crimes de responsabilidade;

O CPP é um Código do ano de 1941. Esse inciso faz referência à CF de 1937, há muito revogada. Atualmente, você deve estudar arts. 50, § 2º; 52, I e parágrafo único; 85; 86, § 1º, II; e 102, I, b, todos da CF/88.

III - os processos da competência da Justiça Militar;

No âmbito da Justiça Militar, aplica-se o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei 1.002/69). Desse modo, por força do art. 3º, a, do CPPM, o CPP comum é de aplicação subsidiária.

(CPPM, Art. 3º) Os casos omissos neste Código serão supridos:

- pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

O Tribunal Especial tinha previsão na CF/1937, mas já foi extinto. Inciso sem relevância atualmente.

V - os processos por crimes de imprensa.

No julgamento da ADPF 130, o E. STF estabeleceu que a Lei de imprensa (Lei nº 5.250/67) não foi recepcionada pela CF/88. Inciso sem aplicabilidade atualmente.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Considerando que os incisos IV e V não possuem aplicabilidade atualmente, este parágrafo único segue igual sorte.

💡 Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM ou PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE

Em regra, o sistema processual penal brasileiro adotou o princípio em comento, ou seja, os atos processuais são regidos pela lei vigente ao tempo em que são praticados. Sua aplicação, contudo, pode variar conforme a natureza da norma processual. Veja:

Norma genuinamente processual	Trata de procedimentos, atos processuais e técnicas do processo. Um exemplo é a extinção do protesto por novo júri, introduzida pela Lei 11.689/2008. Com base no art. 2º do CPP, essa lei se aplicou imediatamente, sem afetar a validade dos atos já realizados. Prevalece o “isolamento dos atos processuais”.
Norma materialmente processual	Abrange tanto normas de direito penal quanto normas de direito processual penal. Normas penais abordam aspectos como crimes, penas, medidas de segurança, efeitos da condenação e o direito estatal de punir, incluindo causas que extinguem a punibilidade. Já as normas processuais penais tratam do andamento do processo, desde seu início até a execução ou extinção da punibilidade. Quando uma norma processual contém elementos de direito penal material, aplicam-se os princípios de ultratividade e retroatividade da lei mais favorável.

JDPP-1: A norma puramente processual tem eficácia a partir da data de sua vigência, conservando-se os efeitos dos atos já praticados. Entende-se por norma puramente processual aquela que regulamente procedimento sem interferir na pretensão punitiva do Estado. A norma procedural que modifica a pretensão punitiva do Estado deve ser considerada norma de direito material, que pode retroagir se for mais benéfica ao acusado.

⚠ Art. 3º A lei processual penal admitirá **interpretação extensiva e aplicação analógica**, bem como o suplemento dos **princípios gerais de direito**.

Renato Brasileiro destaca que “na interpretação extensiva, expressamente admitida pelo art. 3º do CPP, a lei disse menos do que deveria dizer. Por consequência, para que se possa conhecer a exata amplitude da lei, o intérprete necessita ampliar o seu campo de incidência. (...) A aplicação analógica a que se refere o art. 3º do CPP pode ser definida como uma forma de autointegração da norma, consistente em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição legal relativa a um caso semelhante. Afinal, onde impera a mesma razão, deve imperar o mesmo direito. Não se trata, a analogia, de método de interpretação, mas sim de integração. Em outras palavras, como ao juiz não é dado deixar de julgar determinada demanda sob o argumento de que não há norma expressa regulamentando-a – *non liquet* (art. 140 do novo CPC) –, há de fazer uso dos métodos de integração, dentre eles a analogia, com o objetivo de suprir eventuais lacunas encontradas no ordenamento jurídico. [...] Quando o art. 3º do CPP dispõe que a lei processual penal admite o emprego da analogia, há de se ficar atento à verdadeira natureza da norma, ou seja, se se trata de norma genuinamente processual penal ou se, na verdade, estamos diante de norma processual mista dispondo sobre a pretensão punitiva e produzindo reflexos no direito de liberdade do agente. Afinal, na hipótese de estarmos diante de norma processual mista versando sobre a pretensão punitiva, não se pode admitir o emprego da analogia em prejuízo do acusado, sob pena de violação ao princípio da legalidade”.

Manual de processo penal: volume único, 9ª ed., Renato Brasileiro de Lima, Salvador: JusPodivm, 2023

DIREITO PENAL	DIREITO PROCESSUAL PENAL
<ul style="list-style-type: none"> • Não admite interpretação extensiva em prejuízo do sujeito; • Não admite analogia prejudicial ao réu (<i>in malam partem</i>) • Admite a analogia benéfica ao réu (<i>bonnan partem</i>) • Admite interpretação analógica. 	<ul style="list-style-type: none"> • Admite interpretação extensiva; • Admite interpretação analógica; • Admite analogia.

Juiz das Garantias

(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

A Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) criou a figura do Juiz das Garantias. Em suma, trata-se do juiz responsável por atuar na fase de investigação criminal, garantindo a imparcialidade e os direitos fundamentais do investigado. Em 2023, o STF julgou diversas ações que questionavam a criação dessa figura jurídica.

O Supremo, na ocasião, decidiu que a existência do juiz das garantias é constitucional. Além disso, a Corte estabeleceu prazo de 12 meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para a adoção das medidas legislativas e administrativas necessárias à sua implementação. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 12 meses, uma única vez, desde que haja justificativa apresentada ao CNJ. Ademais, fixou-se a seguinte **regra de transição**: quanto às ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

⚡ Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura **acusatória, vedadas** a iniciativa do juiz na **fase de investigação e a substituição** da atuação probatória do **órgão de acusação**. Lei 13.964/19

O STF conferiu interpretação conforme a esse artigo e estabeleceu que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito. STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023

SISTEMAS PROCESSUAIS

No decorrer da persecução criminal (investigação, processamento e condenação), o Estado pode atuar, basicamente, de acordo com 3 sistemas diferentes: **a) sistema inquisitivo; b) sistema acusatório; e c) sistema misto (ou francês).**

Em resumo, o estudo desses sistemas processuais analisa o nível de interação entre acusação, defesa e juiz; os direitos fundamentais estendidos ao acusado, notadamente o contraditório e a ampla defesa; e o papel do juiz em relação à produção de provas.

INQUISITIVO	ACUSATÓRIO (Adotado)	MISTO
<ul style="list-style-type: none"> • Originou-se na Roma Antiga e destaque-se na Idade Média (Século XIII), ao ser adotado pelo Direito Canônico, principalmente no Tribunal da Santa Inquisição. • Concentração das funções de acusar, defender e julgar nas mãos do órgão julgador. • Próprio de regimes ditatoriais/antidemocráticos • Prejuízo à imparcialidade • Produção de provas concentrada nas mãos do juiz • Busca pela verdade real (conceito já ultrapassado atualmente) • O réu não é sujeito de direitos, mas mero objeto do processo e das provas • Procedimento sigiloso • Ausência de contraditório. Ampla defesa apenas “decorativa” • A confissão do réu é a rainha das provas (para obtê-la, permite-se até a tortura) • Procedimentos escritos. Não há debates orais. • O juiz não se sujeita à recusa • São comuns a incomunicabilidade e a prisão preventiva do réu 	<ul style="list-style-type: none"> • Originou-se na Idade Antiga (Roma e Grécia). • As funções de acusar, defender e julgar são distribuídas entre órgãos distintos. • Partes antagônicas (acusação e defesa), dialogam em igualdade (material) de condições e não se confundem com o juiz (que deve julgar com imparcialidade e equidistância em relação àquelas). • O órgão julgador é imparcial e equidistante das partes. • O réu é sujeito de direitos; • Os atos processuais são públicos, salvo exceções legais. • As partes são as gestoras das provas. O juiz atua quando provocado. Excepcionalmente, pode atuar de ofício, nos casos previstos em lei. • Sistema probatório do livre convencimento motivado do juiz (persuasão racional). • Presume-se a inocência do réu. • Existência de garantias constitucionais relacionadas ao processo. 	<ul style="list-style-type: none"> • Sistema caracterizado por duas fases distintas: uma primeira de caráter inquisitivo e a segunda de natureza acusatória. <ul style="list-style-type: none"> a) Primeira fase: natureza inquisitiva. Ocorre uma instrução preliminar, escrita e secreta, a cargo do juiz, com poderes inquisitivos, para colheita de provas. Visa apurar a autoria e a materialidade. b) Segunda fase: natureza acusatória. O órgão acusador apresenta acusação, o réu pode se defender, e o juiz julga. Há exercício do contraditório e da ampla defesa.

⚠ Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo **controle da legalidade** da investigação criminal e pela **salvaguarda dos direitos individuais** cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe **especialmente**: [Lei 13.964/19](#)

O STF declarou a constitucionalidade do *caput* do art. 3º-B do CPP e fixou o prazo de 12 meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do CNJ e sob a supervisão dele. Esse prazo poderá ser prorrogado por no máximo 12 meses, uma única vez, e a devida justificativa deve ser apresentada em procedimento realizado junto ao CNJ. Por unanimidade, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 20 da Lei 13.964/19, quanto à fixação do prazo de 30 dias para a instalação dos juízes das garantias. STF, ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal; [Lei 13.964/19](#)

II - receber o auto da prisão em flagrante para o **controle da legalidade da prisão**, observado o disposto no art. 310 deste Código; [Lei 13.964/19](#)

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; [Lei 13.964/19](#)

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; [Lei 13.964/19](#)

O STF conferiu interpretação conforme aos incisos IV do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei 13.964/19, para que todos os atos praticados pelo Ministério Pùblico como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixou o prazo de até 90 dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Pùblico encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo; [Lei 13.964/19](#)

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como **substituí-las ou revogá-las**, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; [Lei 13.964/19](#)

O STF conferiu interpretação conforme ao inciso VI do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, para prever que o exercício do contraditório será preferencialmente em audiência pública e oral. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; [Lei 13.964/19](#)

O STF conferiu interpretação conforme ao inciso VII do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, para estabelecer que o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

VIII - **prorrogar o prazo de duração do inquérito**, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; [Lei 13.964/19](#)

IX - **determinar o trancamento** do inquérito policial **quando não houver fundamento razoável** para sua instauração ou prosseguimento; [Lei 13.964/19](#)

O STF conferiu interpretação conforme aos incisos VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei 13.964/19, para que todos os atos praticados pelo Ministério Pùblico como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixou o prazo de até 90 dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Pùblico encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

X - **requisitar documentos, laudos e informações** ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; [Lei 13.964/19](#)

XI - **decidir sobre os requerimentos de:** [Lei 13.964/19](#)

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; [Lei 13.964/19](#)

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; [Lei 13.964/19](#)

c) busca e apreensão domiciliar; [Lei 13.964/19](#)

d) acesso a informações sigilosas; [Lei 13.964/19](#)

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; [Lei 13.964/19](#)

XII - **julgar o habeas corpus** impetrado **antes** do oferecimento da **denúncia**; [Lei 13.964/19](#)

XIII - **determinar a instauração** de incidente de **insanidade mental**; [Lei 13.964/19](#)

XIV — ~~decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;~~ [Lei 13.964/19](#)

O STF declarou inconstitucional o inciso XIV do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

XV - **assegurar prontamente**, quando **se fizer necessário**, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, **salvo** no que concerne, **estritamente**, às **diligências em andamento**; [Lei 13.964/19](#)

XVI - **deferir pedido** de admissão de **assistente técnico** para **acompanhar** a produção da **perícia**; [Lei 13.964/19](#)

XVII - **decidir sobre a homologação** de acordo de **não persecução penal** ou os de **colaboração premiada**, quando formalizados **durante a investigação**; [Lei 13.964/19](#)

XVIII - **outras matérias** inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo. [Lei 13.964/19](#)

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de **24 horas**, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência. [Lei 13.964/19](#)

O STF conferiu interpretação conforme ao § 1º do art. 3º-B do CPP e estabeleceu duas relativizações ao dispositivo: 1) o prazo de 24 horas poderá ser estendido em caso de impossibilidade fática que impeça o seu cumprimento; 2) é permitido, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que seja apta à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por **até 15 dias**, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. [Lei 13.964/19](#)

O STF conferiu interpretação conforme ao § 2º do art. 3º-B do CPP, para estabelecer que: a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI 6.581. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, **exceto** as de menor potencial ofensivo, e **cessa** com o **recebimento** (oferecimento) da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. [Lei 13.964/19](#)

O STF conferiu interpretação conforme à primeira parte do *caput* do art. 3º-C do CPP e estabeleceu que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações:

- Processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei 8.038/90;
- Processos de competência do tribunal do júri;
- Casos de violência doméstica e familiar; e
- Infrações penais de menor potencial ofensivo.

Ainda, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código” contida na segunda parte do caput do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia ou queixa. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

§ 1º **Recebida** (Oferecida) a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. [Lei 13.964/19](#)

O STF declarou a inconstitucionalidade do termo “Recebida” (§ 1º do art. 3º-C do CPP) e conferiu interpretação conforme ao dispositivo, para assentar que, **oferecida** a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o ~~recebimento~~ (oferecimento) da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no **prazo máximo de 10 dias**. Lei 13.964/19

O STF declarou a constitucionalidade do termo “recebimento” (§ 2º do art. 3º-C do CPP) e conferiu interpretação conforme ao dispositivo, estabelecendo que, após o oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 dias. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. Lei 13.964/19

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias. Lei 13.964/19

O STF declarou a constitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, atribuiu interpretação conforme e estabeleceu que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

~~Art. 3º D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.~~ Lei 13.964/19

~~Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.~~ Lei 13.964/19

O STF declarou a constitucionalidade do *caput* do art. 3º-D do CPP, e a constitucionalidade formal do parágrafo único deste artigo, ambos incluídos pela Lei 13.964/19. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado (**investido**) conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do DF, observando **critérios objetivos** a serem **periodicamente** divulgados pelo **respectivo tribunal**. Lei 13.964/19

O STF conferiu interpretação conforme ao art. 3º-E do CPP e fixou que o juiz das garantias será investido, e não designado, conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do DF, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. Lei 13.964/19

O STF declarou a **constitucionalidade** do *caput* do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei 13.964/19. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

Parágrafo único. Por meio de **regulamento**, as autoridades deverão disciplinar, em **180 dias**, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no *caput* deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão. [Lei 13.964/19](#)

O STF conferiu interpretação conforme ao parágrafo único do art. 3º-F do CPP, para estabelecer que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, Ministério Público e magistratura deve assegurar a **efetividade da persecução penal**, o **direito à informação** e a **dignidade da pessoa submetida à prisão**. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

TÍTULO II

DO INQUÉRITO POLICIAL

INQUÉRITO POLICIAL

CONCEITO	É o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial , no intuito de reunir elementos que caracterizem a justa causa para a propositura da ação penal, seja pelo Ministério Público (ações penais públicas), seja pelo ofendido (ações penais privadas). Configura-se a justa causa para a ação penal quando se constata: tipicidade (conduta do infrator subsome-se a um tipo penal); punibilidade (não existir causa de extinção da punibilidade); e viabilidade (existência de fundados indícios da autoria).
NATUREZA JURÍDICA	Procedimento de natureza administrativa, de caráter informativo, preparatória da ação penal.
CARACTERÍSTICAS	<ul style="list-style-type: none"> • ESCRITO: trata-se de um procedimento escrito (art. 9º, CPP). • INQUISITORIAL: Os atos concentram-se nas mãos de uma única autoridade (Delegado). Não há oportunidade para exercício do contraditório ou da ampla defesa. • OFICIALIDADE: é ato de competência privativa de um órgão oficial de Estado (Delegado de Polícia – art. 144, § 4º, CF e art. 2º, § 1º, Lei 12.830/13). O MP não pode iniciar nem presidir inquérito policial propriamente dito, pois se trata de procedimento privativo da autoridade policial. Contudo, o MP pode desenvolver e conduzir atividade investigativa. Nesse sentido: O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados [...], sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição. STF. Plenário. RE 593727/MG, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/05/2015 (Tema 184 RG) • OFICIOSO: não ação penal pública incondicionada, o inquérito policial deve ser instaurado de ofício pela autoridade policial. • SIGILOSO: é procedimento essencialmente sigiloso. O investigado e seu advogado podem consultar os autos do inquérito policial (art. 7º, XIII a XV e XXI, e §§ 1º, 10, 11 e 12, da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB e Súmula Vinculante nº 14, STF). • DISPENSÁVEL/PRESCINDÍVEL: o inquérito policial não é obrigatório para a propositura da ação penal cabível. Veja: O inquérito não é imprescindível ao oferecimento de denúncia, podendo o Ministério Público deduzir a pretensão punitiva sem aquela peça, desde que tenha elementos suficientes para isso. Precedentes desta Corte. STJ. 6ª Turma. HC 11.441/SP. 06/06/2000. • INDISPONÍVEL: uma vez instaurado o inquérito, o Delegado não pode determinar seu arquivamento, devendo concluir-lo e remetê-lo ao juízo criminal competente. • DISCRICIONÁRIO: O delegado de polícia, com base em seu juízo de discricionariedade, pode diligenciar e solicitar as medidas que considerar pertinentes à elucidação dos fatos investigados. Apesar disso, não pode indeferir a realização do exame de corpo de delito, quando a infração penal deixar vestígios. Ademais, tem de atender às requisições do Juiz e do MP.

INQUÉRITO POLICIAL	INQUÉRITO CIVIL
<ul style="list-style-type: none"> - Procedimento administrativo. - Privativo do órgão de polícia judiciária (Polícia Civil ou Polícia Federal). - Procedimento típico da persecução penal. - Busca reunir elementos de materialidade e autoria da infração penal. - Previsto no CPP e na Lei nº 12.830/2013. 	<ul style="list-style-type: none"> - Procedimento administrativo privativo do Ministério Público. - Não tem relação com investigação penal ou processo penal. - Visa reunir elementos comprovem violação ou ameaça a direitos coletivos <i>lato sensu</i>. - Previsto no art. 129, III, da CF e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Art. 4º A **pólicia judiciária** será exercida pelas **autoridades policiais** no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a **apuração das infrações penais e da sua autoria**.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo **não excluirá** a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

POLÍCIA ADMINISTRATIVA	POLÍCIA JUDICIÁRIA
Em regra, atua de forma preventiva, para evitar ilícitos. É possível, em certos casos, atuação repressiva (ex.: vigilância sanitária interdita estabelecimento que violou normas).	Em regra, atua de forma preparatória para a ação penal. Ou seja, investigando infrações penais, colhendo elementos de autoria e materialidade etc.
Exercida no âmbito da Segurança Pública. Ex: Polícia Militar (atua ostensivamente). Exercida por órgãos administrativos dotados de poder de polícia. Ex: vigilância sanitária, auditores-fiscais etc.	No âmbito dos Estados/DF, é exercida apenas pela Polícia Civil. No âmbito da União, pela Polícia Federal.
Foco na proteção de interesses coletivos e na prevenção de danos à sociedade.	Foco na responsabilização criminal e na aplicação da lei penal.
Objeto: bens, pessoas e atividades.	Objeto: pessoas (identificar o criminoso)
Norma de regência: qualquer norma jurídica.	Norma de regência: natureza processual penal (CPP, art. 4º a 23 – inquérito policial).

⚠ Art. 5º Nos crimes de **ação pública** o **inquérito policial** será **iniciado**:

I - **de ofício**;

II - mediante **requisição** da autoridade judiciária ou do Ministério Público, **ou a requerimento** do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O **requerimento** a que se refere o no II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que **indeferir o requerimento** de abertura de inquérito caberá **recurso** para o **chefe de Polícia**.

Legislação específica de cada Ente/Instituição estabelece qual a autoridade considerada “*chefe de Polícia*”. Normalmente, costuma ser o Delegado-Geral da Polícia Civil ou o Secretário de Segurança Pública, no âmbito dos Estados; ou o Superintendente da Polícia Federal, no âmbito da União.

§ 3º **Qualquer pessoa** do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba **ação pública** poderá, **verbalmente ou por escrito**, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública **depender de representação**, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de **ação privada**, a autoridade policial **somente** poderá proceder a inquérito a **requerimento** de quem tenha qualidade para intentá-la.

NOTITIA CRIMINIS

Em resumo, *notitia criminis* é a forma como a autoridade toma conhecimento da ocorrência de um fato definido como infração penal (crime ou contravenção penal). Trata-se de um gênero do qual decorre a espécie *delatio criminis* (*notitia criminis* indireta ou mediata). A seguir, criei uma tabela esquematizando o assunto:

DE COGNIÇÃO IMEDIATA/DIRETA (espontânea)	A própria autoridade policial toma conhecimento do fato criminoso de forma direta, nas suas atividades de rotina.
DE COGNIÇÃO PROVOCADA (mediata ou indireta)	A autoridade policial toma conhecimento do fato criminoso de forma indireta/mediata, por meio de ato jurídico de comunicação formal. Ex.: requerimento/representação da vítima ou de seu representante legal, requisição do Ministério Público ou da autoridade judiciária.
DE COGNIÇÃO COERCITIVA	A autoridade policial toma conhecimento do fato criminoso por meio de uma prisão em flagrante . Pode ser hipótese de notícia crime espontânea, quando a prisão é efetuada pela própria autoridade policial/seus agentes; ou provocada, quando a prisão em flagrante é feita por um particular (art. 301 do CPP).
INQUALIFICADA, DENÚNCIA ANÔNIMA ou DELAÇÃO APÓCRIFA	A autoridade policial toma conhecimento do fato criminoso através de uma denúncia anônima . A autoridade deve realizar diligências para atestar a verossimilhança dos fatos noticiados.

INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL	
Crimes de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA	De ofício , pela autoridade policial, mediante expedição da portaria inaugural (art. 5º, I).
	Por requisição da autoridade judicial ou do MP (art. 5º, II).
	Por requerimento do ofendido, ou do representante legal (art. 5º, II).
	Por auto de prisão em flagrante.

Crimes de AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA	Por representação do ofendido ou de seu representante (art. 5º, § 4º)
	Por requisição do Ministério Público, quando a lei assim dispuser.

Crimes de AÇÃO PENAL PRIVADA	Por requerimento da vítima ou de seu representante legal (art. 5º, § 5º)
---	---

CRIME PRATICADO NAS DEPENDÊNCIAS DO CONGRESSO NACIONAL	
Se um crime ocorrer nas dependências do Congresso Nacional (CD ou SF), a quem caberá presidir o inquérito policial? Polícia Federal ou a Polícia Legislativa das Casas?	
SUM 397-STF: O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, comprehende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito.	

PODE UM JUIZ INSTAURAR INQUÉRITO DE OFÍCIO?

Pela literalidade do art. 5º, II, primeira parte, do CPP, a autoridade judiciária pode tomar a iniciativa de requisitar a instauração do inquérito ao Delegado. Entretanto, referido Código é um Decreto-lei de 1941, inspirado em valores da própria época. Atualmente, predomina que o Brasil adotou o sistema acusatório, com clara diferença entre acusação, defesa e órgão julgador.

Desse modo, tem prevalecido que o juiz não deve requisitar instauração, nem o instaurar de ofício, devendo, sempre que tomar conhecimento de fatos supostamente delituosos, encaminhar a notícia crime ao MP. Nesse sentido:

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Mas e a instauração, de ofício, do Inquérito das Fake News? O STF considerou-o constitucional, nos seguintes termos:

É constitucional a Portaria GP 69/2019, por meio da qual o Presidente do STF determinou a instauração do Inquérito 4781, com o intuito de apurar a existência de notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e atos que podem configurar crimes contra a honra e atingir a honorabilidade e a segurança do STF, de seus membros e familiares. Também é constitucional o art. 43 do Regimento Interno do STF, que foi recepcionado pela CF/88 como lei ordinária. O STF, contudo, afirmou que o referido inquérito, para ser constitucional, deve cumprir as seguintes condicionantes: a) o procedimento deve ser acompanhado pelo Ministério Público; b) deve ser integralmente observado o Enunciado 14 da Súmula Vinculante. c) o objeto do inquérito deve se limitar a investigar manifestações que acarretem risco efetivo à independência do Poder Judiciário (art. 2º da CF/88). Isso pode ocorrer por meio de ameaças aos membros do STF e a seus familiares ou por atos que atentem contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a democracia; e, por fim, d) a investigação deve respeitar a proteção da liberdade de expressão e de imprensa, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais. O art. 43 do RISTF prevê o seguinte:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

Muito embora o dispositivo exija que os fatos apurados ocorram na “sede ou dependência” do próprio STF, o caráter difuso dos crimes cometidos por meio da internet permite estender (ampliar) o conceito de “sede”, uma vez que o STF exerce jurisdição em todo o território nacional. Logo, os crimes objeto do inquérito, contra a honra e, portanto, formais, cometidos em ambiente virtual, podem ser considerados como cometidos na sede ou dependência do STF. STF. Plenário. ADPF 572 MC/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17 e 18/6/2020 (Info 982)

JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES

É ilícita a prova obtida por meio de revista íntima realizada com base unicamente em denúncia anônima. É ilícita a prova obtida por meio de revista íntima realizada com base unicamente em denúncia anônima. STJ. 6ª Turma. REsp 1.695.349-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 08/10/2019

Não é permitido o ingresso na residência do indivíduo pelo simples fato de haver denúncias anônimas e ele ter fugido da polícia. A existência de denúncias anônimas somada à fuga do acusado, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou determinação judicial. STJ. 6ª Turma. RHC 83.501-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 06/03/2018 (Info 623)

As notícias anônimas ("denúncias anônimas") não autorizam, por si sós, a propositura de ação penal ou mesmo, na fase de investigação preliminar, o emprego de métodos invasivos de investigação, como interceptação telefônica ou busca e apreensão. Entretanto, elas podem constituir fonte de informação e de provas que não podem ser simplesmente descartadas pelos órgãos do Poder Judiciário. Procedimento a ser adotado na hipótese de "denúncia anônima":

- 1) Realizar investigações preliminares para confirmar a credibilidade da "denúncia";
- 2) Sendo confirmado que a "denúncia anônima" possui aparência mínima de procedência, instaura-se inquérito policial;
- 3) Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá buscar outros meios de prova que não a interceptação telefônica (esta é a *ultima ratio*). Se houver indícios concretos contra os investigados, mas a interceptação se revelar imprescindível para provar o crime, poderá ser requerida a quebra do sigilo telefônico ao magistrado. STF. 1ª Turma. HC 106152/MS, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 29/3/2016 (Info 819)

Não é possível decretar interceptação telefônica com base unicamente em "denúncia anônima". A Lei nº 9.296/96 exige, para que seja proferida decisão judicial autorizando interceptação telefônica, que haja indícios razoáveis de autoria criminosa. Singela delação não pode gerar, só por si, a quebra do sigilo das comunicações. STJ. 6ª Turma. HC 204.778/SP. Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 04/10/2012

Se a autoridade policial recusa, justificadamente, instaurar inquérito policial, por entender que os fatos levados a seu conhecimento **são atípicos**, inexiste direito líquido e certo a ser preservado pela via do *writ*. STJ, RMS 7.598/RJ, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, 6ª TURMA, julgado em 09/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18845

⚠ Art. 10. O inquérito **deverá terminar** no prazo de **10 dias**, se o indiciado tiver sido **preso em flagrante**, ou estiver **preso preventivamente**, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de **30 dias**, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

PRAZOS PARA O INQUÉRITO POLICIAL SER CONCLUÍDO

GERAL	PRESO	SOLTO
JUSTIÇA ESTADUAL (Art. 10 c/c art. 3º-B, § 2º, CPP)	10 + 15 dias	30 dias

ESPECÍFICOS	PRESO	SOLTO
JUSTIÇA FEDERAL (Art. 66, Lei 5.010/66)	15 + 15 dias	30 dias
LEI DE DROGAS (Art. 51 da Lei 11.343/06)	30 + 30 dias	90 + 90 dias
INQUÉRITO MILITAR (Art. 20, CPPM)	20 dias	40 + 20 dias
CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR (Art. 10 da Lei 1.521/51)	10 dias	10 dias improrrogáveis
INQUÉRITO MILITAR EM TEMPO DE GUERRA (Art. 675, § 1º, CPPM)		5 + 3 dias

NATUREZA DOS PRAZOS DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO

Tem prevalecido que a contagem deve obedecer à norma processual penal (art. 798, § 1º, CPP), com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do fim, **sem distinção entre investigado preso ou solto**.

ATENÇÃO	Há entendimento que distingue a natureza dos prazos, de acordo com a situação do investigado (se preso ou solto).	
	Preso	Natureza processual, portanto, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento (art. 798, §§ 1º e 3º, CPP).
	Solto	Natureza material. Assim, inclui-se o dia do começo (data da prisão, independentemente do horário) e exclui-se o dia do final.

O prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto é impróprio. Assim, em regra, o prazo pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações. No entanto, é possível que se realize, por meio de habeas corpus, o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação, sendo cabível, até mesmo, o trancamento do inquérito policial, caso demonstrada a excessiva demora para a sua conclusão. No caso concreto, o STJ reconheceu que havia excesso de prazo para conclusão de inquérito policial que tramitava há mais de 9 anos. A despeito do investigado estar solto e de não ter contra si nenhuma medida restritiva, entendeu-se que a investigação já perdurava por longo período e que não havia nenhuma complexidade que justificasse essa demora. STJ. 6ª Turma. HC 653299-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acad. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/08/2022 (Info 747)

§ 1º A autoridade fará **minucioso relatório** do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

Em seu minucioso relatório, a autoridade policial não pode emitir juízo de valor, exceto nos crimes da Lei de Drogas (expor as razões que levaram à classificação do delito – art. 52 da Lei 11.343/06).

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de **difícil elucidação**, e o **indiciado estiver solto**, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no **prazo marcado pelo juiz**.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, **acompanharão os autos do inquérito**.

Art. 12. **O inquérito policial** acompanhará a denúncia ou queixa, **sempre que** servir de base a uma ou outra.

A realização de inquérito policial não é condição obrigatória para propositura da ação penal. Justo por isso, diz-se que o inquérito é um procedimento dispensável. Entretanto, se tiver sido realizado, o IP deverá acompanhar a denúncia ou queixa à qual serve de base.

Art. 13. Incumbirá ainda à **autoridade policial**:

I - **fornecer às autoridades judiciais** as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - **realizar as diligências** requisitadas **pelo juiz ou pelo Ministério Público**;

III - **cumprir os mandados de prisão** expedidos pelas autoridades judiciais;

IV - **representar** acerca da **prisão preventiva**.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148 (sequestro e cárcere privado), 149 (redução à condição análoga à de escravo) e 149-A (tráfico de pessoas), no § 3º do art. 158 (extorsão com restrição da liberdade da vítima) e no art. 159 (extorsão mediante sequestro) do Código Penal, e no art. 239 Estatuto da Criança e do Adolescente (envio de criança ou adolescente ao exterior), o membro do **Ministério Público** ou o **delegado de polícia** poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, **dados e informações cadastrais** da vítima ou de suspeitos. Lei 13.344/16

Parágrafo único. **A requisição**, que será atendida no prazo de **24 horas**, conterá: Lei 13.344/16

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

REQUISIÇÃO DE DADOS e INFORMAÇÕES CADASTRAIS	
Nos Crimes de	Sequestro e cárcere privado (art. 148, CP)
	Redução à condição análoga à de escravo (art. 149, CP)
	Tráfico de pessoas (art. 149-A, CP)
	Extorsão com restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, CP)
	Extorsão mediante sequestro (art. 159, CP)
	Envio de criança ou adolescente ao exterior (art. 239, ECA)
MP ou DELTA podem requisitar	de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas privadas dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao **tráfico de pessoas**, o membro do **Ministério Público** ou o **delegado de polícia** poderão requisitar, mediante **autorização judicial**, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a **localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso**. Lei 13.344/16

§ 1º Para os efeitos deste artigo, **sinal significa** posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência. Lei 13.344/16

§ 2º Na hipótese de que trata o *caput*, **o sinal**: Lei 13.344/16

I - **não permitirá acesso** ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que **dependerá de autorização judicial**, conforme disposto em lei; Lei 13.344/16

II - **deverá ser fornecido** pela prestadora de telefonia móvel celular por período **não superior a 30 dias**, renovável por **uma única vez, por igual período**; Lei 13.344/16

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de **ordem judicial**. Lei 13.344/16

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial **deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 horas**, contado do **registro** da respectiva **ocorrência policial**. Lei 13.344/16

§ 4º **Não havendo manifestação judicial** no prazo de **12 horas**, a autoridade competente **requisitará** às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem **imediatamente** os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com **imediata comunicação ao juiz**. Lei 13.344/16

ART. 13-A	ART. 13-B
<ul style="list-style-type: none"> • Sequestro e cárcere privado (art. 148, CP) • Redução à condição análoga à de escravo (art. 149, CP) • Tráfico de pessoas (art. 149-A, CP) • Extorsão com restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, CP) • Extorsão mediante sequestro (art. 159, CP) • Envio de criança ou adolescente ao exterior (art. 239, ECA) 	<ul style="list-style-type: none"> • Se necessário à prevenção e à repressão de crimes relacionados ao tráfico de pessoas.
Não precisa de ordem judicial	Precisa de ordem judicial
<p>MP ou Delta poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas privadas, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.</p>	<p>MP ou Delta poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.</p>
<p>A requisição deve ser atendida no prazo de 24h e conterá:</p> <ol style="list-style-type: none"> I - o nome da autoridade requisitante; II - o número do inquérito policial; e III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação. 	<p>Se não houver manifestação judicial no prazo de 12 horas, a autoridade competente requisitará que as Empresas de Telecomunicações e/ou telemática disponibilizem imediatamente, com imediata comunicação ao juiz (cláusula de reserva de jurisdição temporária).</p> <ul style="list-style-type: none"> - Sinal é posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência. - Não permite acesso ao conteúdo da comunicação, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei. - Deve ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por no máximo 30 dias, renovável uma única vez, por igual período (para períodos superiores, necessária ordem judicial); - O IP deve ser instaurado em 72 horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.
<p>JDPP-24: Nos crimes submetidos à jurisdição brasileira, os provedores de conexão e de aplicações de internet que prestam serviços no Brasil devem fornecer o conteúdo de comunicações armazenadas em seu poder, não lhes sendo lícito, sob pena de sanções processuais, invocar legislação estrangeira para eximir-se do dever de cumprir a decisão judicial.</p>	

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que **será realizada, ou não**, a juízo da autoridade.

Por força do art. 14, fala-se que o inquérito policial é discricionário (a autoridade pode ou não realizar as diligências requeridas pela vítima ou pelo investigado).

Art. 14-A. Nos casos em que **servidores** vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em **inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais**, cujo objeto for a investigação de **fatos relacionados ao uso da força letal** praticados no **exercício profissional**, de forma **consumada ou tentada**, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Código Penal (exclusão de ilicitude), o indiciado **poderá constituir defensor**. Lei 13.964/19

ART. 144, CF

- I. polícia federal;
- II. polícia rodoviária federal;
- III. polícia ferroviária federal;
- IV. polícias civis;
- V. polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI. polícias penais federal, estaduais e distrital.

ATENÇÃO: As guardas municipais não estão expressamente previstas no rol do art. 144 da CF. Entretanto, o STF reconheceu que elas são órgãos de segurança pública e aquelas devidamente instituídas integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). STF. Plenário. ADPF 995/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/8/2023 (Info 1105)

Além disso, após essa decisão, o STJ entendeu que:

O fato de as guardas municipais não haverem sido incluídas nos incisos do art. 144, *caput*, da CF não afasta a constatação de que elas exercem atividade de segurança pública e integram o Sistema Único de Segurança Pública. Isso, todavia, não significa que possam ter a mesma amplitude de atuação das polícias (STJ. 3^a Seção. HC 830.530-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/9/2023 (Info 791)

§ 1º Para os casos previstos no *caput* deste artigo, o investigado **deverá ser citado** da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de **até 48 horas** a contar do **recebimento da citação**. Lei 13.964/19

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação **deverá intimar** a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de **48 horas**, indique **defensor** para a representação do investigado. Lei 13.964/19

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá **preferencialmente à Defensoria Pública**, e, nos locais em que ela **não estiver instalada**, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado **deverá disponibilizar** profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à **defesa administrativa** do investigado. Lei 13.964/19

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo **deverá ser precedida** de manifestação de que **não existe defensor público** lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que **poderá ser indicado** profissional que **não integre os quadros próprios** da Administração. Lei 13.964/19

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por **conta do orçamento próprio da instituição** a que este esteja **vinculado** à época da **ocorrência dos fatos investigados**. Lei 13.964/19

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos **servidores militares** vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal (Marinha, Exército e Aeronáutica), **desde que** os fatos investigados digam respeito a **missões** para a **Garantia da Lei e da Ordem**. Lei 13.964/19

Art. 15. Se o **indiciado for menor**, ser-lhe-á nomeado **curador** pela **autoridade policial**.

Art. 16. O Ministério Público **não poderá** requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão (salvo) para novas diligências, **imprescindíveis** (indispensáveis) ao oferecimento da **denúncia**.

Art. 17. A autoridade policial **não poderá** mandar **arquivar** autos de inquérito.

Art. 18. **Depois de** ordenado o **arquivamento** do inquérito pela **autoridade judiciária**, por **falta de base** para a denúncia, a autoridade policial **poderá proceder** a novas pesquisas, **se de outras provas tiver notícia**.

Por fim, de acordo com o art. 18 do CPP, mesmo após ter sido efetivado o arquivamento do inquérito por falta de base para a denúncia, a autoridade policial pode realizar novas diligências a fim de obter provas novas, se da existência delas tiver notícia. Caso efetivamente sejam obtidas provas novas relevantes, a ação penal poderá ser proposta com fundamento nelas, desarquivando-se o inquérito policial. Nesse sentido:

Súmula 524-STF: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas.

Saliente-se que, após a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, o arquivamento do inquérito policial passou a ser promovido pelo Ministério Público, sem a necessidade de decisão judicial a respeito (ver comentários ao art. 28 do CPP).

Gonçalves, Victor Eduardo, R. e Alexandre Cebrian Araújo Reis. Direito processual penal. (Coleção esquematizado®). Grupo GEN, 2024.

JURISPRUDÊNCIA EM DESTAQUE

O requerimento ministerial de arquivamento de inquérito ou procedimento investigatório criminal fundamentado na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta exige do Judiciário uma análise meritória do caso, com aptidão para formação da coisa julgada material com seu inerente efeito preclusivo, **não se aplicando** as disposições do art. 18 do CPP. STJ, Inq 1.721-DF, Corte Especial, julgado em 2/10/2024 (Info 829)

HIPÓTESES DE DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL				
Motivo do arquivamento	Pode desarquivar?	Coisa julgada		
Insuficiência de provas	Sim (Sum 524-STF).	Formal		
Ausência de pressuposto processual ou de condição da ação	Sim	Formal		
Falta de justa causa para a ação (não há indícios de autoria ou prova da materialidade)	Sim	Formal		
Atipicidade do fato (fato narrado não é crime)	Não	Material		
Manifesta causa excludente de ilicitude	STF: Sim	Formal		
	STJ: Não	Material		
Manifesta causa excludente de culpabilidade**	Não (posição da doutrina)	Material		
Manifesta causa extintiva da punibilidade	Não	Material		
	Exceção: certidão de óbito falsa			
** Situação ainda não apreciada pelo STF. Esta é a posição defendida pela doutrina.				
https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5352696a9ca3397beb79f116f3a33991 Acesso em: 30/10/2024				

Art. 19. Nos crimes em que **não couber ação pública** (crimes de ação privada), os autos do inquérito serão remetidos ao **juízo competente**, onde aguardarão a **iniciativa do ofendido** ou de seu **representante legal**, ou serão entregues ao requerente, **se o pedir**, mediante traslado.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito **o sigilo** necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial **não poderá mencionar** quaisquer anotações referentes a **instauração de inquérito** contra os requerentes. Lei 12.681/12

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Artigo não recepcionado pela CF/88, a qual não permite a incomunicabilidade do preso, inclusive no Estado de Defesa. Nesse sentido:

(Art. 136, § 3º, IV, da CF/88) É vedada a incomunicabilidade do preso.

Art. 22. **No Distrito Federal** e nas comarcas em que houver **mais de uma** circunscrição policial, a autoridade com exercício em **uma delas** poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, **ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente** de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, **até que compareça** a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

JURISPRUDÊNCIAS SOBRE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

JURISPRUDÊNCIA EM DESTAQUE

1. O Ministério Públíco dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Devem ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdiccional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição (Tema 184 RG);
2. A realização de investigações criminais pelo Ministério Públíco tem por exigência: (i) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição; (ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais; (iii) necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas; iv) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplidade de investigações; v) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Públíco;
3. Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Públíco, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares;
4. A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Públíco deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. Havendo representação ao Ministério Públíco, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada;
5. Nas investigações de natureza penal, o Ministério Públíco pode requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos. STF. Plenário. ADI 2.943/DF, ADI 3.309/DF e ADI 3.318/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/05/2024 (Info 1135)

JURISPRUDÊNCIA SOBRE O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS

É constitucional a Portaria GP 69/2019, por meio da qual o Presidente do STF determinou a instauração do Inquérito 4781, com o intuito de apurar a existência de notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e atos que podem configurar crimes contra a honra e atingir a honorabilidade e a segurança do STF, de seus membros e familiares. Também é constitucional o art. 43 do Regimento Interno do STF, que foi recepcionado pela CF/88 como lei ordinária. O STF, contudo, afirmou que o referido inquérito, para ser constitucional, deve cumprir as seguintes condicionantes: a) o procedimento deve ser acompanhado pelo Ministério Público; b) deve ser integralmente observado o Enunciado 14 da Súmula Vinculante. c) o objeto do inquérito deve se limitar a investigar manifestações que acarretem risco efetivo à independência do Poder Judiciário (art. 2º da CF/88). Isso pode ocorrer por meio de ameaças aos membros do STF e a seus familiares ou por atos que atentem contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a democracia; e, por fim, d) a investigação deve respeitar a proteção da liberdade de expressão e de imprensa, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais. O art. 43 do RISTF prevê o seguinte: "Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro." Muito embora o dispositivo exija que os fatos apurados ocorram na "sede ou dependência" do próprio STF, o caráter difuso dos crimes cometidos por meio da internet permite estender (ampliar) o conceito de "sede", uma vez que o STF exerce jurisdição em todo o território nacional. Logo, os crimes objeto do inquérito, contra a honra e, portanto, formais, cometidos em ambiente virtual, podem ser considerados como cometidos na sede ou dependência do STF. STF. Plenário. ADPF 572 MC/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17 e 18/6/2020 (Info 982)

JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES

Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Súmula Vinculante 11: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Súmula 524-STF: Arquivado o inquérito policial, ~~por despacho do juiz~~, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

Súmula 397-STF: O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, comprehende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito.

Súmula 234-STJ: A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Súmula 444-STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Súmula 636-STJ: A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.

O compartilhamento de informações coletadas em inquérito com a Controladoria-Geral da União encontra respaldo no art. 3º, VIII, da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Crimosa). Além disso, essa medida tem fundamento em Tratados promulgados pelo Brasil e introduzidos no ordenamento pátrio com status de lei ordinária, como é o caso da Convenção de Palermo, da Convenção de Mérida e da Convenção de Caracas. Os supostos delitos praticados pelos agentes públicos investigados envolvem, em tese, vultosos valores transacionados por meio de operações bancárias e aquisição e venda de bens móveis e imóveis, condutas praticadas com o possível escopo de ocultar a origem pública dos recursos, fato que, por si só, revela a imprescindibilidade do compartilhamento de informações com a CGU, órgão com expertise em apurar eventuais infrações que tenham lesado o erário. STJ. Corte Especial. AgRg na Pet 15270/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/2/2023 (Info 764)

O prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto é impróprio. Assim, em regra, o prazo pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações. No entanto, é possível que se realize, por meio de habeas corpus, o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação, sendo cabível, até mesmo, o trancamento do inquérito policial, caso demonstrada a excessiva demora para a sua conclusão. No caso concreto, o STJ reconheceu que havia excesso de prazo para conclusão de inquérito policial que tramitava há mais de 9 anos. A despeito do investigado estar solto e de não ter contra si nenhuma medida restritiva, entendeu-se que a investigação já perdurava por longo período e que não havia nenhuma complexidade que justificasse essa demora. STJ. 6ª Turma. HC 653299-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acad. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/08/2022 (Info 747)

É constitucional a norma de Regimento Interno de Tribunal de Justiça que condiciona a instauração de inquérito à autorização do desembargador-relator nos feitos de competência originária daquele órgão. Em interpretação sistemática da Constituição, a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro no STF aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais. Não há que se falar em usurpação das funções institucionais conferidas constitucionalmente ao Ministério Público, pois o órgão mantém a titularidade da ação penal e as prerrogativas investigatórias, devendo apenas submeter suas atividades ao controle judicial. A norma questionada não apresenta vício de iniciativa, não inovando em matéria processual penal ou procedural, e limitando-se a regular a norma constitucional que prevê o foro por prerrogativa de função. STF. Plenário. ADI 7083/AP, Rel. Min. Cármem Lúcia, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 13/5/2022 (Info 1054)

Não há ilicitude das provas por violação ao sigilo de dados bancários, em razão do compartilhamento de dados de movimentações financeiras da própria instituição bancária ao Ministério Público. Não houve violação ilícita do sigilo de dados bancários. Isso porque não eram informações bancárias sigilosas relativas à pessoa do investigado, mas sim movimentações financeiras da própria instituição. Além disso, após o recebimento da notícia-crime, o Ministério Público requereu ao juízo de primeiro grau a quebra do sigilo bancário e o compartilhamento pelo Banco de todos os documentos relativos à apuração, o que foi deferido, havendo, portanto, autorização judicial. Desse modo, as alegadas informações sigilosas não são os dados bancários do investigado, e sim as informações e registros relacionados à sua atividade laboral como funcionário do Banco. STJ. 6ª Turma. RHC 147307-PE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 29/03/2022 (Info 731)

É legal o auxílio da agência de inteligência ao Ministério Público Estadual durante procedimento criminal instaurado para apurar graves crimes em contexto de organização criminosa. STJ. 6ª Turma. HC 512290-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/08/2020 (Info 677)

É possível a deflagração de investigação criminal com base em matéria jornalística. STJ. 6ª Turma. RHC 98056-CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 04/06/2019 (Info 652)

[...]



@coordenalegis



www.coordenalegis.com.br

MATERIAL DEMONSTRATIVO

Conheça todas as legislações já disponíveis:

www.coordenalegis.com.br